



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
1ªSECAM - Pautas .....	13
1ªSECAM - Atas .....	14
1ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
2ªSECAM - Pautas .....	22
2ªSECAM - Atas .....	22
2ªSECAM - Acórdãos .....	22
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>22</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	28
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	33
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>33</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	33
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>33</b>
Resenhas de Distribuição .....	33
Editais .....	36
Despachos .....	36
Informações .....	42
Atos de Alerta Municipais .....	42
Relatório de Gestão Fiscal .....	42
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>42</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>42</b>
GP - Despachos .....	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	43
GP - Portarias .....	43
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>45</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>46</b>
Tribunal Pleno .....	46
Primeira Câmara .....	46
Segunda Câmara .....	46
Corregedoria-Geral .....	46
Ministério Público de Contas .....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	46
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	46
Inspetorias de Controle Externo .....	46
Administrativo .....	46

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

## STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 5 EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 101775/20  
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
 Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR - EIRELI (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 803400/19 Adiado pelo Presidente desde 16/12/2020  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
 Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 727089/20  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 277458/20  
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 480881/20 Adiado por devolução pós-vista desde 17/02/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 645808/17  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 33598/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

**CONSULTA**

Processo: 110499/20  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 418930/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 624964/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)  
Interessado: ANDRESSA RAFAELA BANDEIRA TAVARES (Procurador(es): JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA), CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES,

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), ROSANA JESUS DE SOUZA (Procurador(es): JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA), TANIA DE SOUZA PIRES, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 34519/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 558686/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**STP - Atas**

*Sem publicações*

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 416423/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,**

**RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 49/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Não recebimento de Recurso de Revista. Recurso de Revista interposto um dia após o prazo regimental. Despacho mantido por seus próprios fundamentos. Conhecimento e desprovemento do Recurso de Agravo.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Irio Onelio de Rosso, ex-Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em face da decisão contida no Despacho nº 772/20 (peça nº 78 do processo de Prestação de Contas de Prefeito – autos 288096/17), que não recebeu o Recurso de Revista por ele interposto, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 84/20 – Segunda Câmara, em razão da sua intempestividade, por terem sido protocolados em 26/05/2020, um dia após o término do seu prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

O agravante aduz, em síntese, que a disponibilização do Acórdão no dia 25/03/2020 deve ser considerada apenas no dia 04/05/2020, por conta do período de suspensão dos prazos no período de 18/03/2020 a 30/04/2020, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 196/20[1], por fim, que o prazo final do Recurso de Revista seria a data de 26/05/2020.

Estes autos entraram, por equívoco, na pauta da Segunda Câmara, quando foi identificada que a matéria compete ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 489, §5º, do Regimento Interno: “Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)”. Desta forma, conduzido pelo voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 7), com base no art. 448-A, I[2], também do Regimento Interno, o processo foi retirado da pauta da Câmara. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[3] do Regimento Interno. Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Verifica-se que o Acórdão de Parecer Prévio foi disponibilizado no dia 25/03/2020, considerando-se publicado somente no próximo dia útil seguinte, nos termos do art. 386, § 3º, do Regimento Interno[4], ou seja, depois de terminado o período de suspensão dos prazos, nos termos das Portarias 253/20, 195/20 e 196/20 que disciplinaram prazos durante as medidas na prevenção ao Coronavírus (COVID-19). Diante disso, considera-se publicado o ato no dia 04/05/2020 (segunda-feira), de maneira que o prazo recursal teve início dia 05/05/2020 (terça-feira) findando dia 25/05/2020 (segunda-feira), de forma que no dia 26/05/2020 o ato transitou em julgado.

A tese do agravante de que a disponibilização do ato somente poderia ser considerada no dia 04/05/2020, após o transcurso do período de suspensão do prazo não prospera.

Na atual conjuntura sobre realidade inexorável do processo eletrônico, que obteve maior sedimentação com as medidas de combate à pandemia do coronavírus (COVID-19), é importante se notar que o local e momento para a prática eletrônica dos atos processuais perderam relevância. No processo eletrônico, a parte, seu procurador e o julgador podem praticar a maior parte dos atos de seus computadores

possíveis, por meio da Internet. A prática eletrônica de atos processuais, por exemplo, o protocolo de uma petição ou disponibilização de um despacho podem ocorrer fora do horário de expediente.

A sistemática do processo eletrônico brasileiro, desde a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que tratou da informatização do processo judicial e alterou o Código de Processo Civil, especificamente no que concerne às comunicações de atos por meio do diário oficial eletrônico, criou a ficção jurídica de se considerar como dia de publicação o primeiro dia útil após efetiva disponibilização[5], inovando a ordem jurídica desta forma, ao distinguir a disponibilização do seu ato de sua publicação. Percebe-se esse zelo para assegurar o prazo das partes e procuradores, conferindo maior segurança ao devido processo legal.

Diante disso, visto que o ato pode ser disponibilizado em diário eletrônico com a agilidade própria da informatização do processo, sua publicação é considerada no dia útil seguinte, e somente começa a contar o prazo no outro dia útil que seguir à publicação. Essa fórmula apresentada na já citada lei do processo eletrônico de 2006, foi reproduzida no Código de Processo Civil de 2015[6], e de igual forma o assunto é tratado no Regimento Interno desta Corte, conforme já apontado acima por ocasião da contagem do prazo. Corrobora essa sistemática o fato da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 103/2005) possuir como amparo subsidiário do Código de Processo Civil[7].

Verifica-se, por conseguinte, que idêntico entendimento foi alcançado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao analisar a contagem de prazo de ato disponibilizado durante o período conhecido por férias forenses, quando ocorre a suspensão dos prazos entre 20 de dezembro até 20 de janeiro, previsto no o *caput* do artigo 220 do Código de Processo Civil: "Suspense-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".

Como se percebe na ementa do AgInt no AREsp 1170933/RS, um ato disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 20/01/2017 (sexta-feira), no curso das férias forenses em que os prazos estão suspensos. Foi considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, 23/01/2017 (segunda-feira), e o prazo recursal teve início em 24/01/2017 (terça-feira), findando em 13/2/2017 (segunda-feira), conforme segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a decisão impugnada por meio do Recurso Especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 20.1.2017 (sexta-feira). Nos termos do art. 224, § 2o. e 3o. do CPC/2015, o prazo recursal teve início em 24.1.2017 (terça-feira), findando em 13.2.2017 (segunda-feira).

Contudo, a petição do Apelo Nobre só foi protocolizada em 14.2.2017 (terça-feira), conforme registro do protocolo às fls. 907. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso.

2. Ademais, importante salientar que está consolidado o entendimento de que o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do Recurso Especial, de modo que não há que se falar em preclusão quanto a análise da tempestividade do Recurso Especial.

3. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1170933/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

Diante do exposto, neste caso específico, o ato disponibilizado dia 25/03/2020, somente foi considerado publicado após o transcurso da suspensão do prazo, no dia 04/05/2020, com início do prazo dia 05/05/2020 tendo como último dia para interposição do recurso de revista o dia 25/05/2020, motivo pelo qual a petição apresentada dia 26/05/2020 é intempestiva, confirma, portanto, o teor do Despacho nº 772/20-GCILB.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento deste recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 772/20, exarado no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 288096/17.

Após o trânsito em julgado, deve a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o processo nº 288096/17, com posterior encerramento e arquivamento do feito.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer o presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 772/20, exarado no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 288096/17; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, que a Diretoria de Protocolo proceda à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o processo nº 288096/17, com posterior encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

1. Art. 4º. Suspender o curso dos prazos processuais, de 18 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive, excetuadas as medidas de urgência.

2. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

5. Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

6. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

7. Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.

**PROCESSO Nº: 494112/02**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 66/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Fase de execução. Descumprimento injustificado de determinações plenárias visando à regularização da cobrança de débitos impostos por este Tribunal. Atuação dos destinatários de maneira reiteradamente desidiosa com a busca pelo ressarcimento de valores ao erário municipal, resistente ao bom andamento do processo, e contrária a diversas orientações, diligências e determinações contidas nas decisões e atos deste Tribunal Pleno e das unidades desta Corte de Contas. Caracterização de má-fé processual. Pela aplicação de multas administrativas, reiteração de determinações e instauração de Tomada de Contas Extraordinária com vistas à condenação solidária dos responsáveis por retardamento de medidas de ressarcimento ao erário.

1. Trata-se de autos de Recurso de Revista em que se realiza o acompanhamento da execução dos ressarcimentos de valores impostos pelo Acórdão nº 4964/02 – Tribunal Pleno (peça 15), em decorrência da extrapolação da remuneração dos Vereadores do Município de Rio Branco do Sul no exercício financeiro de 1995.

Por meio do Despacho nº 136/19 (peça 234), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informou ter constatado discrepâncias em seus registros relativamente à Certidão de Débito nº 1619/2006, emitida em desfavor do Sr. Osires Bontorim, no que tange ao valor de inscrição em dívida e adesão ao Programa de Recuperação Fiscal com o Município.

Consta na referida certidão de débito (peça 25, fls. 15 e 16) que o valor original da dívida é de R\$ 23.162,25 (vinte e três mil, cento e sessenta e dois mil reais e vinte e cinco centavos), que, atualizado até 09/12/2002, corresponde a R\$ 28.610,75 (vinte e oito mil, seiscentos e dez reais e setenta e cinco centavos), e que os juros de mora importam em R\$ 24.033,03 (vinte e quatro mil, trinta e três reais e três centavos), perfazendo o total de R\$ 52.643,78 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos).

Expôs a Unidade Técnica que, na peça 27, fls. 19 a 21, consta cópia da Inicial da Ação de Execução Fiscal proposta contra o Sr. Osires Bontorim, no valor dos mesmos R\$ 52.643,78.

Todavia, na peça 188, foram juntados aos autos, juntamente com petição protocolada em 11/05/2018, um Requerimento de Adesão ao Programa REFIS, datado de 30/10/2009, bem como um Termo de Confissão de Dívida, datado de 06/11/2009, no valor nominal de R\$ 23.162,25 (vinte e três mil, cento e sessenta e dois mil reais e vinte e cinco centavos), devido a um desconto concedido com base no art. 3º, § 1º, II, [1] da Lei Municipal nº 839/2009 (peça 196).

Narrou que, em esclarecimento a uma observação daquela Coordenadoria, o Município de Rio Branco do Sul apresentou a Petição de peças 194 a 196, em que informou que o art. 5º[2] da mencionada Lei Municipal prevê a redução de 100% dos juros de mora, multas e correções monetárias incidentes até a data da opção.

Diante disso, aquela Coordenadoria, na Informação nº 572/18 (peça 197), emitiu nota de acompanhamento na Agenda de Cumprimento de Decisão, em que manifestou o entendimento da CMEX de que o Município não teria competência para isentar os encargos oriundos da decisão prolatada por esta Corte constantes expressamente no título da dívida, a Certidão de Débito.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, a 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 89/19 (peça 236), em que acompanhou o entendimento técnico acerca da impossibilidade de o Município isentar o devedor de juros de mora e atualizações monetárias que recaem sobre o valor principal indicado na Certidão de Débito emitida por este Tribunal de Contas.

Em acréscimo, expôs que, muito embora o art. 92, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, [3] permita o parcelamento de débitos nos termos da legislação específica de cada ente federativo, "certo é que a forma e os critérios de atualização dos encargos são estabelecidos na própria Certidão de Débito, que segue os padrões definidos pelo artigo 91 da mesma Lei Complementar, [4] não havendo espaço para regulamentação em legislação municipal, muito menos em sentido contrário ao estabelecido pelo TCE/PR."

Ponderou, ainda, que o valor da condenação e a forma de correção integram a decisão deste Tribunal, que possui eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, c/c art. 75, da Constituição Federal.

Assim, concluiu que rever esses aspectos, em qualquer medida, seja para conceder desconto sobre o principal, seja para abonar integralmente a multa e a atualização monetária, como ocorrido, implica indevida ingerência sobre a coisa julgada administrativa de que se revestem as decisões deste Tribunal de Contas.

Diante dessas considerações, manifestou o entendimento de que a exclusão prevista na Lei nº 839/2009 do Município de Rio Branco do Sul é inválida quando aplicada a débito oriundo de decisão desta Corte.

Por esse motivo, opinou pela expedição de determinação à municipalidade para que observe integralmente as informações contidas nas Certidões de Débito expedidas por este Tribunal de Contas, deixando de aplicar o desconto previsto na legislação municipal nesses casos.

Opinão, também, pela expedição de determinação para que o Município adote medidas tendentes ao recebimento integral da dívida em face do Sr. Osires Bontorim, bem como de todos os devedores que parcelaram seus débitos e foram indevidamente beneficiados com a exclusão ora verificada.

Por meio do Despacho nº 218/19 (peça 237) determinou-se a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para manifestação acerca do contido no Despacho nº 136/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 89/19, do Ministério Público de Contas (peças 234 e 236).

Todavia, decorrido o prazo estabelecido, o Município apresentou uma petição de peças 240 a 248, em que se limitou a juntar documentação relativa às informações semestrais da fase de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4964/02 – Tribunal Pleno (peça nº 15).

Através do Despacho nº 433/19 (peça 249), foi oportunizada uma derradeira intimação do Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas do Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e do então Procurador Geral, Sr. Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva, para manifestação acerca do contido nas mencionadas peças 234 e 236.

Pelo Despacho nº 929/19 (peça 258), em acolhimento à solicitação de prazo e às justificativas apresentadas pelo Município na peça 256, referentes à substituição do Procurador-Geral do Município, foi deferida uma nova intimação do Município de Rio Branco do Sul, do atual Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e do atual Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 433/19.

Não obstante a concessão de nova oportunidade para manifestação, operou-se o decurso de prazo sem apresentação de resposta pelos interessados, conforme certidão de peça 266.

Pelo Despacho nº 1198/19 (peça 267), diante do descumprimento das diligências determinadas, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da aplicabilidade das sanções administrativas previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva.

Em atendimento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução nº 1151/19 (peça 270), em que opinou, inicialmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município de Rio Branco do Sul, até que sejam retificados os atos concernentes à cobrança do débito imputado, em conformidade com a Certidão de Débito nº 1619/2006.

Relativamente às sanções administrativas aplicáveis aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, expôs que a falta de apresentação das informações e esclarecimentos demandados para subsidiar a análise da regularidade do ato em exame (concessão de descontos em relação ao débito imputado ao Sr. Osires Bontorim) corresponde a omissão no dever dos agentes públicos de prestar contas, motivo pelo qual opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[5]

No mesmo sentido opinou a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 428/19 (peça 271).

Diante da manifestação e dos novos documentos apresentados pelo Município nas peças 272 a 275, em que informou o adimplemento de parcelas pelo Sr. Osires Bontorim e requereu baixa de pendências, os autos foram novamente remetidos à CMEX e ao MPC.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução nº 1441/19 (peça 278), expôs que a manifestação apresentada não contém qualquer tratativa em relação às diversas diligências direcionadas à obtenção de esclarecimentos quanto aos descontos de 10% e de 100% concedidos sobre o valor principal e os encargos do valor devido pelo Sr. Osires Bontorim, motivo pelo qual ratificou sua manifestação anterior.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 691/19 (peça 279), considerou evidenciada a má-fé dos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, em razão de não apresentarem os esclarecimentos reiteradamente requisitados pelos Despachos nº 218/19, nº 433/16 e nº 929/19, manifestando-se apenas sobre os assuntos de sua conveniência, motivo pelo qual requereu, em acréscimo, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "h" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[6]

Diante da documentação apresentada pelo Município nas peças 291 a 293, contendo, em especial, certidão de quitação em favor do Sr. Osires Bontorim e requerimento de baixa de pendências, os autos foram novamente encaminhados à CMEX pelo Despacho nº 393/20 (peça 297).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 1845/20 (peça 298), em que consignou o alerta de que o valor da Certidão de Débito nº 1619/2006, calculado em 09/12/2002, é de R\$ 52.643,78, de modo que, se o valor recebido for inferior ao referido valor atualizado até a data da quitação, o fato deverá ser devidamente justificado.

O Município de Rio Branco do Sul, em petição de peças 301 a 303, apresentou novos documentos relativos ao débito em desfavor do Sr. Osires Bontorim, motivo pelo qual, por meio do Despacho nº 486/20 (peça 305), os autos foram remetidos à CMEX e ao MPC, para manifestação acerca de eventual atendimento aos esclarecimentos requeridos por meio dos Despachos nº 218/19, nº 433/19 e nº 929/19, deste Gabinete.

Em seguida, o Município também apresentou a petição de peças 307 a 310, contendo documentação relativa ao mesmo débito e pedido de baixa de pendências.

Em atendimento ao Despacho nº 486/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 2565/20 (peça 312), após detalhada análise dos documentos juntados pelo Município nestes autos, expôs que eles não contém qualquer esclarecimento que pudesse atender aos mencionados despachos, de modo que permanecem sem elucidação as discrepâncias na execução da Certidão de Débito nº 1619/2006, em desfavor do Sr. Osires Bontorim, relatadas originariamente no Despacho nº 136/19-CMEX (peça 234).

Assim, opinou pela necessidade de que o Município de Rio Branco do Sul tome as providências para a cobrança integral do valor constante na Certidão de Débito nº 1619/2006, com as devidas atualizações monetárias e juros, descontando os valores efetivamente pagos.

Para tanto, recomendou as seguintes providências:

1) Cancelamento formal por parte do município das Certidões de Quitação de Dívida Ativa e Parcelamento expedidas em 10/03/2020 (peça 293) e 21/05/2020 (peça 309);

2) Comprovação perante esta Corte de Contas do pagamento das demais 52 (cinquenta e duas) parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento, tendo em vista que nas referidas certidões (peças 293 e 309) consta indicação do parcelamento dos débitos conforme processo 195/09 (REFIS), que foi substituído pelo processo nº 226/10, em 112 (cento e doze) parcelas, porém no Relatório Extrato do Contribuinte juntado à peça 310, consta quitação de apenas 60 (sessenta) parcelas);

3) Comprovação das medidas de cobrança cabíveis, encetadas pelo Município de Rio Branco do Sul, para o recebimento do saldo devido da Certidão de Débito nº 1619/2006 (peça 25, página 15), com as devidas atualizações monetárias e juros nos termos da legislação tributária municipal.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 363/20 (peça 314), corroborou as providências recomendadas pela CMEX, ocasião em que reiterou os pedidos de aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, I, "b", e IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal, aos responsáveis, bem como de impedimento à concessão de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul.

Por meio do Acórdão nº 2265/20 (peça 315), este Tribunal Pleno, acompanhando os reiterados e uniformes pareceres da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da 7ª Procuradoria de Contas, concluiu que o Município de Rio Branco do Sul extrapolou sua competência ao conceder, no âmbito do programa de REFIS regido pela Lei Municipal nº 839/2009, os descontos de 10% sobre o principal e de 100% sobre juros e multas relativamente aos valores previstos na Certidão de Débito nº 1619/2009, expedida por este Tribunal em decorrência da imposição de ressarcimento de valores pelo Acórdão nº 4964/02 – Tribunal Pleno.

Por esse motivo, foram expedidas as seguintes determinações ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas dos respectivos Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva, constantes no item II do mencionado Acórdão:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o cancelamento formal das Certidões de Quitação de Dívida Ativa e de Parcelamento expedidas em favor do Sr. Osires Bontorim em 10/03/2020 e em 21/05/2020 (peças 293 e 309);

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos a adoção de medidas de cobrança para o recebimento integral do saldo devido pelo Sr. Osires Bontorim relativamente à Certidão de Débito nº 1619/2006, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, com as devidas atualizações monetárias e juros, deduzidos os montantes efetivamente pagos;

(iii) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o pagamento das 52 (cinquenta e duas) parcelas restantes do Termo de Acordo de Parcelamento, tendo em vista que, nas referidas certidões de peças 293 e 309 consta indicação do parcelamento dos débitos, conforme processo nº 195/09 (REFIS), substituído pelo processo nº 226/10, em 112 (cento e doze) parcelas, enquanto no Relatório Extrato do Contribuinte de peça 310 consta a quitação de apenas 60 (sessenta) parcelas; e (iv) passem a observar integralmente as informações contidas nas Certidões de Débito expedidas por este Tribunal de Contas, deixando de aplicar qualquer desconto previsto na legislação municipal sobre o principal, os juros ou a atualização monetária, bem como adotem medidas tendentes ao recebimento integral de dívidas de eventuais outros devedores indevidamente beneficiados;

No item I da mesma decisão, foi aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Cezar Gibran Johnsson, Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva, e João Amadeu Stresser da Silva, por deixarem de encaminhar as informações e documentos solicitados no prazo fixado, sem comprovarem justificado motivo, a despeito da realização de três diligências (determinadas pelos Despachos nº 218/19, 433/19 e 929/19, peças 237, 249, 258), da presença de manifestações técnicas recomendando a aplicação de sanções pelo seu descumprimento (peças 270 e 279), da apresentação de uma solicitação de prazo (peça 256) e de ao menos outras sete petições nos autos referentes a assuntos diversos dos esclarecimentos requeridos (peças 240 a 248, 272 a 275, 284 a 286, 291 a 293, 294 a 296, 301 a 303, 307 a 310).

Por fim, no respectivo item III, foi determinado o impedimento de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul até a apresentação da documentação comprobatória do cumprimento das determinações listadas nos itens II.(i) a II.(iii).

O Município de Rio Branco do Sul, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e por intermédio do Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva, em 28/10/2020, apresentaram a petição de peças 328 a 333, em que reiteraram que o devedor aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei Municipal nº 839/2009, e defenderam que, não havendo qualquer questionamento da constitucionalidade daquela lei, as duas primeiras determinações seriam impossíveis de serem cumpridas sem ofensa aos princípios da legalidade, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Informaram, ainda, a juntada de documentação comprobatória do pagamento das 120 parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento.

Requereram, ao final, a baixa das pendências anotadas nos autos e a baixa das penalidades impostas aos Srs. Cezar Gibran Johnsson, João Amadeu Stresser da Silva e Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva.

Em seguida, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 5955/20 (peça 334), em que opinou pelo descumprimento injustificado das determinações de itens II.(i) e II.(ii), visto que os argumentos apresentados por tal atitude "não trazem outras informações que já não tenham sido consideradas por esta Corte de Contas, quando do julgamento que resultou na decisão que imputou tais determinações".

Em relação à determinação de item II.(iii), opinou pelo seu cumprimento, em razão da juntada de informações e documentos que comprovaram o pagamento de outras 60 parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento, motivo pelo qual recomendou a baixa da pendência.

Destacou, no entanto, que o montante pago em 120 parcelas, no período de 06/11/2009 a 06/12/2019, foi de **R\$ 19.845,69**, portanto inferior ao consignado no Termo de Confissão de Dívida (peça 188), de **R\$ 20.846,03**, sendo que a maioria dos pagamentos foi efetuada em valores inferiores aos pactuados, conforme planilha que integra o Anexo I da peça 334.

Destacou, ademais, que o montante pago corresponde a apenas 37% do valor da Certidão de Débito nº 1619/2006, em que consta o total de **R\$ 52.643,78, calculado em 09/12/2002**.

Informou, por fim, que o Município está omissa em relação a todos os 9 (nove) títulos relativos ao presente processo no tocante à apresentação das Certidões das respectivas execuções fiscais, sendo um com prazo vencido em 10/08/2019, outro em 10/02/2020 e, os demais, em 10/08/2020, conforme relatório que integra o Anexo

III da peça 334.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 7ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 1100/20 (peça 337), em que opinou: pelo descumprimento das determinações expedidas nos itens II.(i) a II.(iv) do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno, pela aplicação das multas previstas nos arts. 87, III, “f” e IV, “h”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, bem como pela imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a condenação solidária dos interessados por retardamento de medidas de ressarcimento ao erário, ante a insistente negativa de adoção de medidas reparatórias.

#### É o relato do essencial.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas são uniformes quanto ao descumprimento injustificado das determinações impostas pelos itens II.(i), II.(ii) e II.(iv), do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno (peça 325).

Realmente, como muito bem exposto pela unidade técnica deste Tribunal, as alegações apresentadas pelos destinatários dessas determinações são insuficientes para justificar a recusa do cumprimento, pois se referem a questões já levadas em consideração pelo Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno, que concluiu pela inaplicabilidade do programa de REFIS região pela Lei Municipal nº 839/2009 a débito imposto por decisão desta Corte de Contas, à qual a Constituição Federal confere eficácia de título executivo, e cujas formas e critérios de atualização seguem padrões definidos em Lei Complementar Estadual que não confere espaço para regulamentação em legislação municipal.

Vale acrescentar que as alegações formuladas são completamente extemporâneas, vez que apresentadas em 28/10/2020, quando a decisão que impôs as determinações já havia transitado em julgado (em 06/10/2020, conforme certidão de peça 318), de modo que seus fundamentos não mais comportam discussões nestes autos.

Assim, deve-se concluir que os motivos apresentados pelos responsáveis são manifestamente incapazes de justificar a recusa do cumprimento das determinações expedidas pelos itens II.(i), II.(ii) e II.(iv), do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno.

Como consequência do descumprimento injustificado, deverá ser imposta aos destinatários das determinações, Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, **individualmente e por três vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.**[7] sendo uma para cada determinação descumprida.

Ademais, considerando que se está diante do descumprimento de determinações plenárias expedidas com vistas à recomposição do erário municipal, como expressamente alertado na fundamentação do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno e requerido no Parecer nº 1100/20 da 7ª Procuradoria de Contas, se mostra indispensável a **instauração de Tomada de Contas Extraordinária** em face dos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, objetivando sua condenação solidária por retardamento de medidas de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[8] e do art. 236, II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal,[9] ante a insistente negativa de adoção de medidas reparatórias.

Também deverá ser aplicada a cada um dos destinatários das determinações, **individualmente, uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, “h”, da Lei Complementar nº 113/2005.**[10] como requerido pelo D. Órgão Ministerial, tendo em vista que a atuação desses dois interessados nestes autos configurou a prática de litigância de má-fé.

Para tanto, releva observar que, no Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno, foi expressamente consignado o alerta de que o descumprimento injustificado das determinações nele impostas ou o retardamento das medidas de cobrança poderia vir a ser interpretado como ato de má-fé processual, ensejando a aplicação da sanção correspondente.

A má-fé da atuação processual desses dois interessados, todavia, não decorre apenas de sua recente atuação irregular, posterior à emissão daquela decisão, e recusa injustificada ao cumprimento de determinações e consequente resistência ao andamento do processo, mas também da constante e reiterada conduta de sonegação de informações requisitadas por este Tribunal e de retardamento de medidas objetivando o ressarcimento de valores ao erário municipal.

Nesse sentido, vale rememorar que, no Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno, já havia sido exposto que, a despeito da realização de três diligências (determinadas pelos Despachos nº 218/19, 433/19 e 929/19, peças 237, 249, 258), da presença de manifestações técnicas recomendando a aplicação de sanções por descumprimento (peças 270 e 279), e de terem apresentado nos autos uma solicitação de prazo (peça 256) e ao menos outras sete petições referentes a assuntos diversos dos esclarecimentos requeridos (peças 240 a 248, 272 a 275, 284 a 286, 291 a 293, 294 a 296, 301 a 303, 307 a 310), o Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson e o atual Procurador Geral, Sr. João Amadeu Stresser da Silva, deixaram, injustificadamente, de elucidar nos prazos fixados as discrepâncias na execução da Certidão de Débito nº 1619/2006, relatadas originariamente no Despacho nº 136/19-CMEX (peça 234).

Soma-se, ainda, o contido na recente Informação nº 5955/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 334), dando conta de que o Município de Rio Branco do Sul está omissão em relação a todos os 9 (nove) títulos executivos oriundos ao presente processo no tocante à apresentação das Certidões das respectivas execuções fiscais, sendo um com prazo vencido em 10/08/2019, outro em 10/02/2020 e, os demais, em 10/08/2020, conforme relatório que integra o Anexo III daquela peça.

Essa situação não é inédita nestes autos, vez que recorrentemente apontada pelas unidades deste Tribunal em incontáveis ocasiões anteriores, a exemplo dos atos de peças 108, 109, 111, 115, 136, 151, 166, 181, 216, 224, 311, emitidos pela então Diretoria de Execuções, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo gabinete deste Relator.

Fica evidente, nesse contexto, que a atuação dos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva nestes autos tem se revelado não apenas desidiosa com a busca pelo ressarcimento de valores ao erário municipal e resistente ao bom andamento do processo, mas de elevada reprovabilidade, vez que contrária a diversas orientações, diligências e determinações expressamente apresentadas nas decisões e atos emitidos por este Tribunal Pleno e pelas unidades desta Corte de Contas, caracterizando, sem qualquer dúvida, conduta de grave má-fé processual, que deve ser repreendida por meio da aplicação da multa administrativa

correspondente.

Também em razão de seu descumprimento, **as determinações impostas pelos itens II.(i), II.(ii) e II.(iv), do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno deverão ser reiteradas na presente decisão**, com o alerta de que novo descumprimento injustificado poderá ensejar nova aplicação das multas previstas no art. 87, III, “f”, e IV, “h”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Também deve ser reiterada a determinação de **impedimento de certidão liberatória** ao Município de Rio Branco do Sul até a apresentação da documentação comprobatória do cumprimento das determinações de itens II.(i) e II.(ii).

Como exposto no Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno, diante do caráter geral e continuado da determinação de item II.(iv), ela não deverá ensejar a suspensão de certidão liberatória e seu cumprimento em relação a débitos não impostos nestes autos deverá ser objeto de verificação por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no âmbito de suas atividades habituais de acompanhamento da execução das decisões deste Tribunal de Contas, a quem caberá cientificar o Relator competente em caso de constatação de irregularidade.

Releva registrar que tanto o cumprimento das três determinações ora reiteradas quanto a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária **independentemente do trânsito em julgado da presente decisão**, visto que as determinações são oriundas de decisão transitada em julgado anteriormente, enquanto a instauração de Tomada de Contas Extraordinária corresponde a medida de cunho processual.

No que tange à determinação de item II.(iii) do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno, em que pese o entendimento diverso da 7ª Procuradoria de Contas, deve ser acolhida a recomendação de **baixa de pendência** apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, tendo em vista que se trata de mera determinação de apresentação de documentos para demonstração do valor já adimplido pelo devedor, Sr. Osires Bontorim, sem qualquer efeito para a quitação da dívida, para o que é indispensável o integral adimplemento do saldo relativo à Certidão de Débito nº 1619/2006, acrescido das devidas atualizações monetárias e juros.

Finalmente, não há que se falar em deferimento do pedido de baixa das penalidades impostas aos Srs. Cezar Gibran Johnsson, João Amadeu Stresser da Silva e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, formulado no final da peça 329, visto que não houve comprovação dos respectivos recolhimentos, como bem exposto pela 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1100/20 (peça 337).

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. aplique, individualmente, aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, as seguintes **multas administrativas**:

- art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, por três vezes**, por deixarem, injustificadamente, de dar cumprimento às determinações expedidas pelos itens II.(i), II.(ii) e II.(iv), do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno; e
- art. 87, IV, “h”, da Lei Complementar nº 113/2005**, pela prática de litigância de má-fé;

3.2. reitere a expedição das seguintes **determinações** ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas dos respectivos Prefeito Municipal e Procurador Geral, a **serem cumpridas independentemente do trânsito em julgado da presente decisão**:

- o prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o cancelamento formal das Certidões de Quitação de Dívida Ativa e de Parcelamento expedidas em favor do Sr. Osires Bontorim em 10/03/2020 e em 21/05/2020 (peças 293 e 309);
- o prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos a adoção de medidas de cobrança para o recebimento integral do saldo devido pelo Sr. Osires Bontorim relativamente à Certidão de Débito nº 1619/2006, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, com as devidas atualizações monetárias e juros, deduzidos os montantes efetivamente pagos; e
- passem, de imediato, a observar integralmente as informações contidas nas Certidões de Débito expedidas por este Tribunal de Contas, deixando de aplicar qualquer desconto previsto na legislação municipal sobre o principal, os juros ou a atualização monetária, bem como adotem medidas tendentes ao recebimento integral de dívidas de eventuais outros devedores indevidamente beneficiados;

3.3. mantenha, independentemente de trânsito em julgado da presente decisão, a determinação de **impedimento de expedição de certidão liberatória** ao Município de Rio Branco do Sul até a apresentação da documentação comprobatória do integral cumprimento das determinações listadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2, acima;

3.4. **instaura autos apartados de Tomada de Contas Extraordinária**, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, para tramitação de forma independente dos presentes, em cuja atuação deverão figurar, no polo passivo, os nomes dos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, contendo cópias da presente decisão e do Parecer nº 1100/20 da 7ª Procuradoria de Contas como documentos iniciais; e

3.5. determine a expedição de **certidão de quitação de obrigação** relativa ao presente processo em favor do Município de Rio Branco do Sul e dos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, com a consequente baixa de responsabilidade, **unicamente em relação à determinação de item II.(iii) do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno**, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção das demais determinações e sanções impostas.

Remetam-se os autos, desde logo e independentemente de trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para instauração de autos apartados de Tomada de Contas Extraordinária, em atendimento ao item 3.4, bem como para intimação do Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas dos respectivos atuais Prefeito Municipal e Procurador Geral, para cumprimento das determinações contidas no item 3.2, acima. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e providências relativamente aos itens 3.2, 3.3 e 3.5, acima, e à Secretaria do Tribunal Pleno, para controle de prazo.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os demais registros e providências.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

3.1 aplicar, individualmente, aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, as seguintes **multas administrativas**:

- art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, por três vezes**, por deixarem, injustificadamente, de dar cumprimento às determinações expedidas pelos itens II.(i), II.(ii) e II.(iv), do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno; e
- art. 87, IV, “h”, da Lei Complementar nº 113/2005**, pela prática de litigância de

má-fé;

**3.2** reiterar a expedição das seguintes **determinações** ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas dos respectivos Prefeito Municipal e Procurador Geral, a serem cumpridas independentemente do trânsito em julgado da presente decisão:

c) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos o cancelamento formal das Certidões de Quitação de Dívida Ativa e de Parcelamento expedidas em favor do Sr. Osires Bontorim em 10/03/2020 e em 21/05/2020 (peças 293 e 309);

d) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos a adoção de medidas de cobrança para o recebimento integral do saldo devido pelo Sr. Osires Bontorim relativamente à Certidão de Débito nº 1619/2006, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, com as devidas atualizações monetárias e juros, deduzidos os montantes efetivamente pagos; e

e) passem, de imediato, a observar integralmente as informações contidas nas Certidões de Débito expedidas por este Tribunal de Contas, deixando de aplicar qualquer desconto previsto na legislação municipal sobre o principal, os juros ou a atualização monetária, bem como adotem medidas tendentes ao recebimento integral de dívidas de eventuais outros devedores indevidamente beneficiados;

**3.3** mantenha, independentemente de trânsito em julgado da presente decisão, a determinação de **impedimento de expedição de certidão liberatória** ao Município de Rio Branco do Sul até a apresentação da documentação comprobatória do integral cumprimento das determinações listadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2, acima;

**3.4** **instaurar autos apartados de Tomada de Contas Extraordinária**, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, para tramitação de forma independente dos presentes, em cuja autuação deverão figurar, no polo passivo, os nomes dos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, contendo cópias da presente decisão e do Parecer nº 1100/20 da 7ª Procuradoria de Contas como documentos iniciais; e

**3.5** determinar a expedição de **certidão de quitação de obrigação** relativa ao presente processo em favor do Município de Rio Branco do Sul e dos Srs. Cezar Gibran Johnsson e João Amadeu Stresser da Silva, com a consequente baixa de responsabilidade, **unicamente em relação à determinação de item II.(iii) do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno**, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção das demais determinações e sanções impostas.

Remeter os autos, desde logo e independentemente de trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para instauração de autos apartados de Tomada de Contas Extraordinária, em atendimento ao item 3.4, bem como para intimação do Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas dos respectivos atuais Prefeito Municipal e Procurador Geral, para cumprimento das determinações contidas no item 3.2, acima. Na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e providências relativamente aos itens 3.2, 3.3 e 3.5, acima, e à Secretaria do Tribunal Pleno, para controle de prazo.

Após o trânsito em julgado, retornar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os demais registros e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenária Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

1. Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais e/ou multas incluídas no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base, a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 30/12/09.

(...)

II - O contribuinte que optar pelo REFIS até 31/10/09 receberá desconto especial de 10% no valor principal do débito.

2. Art. 5º - A consolidação dos débitos obedecerá ao seguinte critério: juros de mora, multas e correções monetárias incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100% (cem por cento).

3. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

4. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os Índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

8. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de

qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

9. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

(...)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

**PROCESSO Nº: 60329/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DANIELE DA ROCHA, DIEGO RAFAEL OKONOSKI, JOAO VICTOR ANDRADE NEIVERTH, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, OSVALDO OKONOSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 74/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Recolhimentos em atraso de tributos. Ausência de dolo ou má-fé. Necessidade de sindicância para se apurar responsabilidades. Pela improcedência.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação proveniente do Controle Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde Cisgap de Guarapuava quanto a recolhimento em atraso em recolhimento de contribuições do INSS e depósitos do FGTS que geraram multas e correção monetária, diante de alegadas dificuldades financeiras do consórcio em exercícios fiscais passados.

Foi oferecido regularmente o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme o Despacho 572/20 (peças 31, 35 a 39).

Após a manifestação dos interessados a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou a Instrução 4468/20 (peças 72), na qual pugnou pela improcedência da representação, ante a ausência de dolo ou má-fé e consoante a jurisprudência deste Tribunal. Foi apurado o valor de R\$20.592,34 (vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) em atrasos de recolhimentos.

Aduz a unidade técnica que ante a ausência da comprovação de dolo ou má-fé no atraso dos recolhimentos do INSS e IRRF e nas entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs e nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs, bem como a existência de jurisprudência no âmbito deste Corte no sentido de afastar a necessidade de ressarcimento ao erário em tais casos entenderam pela improcedência da representação.

Os valores são os seguintes:

Empenho	Valor R\$	Detalhamento	
471/2014	565,56	Multa e juros referentes ao atraso do recolhimento do INSS Referente a competência 04/2014.	Achados notificados em 14/05/2019¹
434/2016	2.930,65	Atraso na entrega da GFIP das competências 04/2009, 05/2009, 06/2009 e 07/2009.	
1172/2017	250,00	DCTF 01/2016.	
1357/2017	250,00	DCTF 01/2017.	
1948/2017	750,00	DCTF 02/2017, 03/2017 e 04/2017.	
961/2018	629,53	Atraso na entrega da GFIP das competências 11/2013 e 12/2013.	Novo achado em 28/11/2019
520/2019	832,66	Atraso na entrega da GFIP das competências 01/2014 e 02/2014.	
2669/2019	11.552,96	Multas e juros referente ao recolhimento em atraso do IR 01/2016; 02/2016; 03/2016; 04/2016; 05/2016; 06/2016; 07/2016 e 12/2016.	Novo achado em 05/12/2019
2738/2019	2.830,98	DCTF 04/2016; 05/2016; 06/2016; 07/2016; 08/2016; 09/2016; 10/2016; 11/2016; 12/2016; 01/2017 e 02/2017.	
<b>Total:</b>	<b>20.592,34</b>		

A CGM juntou à sua manifestação decisões deste Tribunal que afastam a procedência em razão de ausência de má-fé ou dolo e de que indiretamente os recursos públicos permanecem no erário:

**Representação. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do Município de Congonhinhas ao Instituto Municipal de Previdência. Avenido prejuízo ao erário decorrente de juros, multas e correção monetária. Afastamento conforme jurisprudência da Casa. Representação improcedente. (Representação 438229/18, Relator Cons. Jose Durval Mattos do Amaral) Por fim, em relação às Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 64.076,06 (sessenta e quatro mil setenta e seis reais e seis centavos), usamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e afastamos a inconformidade sugerida. Em que pese a não apresentação de justificativas quanto ao item por ocasião do contraditório, entendemos possível considerar que os valores apontados pela Unidade Técnica são relativos aos juros de mora cobrados pelo órgão previdenciário em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4.725/17 – S2C, Processo nº 277360/14 e do Acórdão de Parecer Prévio 116/17 – S2C do Processo 264102/14. (PROCESSO Nº: 279053/14 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/18 - Segunda Câmara) (grifei) Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados. No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado. Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras**

irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS" (Acórdão n. 2207/18-STP, rel. Cons. Nestor Baptista)

E ainda, que houve a instauração de processo de sindicância (peça 13) que reduziu na penalidade de advertência à servidora Daniele da Rocha.

Diante disto a unidade técnica pugnou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer 4/21 (peças 73) e endossou *in totum* a manifestação da CGM.

É o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO;**

Há uniformidade das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto a ausência de dolo ou má-fé e a jurisprudência deste Tribunal é congruente a este entendimento pela improcedência.

Em tais casos, entendo que se faz necessária a instauração de procedimento administrativo para se apurar a ausência de dolo ou má-fé, como ocorreu neste processo.

Com efeito, a Lei 12.376/2010 veda a presunção de situações gravosas à administração ou em valores abstratos, nos termos do art. 20 e do §1º do art. 22, *verbis*:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

(...)

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (grifamos)*

Por conseguinte, somente com a apuração dos fatos e não apenas a sua justificativa genérica (art. 21) poder-se-á atestar as particularidades dos casos nos quais ocorra o atraso no recolhimento de tributos.

**3. VOTO**

Assim, julgo necessário que se acrescente, ao entendimento que se consolida neste Tribunal, o requisito da necessidade da abertura de sindicância para se apurar os fatos envolvidos em atrasos e não recolhimento de impostos para se aquilatar o grau de culpabilidade dos agentes e dos seus superiores hierárquicos.

Diante do exposto, voto no sentido de acompanhar a Instrução 4468/20 (peças 72) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o parecer 4/21 (peças 73) do Ministério Público de Contas, ambos no sentido de julgar improcedente a Representação, em razão de ausência de má-fé ou dolo dos requeridos e de que indiretamente os recursos públicos permaneceram no erário.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la improcedente, em razão de ausência de má-fé ou dolo dos requeridos e de que indiretamente os recursos públicos permaneceram no erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 724446/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES ADOGADO / PROCURADOR ALDRY LUCENA, BRUNO PERIOLO ODAHARA, GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA, MARIANA FAVORETO THIELE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 76/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Atrasos na entrega de 02 módulos do SEI-CED, sendo um deles por 126 dias. Jurisprudência. Pelo desprovimento do Recurso.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por LUIZ FELIPE KREMER CARBONELL, então gestor do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – FUNESP (01/01/2019 a 31/05/2019), em face do Acórdão nº 3089/20 - Tribunal Pleno (peça 49).

A citada decisão julgou regulares as contas do FUNESP, com ressalvas, em razão do atraso superior a 30 dias para envio dos dados do primeiro quadrimestre de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, de responsabilidade dos srs. Luiz Felipe Kraemer Carbonell (de 01/01/2019 a 31/05/2019) e Romulo Marinho Soares (de 01/06/2019 a 31/12/2019). Ante os atrasos no envio de dados ao SEI-CED, o recorrente foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 87, III, "b", da LCE

nº 113/05, por ser o gestor responsável na data de vencimento da obrigação. Quando da análise do contraditório apresentado pelo ora recorrente à peça 40, o Relator da prestação de contas, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, entendeu que a argumentação da Recorrente, relativamente à existência de jurisprudência divergente no âmbito desta Corte de Contas e quanto à dificuldades operacionais da entidade em alimentar o SEI-CED, não eram suficientes para justificar o atraso na entrega de 02 módulos, sendo um deles de 126 dias, o que superaria em muito o critério adotado como razoável pela jurisprudência deste Tribunal.

Em sua petição à peça 54, a Recorrente fundamenta seu Recurso de Revisão na existência de jurisprudência divergente, além da alegação de que os atrasos não geraram prejuízos à apreciação das contas, nos mesmos moldes da petição apresentada anteriormente, em sede de contraditório. Ainda, aduz que o FUNESP não possui estrutura própria de pessoal, sobrecarregando, desta forma, o seu gestor no exercício de suas atribuições.

Anexou, ainda, cópia de Acórdãos visando demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, às pelas 54/60.

**II – INSTRUÇÃO**

Em sua Instrução nº 16/21 (peça 67), a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL opinou pela manutenção da multa, considerando que não foram apresentados novos elementos ou justificativas capazes de alterar a decisão objugada.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 67/21 (peça 68), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou com a manifestação da unidade técnica, pelo desprovimento do recurso.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O recurso foi tempestivamente manejado por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar a revisão de decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelo que, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, verifico que o Acórdão nº 3089/20- Tribunal Pleno, da Relatoria do Conselheiro José Durval de Mattos Amaral, assim se posicionou quanto ao atraso na remessa de dados, que veio gerar a multa sobre a qual ora se discute:

Ademais, conforme se infere da instrução, não foram identificadas restrições que iniquem de irregularidade as contas do exercício, exceto o não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, retratado pela CGE no seguinte quadro:

Quadrimestre	Prazo para envio	Data de envio	Situação
1º	31/05/2019	04/10/2019	Fora do prazo (126 dias)
2º	30/09/2019	16/10/2019	Fora do prazo (16 dias)
3º	31/01/2020	10/01/2020	Dentro do prazo

Consoante se infere, o envio dos dados do primeiro quadrimestre foi muito superior aos 30 dias que a jurisprudência deste Tribunal tem tolerado. Assim, tendo-se em vista a expressiva desídia referente ao primeiro quadrimestre, nos termos consignados pela CGE, cabível a oposição de ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Felipe Kraemer Carbonell, gestor responsável na data de vencimento da obrigação.

Em que pese o alegado pela Recorrente, o qual se baseia em sede de Recurso de Revisão, na existência de divergência jurisprudencial, entendo que o presente não merece ser provido. Isso por que referido atraso se deu, respectivamente, por 126 e 16 dias, o que, conforme já exposto na decisão recorrida, encontra-se em desconformidade ao posicionamento majoritário adotado por esta Corte de Contas para fins de afastamento da multa discutida.

Quanto às decisões citadas como paradigmas, à título de esclarecimento, observo que o Acórdão nº 3339/18 – Tribunal Pleno (Cons. Ivan L. Bonilha), apontou atraso no exercício de 2015 (ano de alteração do sistema SEI-CED). Quanto às demais decisões (Acórdãos nº 1260/17 – Tribunal Pleno, e nº 2839/19 – 2ª Câmara), tratam de envio de dados ao SIAP e não ao SEI-CED, não servindo como divergência jurisprudencial a ser aplicada ao caso em tela, assim como as decisões exaradas pelo TCU e anexadas pelo recorrente não podem ser consideradas como dissídio jurisprudencial, já que não houve demonstração analítica da existência de dissídio, nos termos exigidos pelo inciso IV, do art. 486, do Regimento Interno, pois tão somente visam o afastamento da multa por ausência de má-fé do gestor.

Da mesma maneira, quanto ao argumento atinente à sobrecarga de tarefas a que está acometido o recorrente no exercício da gestão do Fundo de que se trata, também não merece melhor sorte, já que quanto a este fato nada comprovou, sem que tivesse demonstrado caso fortuito ou força maior que o impedissem de realizar suas obrigações quanto às remessas ao sistema SEI-CED.

Destaca-se que, por regra, todos os prazos devem ser respeitados sem qualquer margem de tolerância. Entretanto, esta Casa definiu, em jurisprudência, consentir com os atrasos inferiores a 30 (trinta) dias, como forma de considerar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados (princípio da razoabilidade), não cabendo, nesta margem, qualquer nova interpretação sob pena de tornar a Lei letra morta.

Considerando que no presente caso houve a remessa extemporânea de 02 (dois) módulos, sendo que em um deles ocorreu atraso de 126 (cento e vinte e seis dias) e não havendo comprovação de caso fortuito ou força maior que justifique o descumprimento dos prazos estabelecidos na normativa desta Casa, entendo que o presente recurso não merece prosperar.

**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que no presente caso houve a remessa extemporânea de 02 (dois) módulos, sendo que em um deles ocorreu atraso de 126 (cento e vinte e seis dias) para o encaminhamento dos dados ao sistema SEI-SED, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto por LUIZ FELIPE KREMER CARBONELL, para no mérito negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto por LUIZ FELIPE KREMER CARBONELL, para no mérito negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 213174/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**  
**INTERESSADO: EDER EDUARDO BUBLITZ, GERALDO PEREIRA LACERDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ANDREA DOMINGUES FAVARIM**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 78/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas. Exercício. Entidade. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS impondo-se RECOMENDAÇÕES.

As contas das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo seu Presidente EDER EDUARDO BUBLITZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 838/20 (peça n.º 21), indicou as restrições constatadas pela Sexta Inspeção de Controle Externo, a citar:

2.3) Previsão orçamentária do ano aprovada em 30/08/2019. Aprovação orçamentária extemporânea;

3.1.1.1) Pregão Presencial nº 1/2019 - Protocolo nº 15.499.686-9 - Serviços de Portaria e Limpeza para Unidade de Cascavel;

a) Divulgação do valor estimado do contrato, quando a regra é o sigilo;

b) Momento recursal irregular;

c) Adoção de maior diversificação das fontes de pesquisa de preços;

d) Inexistência em cláusula do edital de alguns dos impedimentos do art. 38 da Lei n.º 13.303/2016;

e) Possível restrição à competitividade em razão da exigência de atestado de vistoria técnica ou a visita técnica;

3.1.2.1) Inexigibilidade nº 2/2018 - Protocolo nº 15.260.230-8 - Locação e Instalação de Equipamento de Segurança;

a) A ausência de justificativa no caderno procedimental sobre o fato de a tecnologia desenvolvida pela contratada ser supostamente exclusiva imprescindível/insubstituível ao atendimento do objeto contratual (razão da escolha do executante);

b) A falta de estudo, planejamento e termo de referência pela empresa estatal antes da contratação direta; c) A ausência de justificativa de preço;

3.1.3.1) Contrato nº 15/2017 - Protocolo nº 13.531.481-1 - Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação de Sanitários para a Unidade Curitiba;

I) Não ter havido o acompanhamento, adequado, da execução contratual;

II) Ter sido efetuado apostilamento ao contrato, em vista de reajuste, antes do prazo;

3.1.3.2) Contrato nº 25/2018 - Protocolo nº 15.202.225-5 - Serviços de Impressão e Reprografia com Fornecimento de Equipamentos;

a) A falta de especificação adequada do objeto, inclusive como parâmetro para a coleta de orçamentos;

b) Descumprimento do que houvera sido estabelecido com base na proposta da contratada.

Oportunizado o contraditório, as CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A e seu Presidente, EDER EDUARDO BUBLITZ, apresentam contraditório (peça n.º 32), alegando que o controle realizado quanto à condução de veículos é adequado, cumprindo com seus objetivos. Acrescem, ainda, que, quanto ao item:

3.1.1.1) Pregão Presencial nº 1/2019 - Protocolo nº 15.499.686-9 - Serviços de Portaria e Limpeza para Unidade de Cascavel;

b) Divulgação do valor estimado do contrato, quando a regra é o sigilo

– Nos termos do art. 34 da Lei Federal n.º 13.303/16, é facultativo ao licitante a publicidade do valor estimado da licitação, mediante justificativa;

– Conforme entendimento do TCU, a divulgação é obrigatória nos casos em que os editais preveem, como critérios de aceitabilidade de preços, a desclassificação de propostas que contemplem preços superiores ao valor estimado da licitação.

b) Momento recursal irregular;

– Os protocolos podem ser consultados no site da Entidade, bem como por meio do e-protocolo, permitindo a manifestação dos interessados no prazo legal.

c) Adoção de maior diversificação das fontes de pesquisa de preços;

– Consiste em exceção a obtenção de menos de três orçamentos, comprometendo-se a rever seus padrões e implementar maior diversificação das fontes de pesquisas.

d) Inexistência em cláusula do edital de alguns dos impedimentos do art. 38 da Lei n.º 13.303/2016;

– Compromete-se a alterar o item correspondente, mediante transcrição da integralidade do artigo de lei.

e) Possível restrição à competitividade em razão da exigência de atestado de vistoria técnica ou a visita técnica;

– Tais exigências são necessárias para a garantia de que o licitante tomou conhecimento da integralidade das características do objeto da licitação, garantindo que a proposta apresentada o reflita melhor;

– Compromete-se a constar nos editais como recomendação ou faculdade nos casos em que a vistoria ou visita não forem necessárias.

3.1.2.1) Inexigibilidade nº 2/2018 - Protocolo nº 15.260.230-8 - Locação e Instalação de Equipamento de Segurança;

– A empresa HELPER TECNOLOGIA E SEGURANÇA S/A detém a exclusividade da prestação do serviço consoante PI 0903795-0 do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, possuindo tecnologia avançada, por ela desenvolvida;

3.1.3.1) Contrato nº 15/2017 - Protocolo nº 13.531.481-1 - Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação de Sanitários para a Unidade Curitiba;

I) Não ter havido o acompanhamento, adequado, da execução contratual;

– Os dados referentes à execução do contrato estão disponíveis no portal de transparência.

II) Ter sido efetuado apostilamento ao contrato, em vista de reajuste, antes do prazo

– O apostilamento em 01/06/17, referente ao processo licitatório que resultou na contratação da DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., considerou a adequação dos valores diante do momento do início do certame (2016) e sua finalização (2017);

– Não houve reajuste de materiais e equipamentos até a presente data;

3.1.3.2) Contrato nº 25/2018 - Protocolo nº 15.202.225-5 - Serviços de Impressão e Reprografia com Fornecimento de Equipamentos;

– Foi formalizada nova contratação, observando respectivos apontamentos.

A Sexta Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 41/20 (peça n.º 65), opinou pela REGULARIDADE das Contas das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, com RESSALVA em relação aos seguintes itens:

3.1.1.1) Pregão Presencial nº 1/2019 - Protocolo nº 15.499.686-9 - Serviços de Portaria e Limpeza para Unidade de Cascavel;

a) Divulgação do valor estimado do contrato, quando a regra é o sigilo;

3.1.2.1) Inexigibilidade nº 2/2018 - Protocolo nº 15.260.230-8 - Locação e Instalação de Equipamento de Segurança;

a) A ausência de justificativa no caderno procedimental sobre o fato de a tecnologia desenvolvida pela contratada ser supostamente exclusiva imprescindível/insubstituível ao atendimento do objeto contratual (razão da escolha do executante);

b) A falta de estudo, planejamento e termo de referência pela empresa estatal antes da contratação direta;

c) A ausência de justificativa de preço.

3.1.3.1) Contrato nº 15/2017 - Protocolo nº 13.531.481-1 - Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação de Sanitários para a Unidade Curitiba;

I) Não ter havido o acompanhamento, adequado, da execução contratual;

II) Ter sido efetuado apostilamento ao contrato, em vista de reajuste, antes do prazo;

3.1.3.2) Contrato nº 25/2018 - Protocolo nº 15.202.225-5 - Serviços de Impressão e Reprografia com Fornecimento de Equipamentos;

a) A falta de especificação adequada do objeto, inclusive como parâmetro para a coleta de orçamentos;

b) Descumprimento do que houvera sido estabelecido com base na proposta da contratada.

Para tanto, destaca que:

2.3) Previsão orçamentária do ano aprovada em 30/08/2019. Aprovação orçamentária extemporânea;

– Não foi apresentado contraditório quanto a este item, pelo que deve ser expedida recomendação

3.1.1.1) Pregão Presencial nº 1/2019 - Protocolo nº 15.499.686-9 - Serviços de Portaria e Limpeza para Unidade de Cascavel; a) Divulgação do valor estimado do contrato, quando a regra é o sigilo;

– Não foi especificada a justificativa para a aplicação da exceção ao sigilo do valor estimado do contrato.

b) Momento recursal irregular;

– Diante da imposição legal, para o Pregão, de manifestação do interessado em recorrer da decisão do Pregoeiro, imediatamente durante a sessão pública, deve ser afastada a ressalva.

c) Adoção de maior diversificação das fontes de pesquisa de preços;

– Embora a Entidade se comprometa a adotar medidas quanto a este ponto, deve ser emitida recomendação.

d) Inexistência em cláusula do edital de alguns dos impedimentos do art. 38 da Lei n.º 13.303/2016;

– Não tendo sido apresentado contraditório, deve ser emitida recomendação.

e) Possível restrição à competitividade em razão da exigência de atestado de vistoria técnica ou a visita técnica;

– Tendo em vista que a Entidade adotava a obrigatoriedade dos referidos atestados, bem como que se compromete a ajustar o seu padrão, cabe recomendação.

3.1.2.1) Inexigibilidade nº 2/2018 - Protocolo nº 15.260.230-8 - Locação e Instalação de Equipamento de Segurança;

a) A ausência de justificativa no caderno procedimental sobre o fato de a tecnologia desenvolvida pela contratada ser supostamente exclusiva imprescindível/insubstituível ao atendimento do objeto contratual (razão da escolha do executante);

b) A falta de estudo, planejamento e termo de referência pela empresa estatal antes da contratação direta;

c) A ausência de justificativa de preço;

– A declaração de exclusividade da empresa HELPER Tecnologia e Segurança S/A se referem aos equipamentos desenvolvidos por ela, e não aos possíveis sistemas que podem ser aplicados;

– Não há justificativa de que a tecnologia seja imprescindível ou insubstituível, pelo que não foi demonstrada a inviabilidade da licitação;

– Antes da contratação direta não foi formulado estudos de planejamento, nem termo de referência.

3.1.3.1) Contrato nº 15/2017 - Protocolo nº 13.531.481-1 - Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação de Sanitários para a Unidade Curitiba: I) Não ter havido o acompanhamento, adequado, da execução contratual; II) Ter sido efetuado apostilamento ao contrato, em vista de reajuste, antes do prazo;

– Não foi apresentado contraditório quanto a este ponto, motivo pelo qual cabível sua ressalva e recomendações.

3.1.3.2) Contrato nº 25/2018 - Protocolo nº 15.202.225-5 - Serviços de Impressão e Reprografia com Fornecimento de Equipamentos: a) A falta de especificação adequada do objeto, inclusive como parâmetro para a coleta de orçamentos; b) Descumprimento do que houvera sido estabelecido com base na proposta da contratada;

– Não foi apresentado contraditório quanto a este ponto e a contratação posterior não atendeu às recomendações da Inspeção, motivo pelo qual cabível sua ressalva e recomendação.

Opina pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:

“– Que se aprove a programação orçamentária dos próximos anos antes do decorrer dos dias/meses, conforme disposto no art. 28, V do Estatuto Social vigente e com base no princípio da eficiência, haja vista que a aprovação de “previsão” orçamentária para meses que já transcorreram não faz sentido;

– Que seja observada a regra quanto ao sigilo do valor estimado do contrato em seus procedimentos licitatórios, salvo nas hipóteses de exceção legal. Fundamento: art. 34 da Lei n.º 13.303/2016;

– Que seja adotada maior diversificação das fontes de pesquisa de preços. Fundamento: Acórdão nº 4624/17 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Acórdão com força normativa);

– Que sejam incluídos, nos editais de licitação, os impedimentos legais previstos no inciso I do art. 38 da Lei nº 13.303/2016 e no inciso III do parágrafo único do artigo citado;

– Que, na hipótese excepcional de imposição de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação, tal exigência esteja devidamente justificada em aspectos concretos de peculiaridades do serviço no termo de referência ou no edital, colocando esta como facultativa, devendo no edital prever cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais da prestação de serviços. Fundamento: art. 58 da Lei n.º 13.303/2016;

– Seja realizado procedimento licitatório para a contratação de locação e instalação de equipamentos de segurança precedido de estudos das necessidades da entidade, com descrições claras do objeto e com o devido detalhamento do valor máximo estimado, a fim de garantir a ampla competição, em respeito a regra disposta no art. 28 da Lei nº 13.303/2016;

– Efetue o aprimoramento da gestão e fiscalização do contrato continuado de prestação de serviços com fornecimento de materiais de n.º 15/2017, inclusive no que se refere à gestão de execução financeira, em respeito aos Princípios da Eficiência e da Economicidade dispostos no art. 5º da Lei Estadual n.º 15.608/2007; ainda, conforme art. 118 de referida Lei; e item 10.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital); e

– Observe aos ditamos do art. 3º da Lei nº 10.192/2001 em suas repactuações contratuais; e

– Em próximas contratações de serviços de impressão e reprografia incumbe a CEASA pré-fixar em Termo de Referência (licitação) ou nas Solicitações de Orçamentos (dispensa de licitação): a quantidade de cópias contratadas mensalmente, aberta a possibilidade de estabelecer-se um valor certo até o limite de franquia, e um valor a ser pago por página caso as impressões mensais excedam o limite; a quantidade de máquinas necessárias para atendimento às necessidades do órgão, em conformidade com a qualidade mínima de impressão, velocidade de impressão e capacidade produtiva; a distribuição em conformidade com as instalações físicas; bem como dentro da composição dos custos total discriminar as parcelas referentes à cessão de equipamentos, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade, impessoalidade, da igualdade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, disposto no caput do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.”

Por fim, manifesta-se pela expedição de DETERMINAÇÃO para que o Contrato n.º 25/18, celebrado com a empresa HELPER TECNOLOGIA E SEGURANÇA S/A não seja prorrogado.

Por sua vez, tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual, a partir da Instrução n.º 1105/20 (peça n.º 66), como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1031/20 (peça n.º 67), manifestam-se no mesmo sentido da Unidade Técnica de Controle Externo.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à Sexta Inspeção de Controle Externo, corroborada uniformemente pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE das contas das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente EDER EDUARDO BUBLITZ, com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES.

Inicialmente, em relação aos itens:

“2.3) Previsão orçamentária do ano aprovada em 30/08/2019. Aprovação orçamentária extemporânea”; e

3.1.1.1) Pregão Presencial nº 1/2019 - Protocolo nº 15.499.686-9 - Serviços de Portaria e Limpeza para Unidade de Cascavel;

b) Momento recursal irregular;

c) Adoção de maior diversificação das fontes de pesquisa de preços;

d) Inexistência em cláusula do edital de alguns dos impedimentos do art. 38 da Lei n.º 13.303/2016;

e) Possível restrição à competitividade em razão da exigência de atestado de vistoria técnica ou a visita técnica”;

Depreende-se que a Sexta Inspeção de Controle Externo constatou a REGULARIDADE, com meras RECOMENDAÇÕES, entendimento este contra o qual não se opôs a Coordenadoria de Gestão Estadual, nem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser acolhido, pelas razões e nos exatos moldes previstos nas manifestações que instruem o presente feito.

Outrossim, quanto aos itens:

“3.1.3.1) Contrato nº 15/2017 - Protocolo nº 13.531.481-1 - Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação de Sanitários para a Unidade Curitiba:

I) Não ter havido o acompanhamento, adequado, da execução contratual;

II) Ter sido efetuado apostilamento ao contrato, em vista de reajuste, antes do prazo”;

e

“3.1.3.2) Contrato nº 25/2018 - Protocolo nº 15.202.225-5 - Serviços de Impressão e Reprografia com Fornecimento de Equipamentos:

a) A falta de especificação adequada do objeto, inclusive como parâmetro para a coleta de orçamentos;

b) Descumprimento do que houvera sido estabelecido com base na proposta da contratada.”

Constatou-se que não houve impugnação/contraditório específico pelas CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, motivo pelo qual da mesma forma devem ser acolhidas as RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES nos mesmos moldes sugeridos pela Unidade Técnica de Controle Externo, igualmente corroborada pelas manifestações pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ainda sobre estes itens, especificamente quanto à inexistência de adequado acompanhamento da execução do Contrato nº 15/2017, cumpre salientar que a mera alegação de que os dados se encontram disponíveis no portal de transparência é

insuficiente para afastar a respectiva RESSALVA.

Da mesma maneira, com bem ponderado pela Sexta Inspeção de Controle Externo, em relação ao Contrato nº 25/2018, não somente não houve impugnação específica aos fatos e demais aspectos correlatos ele, como também foi verificado pela mencionada Unidade Técnica que, diferentemente do alegado na defesa, não foram observadas as recomendações quando da nova contratação.

Ultrapassados estes pontos, passa-se ao exame dos itens remanescentes.

3.1.1.1) Pregão Presencial nº 1/2019 - Protocolo nº 15.499.686-9 - Serviços de Portaria e Limpeza para Unidade de Cascavel;

a) Divulgação do valor estimado do contrato, quando a regra é o sigilo;

Tal como bem tratado quando da instrução do presente feito, a RESSALVA do item deve ser mantida, uma vez que a respectiva inconformidade não deriva da possibilidade ou não da divulgação do valor estimado do contrato como exceção (tal como amparado na linha de defesa traçada no contraditório), mas, sim, pela ausência de justificativa para tanto no procedimento licitatório, o que não foi comprovado, nem sequer impugnado.

Nas palavras da Sexta Inspeção de Controle Externo quando do Relatório de Fiscalização:

“De acordo com o art. 34 da Lei nº 13.303/2016 o valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, sendo ressalvada a hipótese de sigilo caso adotado o critério de julgamento por maior desconto.

No procedimento licitatório em tela foi divulgado o valor estimado do contrato no preâmbulo do edital sem que houvesse justificativa. Também não se trata de procedimento sob critério de julgamento por maior desconto.”[1] (grifamos)

Vale dizer, é fato incontroverso a faculdade do contratante de dar publicidade ao valor estimado do objeto da licitação na fase de preparação a que faz menção o art. 51, I, da Lei n.º 13.303/16, mediante justificativa, nos exatos termos do art. 34, caput, do mesmo diploma legal:

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

(...)” (grifamos)

A controvérsia e incumbência da qual as CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A não se desincumbiram reside unicamente na ausência de comprovação da citada justificativa no procedimento licitatório, razão pela qual mantém-se a RESSALVA do item, com a RECOMENDAÇÃO sugerida.

3.1.2.1) Inexigibilidade nº 2/2018 - Protocolo nº 15.260.230-8 - Locação e Instalação de Equipamento de Segurança:

a) A ausência de justificativa no caderno procedimental sobre o fato de a tecnologia desenvolvida pela contratada ser supostamente exclusiva imprescindível/insubstituível ao atendimento do objeto contratual (razão da escolha do executante);

b) A falta de estudo, planejamento e termo de referência pela empresa estatal antes da contratação direta;

c) A ausência de justificativa de preço

Novamente recaído na deficitária impugnação dos fatos, o contraditório apresentado se limita, quanto a estes pontos, a discorrer sobre a suposta exclusividade dos serviços prestados pela empresa HELPER TECNOLOGIA E SEGURANÇA S/A, mencionando, dentro outros aspectos o registro dela no Instituto Nacional de Propriedade Industrial e a declaração da Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos e Segurança (ABESE), detalhando as particularidades do sistema desenvolvido pela empresa.

Todavia, como bem ponderado pela Sexta Inspeção de Controle Externo, a discussão não reside no fato da empresa supra ser a fornecedora exclusiva do sistema por ela desenvolvido, mas, sim, que esta tecnologia seja necessariamente a única passível de ser empregada e de atender as necessidades da contratante, uma vez que os serviços de vigilância eletrônica são comuns e, portanto, prestados por diversas empresas, com as mais diversas tecnologias:

“No sítio eletrônico da Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança – ABESE é possível consultar uma lista com mais de 200 (duzentas) empresas de segurança associadas. Igualmente, consultando o sítio eletrônico do Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado Paraná afere-se a grande quantidade de empresas que atuam neste setor no Paraná 16.

Assim, constata-se que os serviços de vigilância eletrônica são comuns, podem ser prestados por tecnologias diversas e contam com diversos fornecedores e marcas no mercado. A Declaração de Exclusividade de fabricação e fornecimento emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança – ABESE refere, pois, unicamente aos equipamentos com as características e funcionalidades do Helper Sistemas de Segurança Ostensivo e Inteligente para Vigilância e Comunicação Integrados, ou seja, há exclusividade para equipamentos desenvolvidos pela própria empresa não de todos os possíveis de aplicação no ramo dos sistemas tecnológicos de segurança.

Não há qualquer justificativa no caderno procedimental sobre ser a tecnologia desenvolvida pela contratada e supostamente exclusiva imprescindível/insubstituível ao atendimento do objeto contratual, qual seja, solução tecnológica de segurança para a Unidade Atacadista de Curitiba do CEASA/PR. Deste modo, não está caracterizada a inviabilidade da licitação.”[2]

Ademais, no que toca a falta de estudo, planejamento e termo de referência pela empresa estatal antes da contratação direta e a ausência de justificativa de preço o contraditório não teve qualquer comentário.

Portanto, a manutenção da RESSALVA é medida que se impõe, convertendo, contudo, a DETERMINAÇÃO sugerida em RECOMENDAÇÃO para que a Entidade não prorogue o Contrato nº 25/18, celebrado com a empresa HELPER TECNOLOGIA E SEGURANÇA S/A.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Sexta Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo

16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, exercício de 2019, de responsabilidade de EDER EDUARDO BUBLITZ.

2) RESSALVAR os itens referentes às

3.1.1.1) Pregão Presencial nº 1/2019 - Protocolo nº 15.499.686-9 - Serviços de Portaria e Limpeza para Unidade de Cascavel;

a) Divulgação do valor estimado do contrato, quando a regra é o sigilo;

3.1.2.1) Inexigibilidade nº 2/2018 - Protocolo nº 15.260.230-8 - Locação e Instalação de Equipamento de Segurança:

a) A ausência de justificativa no caderno procedimental sobre o fato de a tecnologia desenvolvida pela contratada ser supostamente exclusiva imprescindível/insubstituível ao atendimento do objeto contratual (razão da escolha do executante);

b) A falta de estudo, planejamento e termo de referência pela empresa estatal antes da contratação direta;

c) A ausência de justificativa de preço.

3.1.3.1) Contrato nº 15/2017 - Protocolo nº 13.531.481-1 - Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação de Sanitários para a Unidade Curitiba:

I) Não ter havido o acompanhamento, adequado, da execução contratual;

II) Ter sido efetuado apostilamento ao contrato, em vista de reajuste, antes do prazo;

3.1.3.2) Contrato nº 25/2018 - Protocolo nº 15.202.225-5 - Serviços de Impressão e Reprografia com Fornecimento de Equipamentos:

a) A falta de especificação adequada do objeto, inclusive como parâmetro para a coleta de orçamentos;

b) Descumprimento do que houvera sido estabelecido com base na proposta da contratada.

3) RECOMENDAR que as CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A:

3.1) Aproveitem a programação orçamentária dos próximos anos antes do decorrer dos dias/meses, conforme disposto no art. 28, V do Estatuto Social vigente e com base no princípio da eficiência, haja vista que a aprovação de "previsão" orçamentária para meses que já transcorreram não faz sentido;

3.2) Observem a regra quanto ao sigilo do valor estimado do contrato em seus procedimentos licitatórios, salvo nas hipóteses de exceção legal. Fundamento: art. 34 da Lei n.º 13.303/2016;

3.3) Adote maior diversificação das fontes de pesquisa de preços. Fundamento: Acórdão nº 4624/17 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Acórdão com força normativa);

3.4) Inclua, nos editais de licitação, os impedimentos legais previstos no inciso I do art. 38 da Lei nº 13.303/2016 e no inciso III do parágrafo único do artigo citado;

3.5) Na hipótese excepcional de imposição de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação, tal exigência esteja devidamente justificada em aspectos concretos de peculiaridades do serviço no termo de referência ou no edital, colocando esta como facultativa, devendo no edital prever cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais da prestação de serviços. Fundamento: art. 58 da Lei n.º 13.303/2016;

3.6) Realize procedimento licitatório para a contratação de locação e instalação de equipamentos de segurança precedido de estudos das necessidades da entidade, com descrições claras do objeto e com o devido detalhamento do valor máximo estimado, a fim de garantir a ampla competição, em respeito a regra disposta no art. 28 da Lei nº 13.303/2016;

3.7) Efetue o aprimoramento da gestão e fiscalização do contrato continuado de prestação de serviços com fornecimento de materiais de n.º 15/2017, inclusive no que se refere à gestão de execução financeira, em respeito aos Princípios da Eficiência e da Economicidade dispostos no art. 5º da Lei Estadual n.º 15.608/2007; ainda, conforme art. 118 de referida Lei; e item 10.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital);

3.8) Observe aos ditamos do art. 3º da Lei nº 10.192/2001 em suas repactuações contratuais;

3.9) Em próximas contratações de serviços de impressão e reprografia se incumbam de pré-fixar em Termo de Referência (licitação) ou nas Solicitações de Orçamentos (dispensa de licitação): a quantidade de cópias contratadas mensalmente, aberta a possibilidade de estabelecer-se um valor certo até o limite de franquia, e um valor a ser pago por página caso as impressões mensais excedam o limite; a quantidade de máquinas necessárias para atendimento às necessidades do órgão, em conformidade com a qualidade mínima de impressão, velocidade de impressão e capacidade produtiva; a distribuição em conformidade com as instalações físicas; bem como dentro da composição dos custos total discriminar as parcelas referentes à cessão de equipamentos, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade, impessoalidade, da igualdade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, disposto no caput do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa; e

3.10) Não prorrogue o Contrato n.º 25/18, celebrado com a empresa HELPER TECNOLOGIA E SEGURANÇA S/A.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, exercício de 2019, de responsabilidade de EDER EDUARDO BUBLITZ;

II- ressaltar os itens referentes às

3.1.1.1) Pregão Presencial nº 1/2019 - Protocolo nº 15.499.686-9 - Serviços de Portaria e Limpeza para Unidade de Cascavel;

a) Divulgação do valor estimado do contrato, quando a regra é o sigilo;

3.1.2.1) Inexigibilidade nº 2/2018 - Protocolo nº 15.260.230-8 - Locação e Instalação de Equipamento de Segurança:

a) A ausência de justificativa no caderno procedimental sobre o fato de a tecnologia desenvolvida pela contratada ser supostamente exclusiva imprescindível/insubstituível ao atendimento do objeto contratual (razão da escolha

do executante);

b) A falta de estudo, planejamento e termo de referência pela empresa estatal antes da contratação direta;

c) A ausência de justificativa de preço.

3.1.3.1) Contrato nº 15/2017 - Protocolo nº 13.531.481-1 - Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação de Sanitários para a Unidade Curitiba:

I) Não ter havido o acompanhamento, adequado, da execução contratual;

II) Ter sido efetuado apostilamento ao contrato, em vista de reajuste, antes do prazo;

3.1.3.2) Contrato nº 25/2018 - Protocolo nº 15.202.225-5 - Serviços de Impressão e Reprografia com Fornecimento de Equipamentos:

a) A falta de especificação adequada do objeto, inclusive como parâmetro para a coleta de orçamentos;

b) Descumprimento do que houvera sido estabelecido com base na proposta da contratada.

III- recomendar que as CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A:

3.1) Aproveitem a programação orçamentária dos próximos anos antes do decorrer dos dias/meses, conforme disposto no art. 28, V do Estatuto Social vigente e com base no princípio da eficiência, haja vista que a aprovação de "previsão" orçamentária para meses que já transcorreram não faz sentido;

3.2) Observem a regra quanto ao sigilo do valor estimado do contrato em seus procedimentos licitatórios, salvo nas hipóteses de exceção legal. Fundamento: art. 34 da Lei n.º 13.303/2016;

3.3) Adote maior diversificação das fontes de pesquisa de preços. Fundamento: Acórdão nº 4624/17 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Acórdão com força normativa);

3.4) Inclua, nos editais de licitação, os impedimentos legais previstos no inciso I do art. 38 da Lei nº 13.303/2016 e no inciso III do parágrafo único do artigo citado;

3.5) Na hipótese excepcional de imposição de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação, tal exigência esteja devidamente justificada em aspectos concretos de peculiaridades do serviço no termo de referência ou no edital, colocando esta como facultativa, devendo no edital prever cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais da prestação de serviços. Fundamento: art. 58 da Lei n.º 13.303/2016;

3.6) Realize procedimento licitatório para a contratação de locação e instalação de equipamentos de segurança precedido de estudos das necessidades da entidade, com descrições claras do objeto e com o devido detalhamento do valor máximo estimado, a fim de garantir a ampla competição, em respeito a regra disposta no art. 28 da Lei nº 13.303/2016;

3.7) Efetue o aprimoramento da gestão e fiscalização do contrato continuado de prestação de serviços com fornecimento de materiais de n.º 15/2017, inclusive no que se refere à gestão de execução financeira, em respeito aos Princípios da Eficiência e da Economicidade dispostos no art. 5º da Lei Estadual n.º 15.608/2007; ainda, conforme art. 118 de referida Lei; e item 10.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital);

3.8) Observe aos ditamos do art. 3º da Lei nº 10.192/2001 em suas repactuações contratuais;

3.9) Em próximas contratações de serviços de impressão e reprografia se incumbam de pré-fixar em Termo de Referência (licitação) ou nas Solicitações de Orçamentos (dispensa de licitação): a quantidade de cópias contratadas mensalmente, aberta a possibilidade de estabelecer-se um valor certo até o limite de franquia, e um valor a ser pago por página caso as impressões mensais excedam o limite; a quantidade de máquinas necessárias para atendimento às necessidades do órgão, em conformidade com a qualidade mínima de impressão, velocidade de impressão e capacidade produtiva; a distribuição em conformidade com as instalações físicas; bem como dentro da composição dos custos total discriminar as parcelas referentes à cessão de equipamentos, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade, impessoalidade, da igualdade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, disposto no caput do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa; e

3.10) Não prorrogue o Contrato n.º 25/18, celebrado com a empresa HELPER TECNOLOGIA E SEGURANÇA S/A; e

IV- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 20, fls. 09/10.

2. Peça n.º 20, fls. 20/21.

**PROCESSO Nº: 192843/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 82/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no exercício de 2019 – Desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas; Questão objeto de determinação na decisão que examinou as contas de 2018; Ressalva do item, de modo a manter a consistência das decisões do TCE/PR, pois a mencionada

decisão foi exarada após o término do exercício ora em exame – Regularidade com ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

O presente processo trata da prestação de contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no exercício de 2019.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, unidade superintendida pelo Conselheiro Fabio Camargo, realizou o acompanhamento da gestão ora em exame, havendo elaborado relatório de fiscalização (Peça 26) cuja conclusão é pela regularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva tocante ao número de servidores comissionados constantes da estrutura de pessoal da ALEP. Partindo das premissas fixadas no exame das contas do Presidente da Assembleia referentes ao exercício de 2017 (Acórdão 2308/19-STP), foi verificada a adequação entre o número de servidores ocupantes de cargos comissionados e de cargos efetivos, porém, distinguindo-se os cargos em comissão da estrutura política com aqueles da estrutura administrativa:

Atualmente a estrutura política da ALEP é composta por 1.208 servidores, sendo 1.156 cargos comissionados. A legislação permite um total de 1.242 cargos somente nos gabinetes dos parlamentares (23 servidores x 54 parlamentares), isto sem considerar as comissões, lideranças e blocos que tem regramento específico. Considerando-se esse cenário, verifica-se que tanto o número máximo de cargos por gabinete (de 23) quanto o número total de servidores pertencentes a estrutura política, está dentro dos parâmetros legais estabelecidos, não havendo destaques a serem mencionados.

No entanto, ao considerarmos exclusivamente a estrutura administrativa da ALEP, é possível constatar uma diferença expressiva entre servidores comissionados e efetivos, sendo que do total de 531 (quinhentos e trinta e um) servidores, 379 (trezentos e setenta e nove) são de provimento em comissão. Ou seja, 71% (setenta e um por cento) dos servidores que atuam nos setores administrativos são cargos em comissão sem vínculo.

A estrutura administrativa contempla Mesa Executiva, Diretorias, Vices e Secretarias e tem como competência o planejamento, a coordenação e o controle de todas as atividades de cunho administrativo interno, prestando serviços necessários ao funcionamento dos órgãos da ALEP, desde o fluxo cotidiano do edifício até a gestão de pessoal.

Considerando a atividade desenvolvida por essas unidades, surpreende a discrepância encontrada em alguns setores como, por exemplo, a Administração, que dos 223 (duzentos e vinte e três) servidores, conta com 218 (duzentos e dezoito) cargos em comissão sem vínculo e apenas 5 (cinco) servidores com vínculo efetivo.

(...)  
 Diante desse quadro a ALEP, conforme bem observado pela 3ª ICE nos relatórios de fiscalização dos anos anteriores, vem invertendo a lógica constitucional no sentido de tornar o provimento em comissão regra, enquanto que a nomeação por aprovação em concurso público seria exceção. Tal situação gera o risco do desempenho de funções eminentemente técnicas por agentes comissionados, quando deveriam se destinar, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme mandamento constitucional.

(...)  
 Assim, diante da falta de proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na área administrativa, conforme já retratado nas prestações de contas anteriores, bem como frente à ausência de percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, esta Inspeção, seguindo a jurisprudência desta Casa, opina pela aposição de ressalva às contas do Presidente da ALEP, Senhor Ademar Luiz Traiano, relativas ao exercício de 2019, mas com determinação para que, no prazo de 180 dias, contado do trânsito em julgado da decisão, apresente um plano de ação a fim de regularizar as impropriedades neste item comentadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 728/20 – Peça 27), por sua vez, realizou exame dos documentos constantes especificamente da prestação de contas, de acordo com escopo previamente determinado em ato regulamentar desta Corte de Contas, entendendo necessários esclarecimentos acerca da questão pontuada pela 6ª ICE, assim como dos seguintes aspectos:

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres não foram publicados, no prazo fixado na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 54 e 55, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Publicação	Data de Publicação	Situação
1º	30/05/2019	20/08/2019	Fora do prazo
2º	30/09/2019	27/09/2019	Dentro do prazo
3º	30/01/2020	27/05/2020	Fora do prazo

(...)  
 A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ procedeu às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e apesar do órgão ter cumprido o limite máximo para despesas de Pessoal, situando-se abaixo do limite estabelecido na LRF, os dados publicados pelo órgão não conferem com os apurados pelo SEI-CED.

O total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do limite, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019, está com valor divergente no Relatório de Gestão Fiscal apurado por esta Unidade e o publicado pelo órgão, e necessita de esclarecimentos.

Esta Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE - apurou o montante de R\$ 449.334.507,79 sendo que este valor é diferente do publicado pelo órgão, que foi de R\$ 449.339.144,75, ocasionando uma diferença de R\$ 4.636,96 (...).

Devidamente intimado, o Sr. Ademar Luiz Traiano apresentou manifestação (Peças 41/46) sustentando que: os Relatórios de Gestão Fiscal foram publicados dentro do prazo previsto na LRF, porém, foi realizada republicação dos mesmos em decorrência de adequações nos procedimentos contábeis; a divergência entre dados constantes de RGF e SEI-CED tem origem em estorno de empenho o qual, por erro no Novo SIAF, foi registrado em duplicidade; a adequação do número de servidores comissionados depende da realização de concurso público e da majoração dos gastos com pessoal, não sendo possível no presente momento de pandemia, por vedação contida na LC 173/20; "a alteração, extinção, ou criação de cargos na estrutura da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não depende exclusivamente de decisão do seu atual Presidente, Senhor Deputado Ademar Luiz Traiano"; a lei que prevê o plano de cargos da ALEP já é objeto de Ação de

Inconstitucionalidade junto ao STF, justamente em razão de questão atinente à proporcionalidade dos cargos comissionados; considerando as questões indicadas, seria inócua a formulação de plano de ação para tratar do quadro de pessoal.

À luz dos argumentos trazidos em sede de defesa, a 6ª Inspeção de Controle Externo expediu a Instrução 40/20 (Peça 48), alterando seu posicionamento originário quanto à determinação de elaboração de plano de ação para correção de questões atinentes ao número de cargos comissionados:

(...) posteriormente à conclusão dos trabalhos desta 6ª ICE relativos ao exercício de 2019, que culminou na proposta de determinação aposta no Relatório de Fiscalização de 2019, para que a ALEP apresentasse um plano de ação no intuito de regularizar as impropriedades apontadas quanto à composição do quadro de servidores, em 20/5/2020, houve a apreciação das contas da Casa Legislativa relativas ao exercício de 2018 (Protocolo nº 190.727/2019 – TCEPR), com decisão consubstanciada no Acórdão nº 826/2020 – Tribunal Pleno.

A referida decisão determinou a apresentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de seu trânsito em julgado, de um plano de ação contendo as medidas necessárias à correção das falhas apontadas, os responsáveis por sua execução e o cronograma previsto.

Quanto às falhas apontadas naquele processo cumpre esclarecer que, conforme mencionado na decisão, evidenciaram-se problemas concernentes à falta de denominação dos cargos comissionados, à ausência de definição das respectivas atribuições, à inexistência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores de carreira, à impossibilidade de, em face da Lei Estadual nº 16.390/2010, identificar-se o quantitativo exato de cargos em comissão e à desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia a revelar o possível exercício, por servidores livremente nomeados, de funções eminentemente técnicas, sem exigência de vínculo de confiança, em burla à regra do ingresso no serviço público mediante concurso.

Verifica-se, portanto, que a proposta de determinação para a apresentação de um plano que visasse corrigir a questão da proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da ALEP, inserta no Relatório de Fiscalização de 2019 desta 6ª ICE, está contida na decisão exarada no Acórdão nº 826/20. De fato, a proposta desta inspeção estaria atendida com o cumprimento da referida decisão.

No entanto, cabe aclarar que o cumprimento da determinação para a apresentação de um plano de ação visando solucionar a questão do quadro de pessoal da ALEP previsto no Acórdão nº 826/20 foi temporariamente suspenso pelo Despacho 1515/20 (peça 80 do Processo 190727/19) de lavra do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, nos seguintes termos:

Nesta oportunidade, comparece o Legislativo Estadual para expor que se encontra impedido de dar atendimento à determinação exarada, haja vista que, após proferido o Acórdão em questão, foi editada a Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021.

Diante disso, acolhendo o pedido formulado pela ALEP, determino a suspensão, até o dia 31/12/2021, do cumprimento da determinação contida no item II da parte dispositiva do Acórdão nº 826/20-STP.

No intuito de evitar julgamentos conflitantes, esta Inspeção entende razoável afastar a determinação para a apresentação de plano de ação da presente prestação de contas, para que seja acompanhada exclusivamente nos autos nº 190.727/2019, referente a prestação de contas do exercício de 2018.

No entanto, a despeito do entendimento pelo afastamento da proposta de determinação pelas razões expostas, considerando que durante o exercício de 2019 não se cogitava o período presente de calamidade pública e, portanto, não havia óbice legal para a adoção de medidas com o propósito de regularizar as impropriedades concernentes à falta de proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos na área administrativa do órgão, situação suficientemente conhecida pelo gestor, uma vez que o assunto não é inédito no contexto das prestações de contas do Poder Legislativo Estadual, esta Inspeção entende igualmente razoável manter a ressalva sugerida no Relatório de Fiscalização de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1282/20 – Peça) também apresentou conclusão pela regularidade com ressalva das contas:

Ao analisar as justificativas apresentadas pela ALEP, demonstrando que efetivamente os quadrimestres em questão (1º e 3º/2019), foram publicados dentro dos efetivos prazos, conforme justificativa apresentada pela Presidência daquela Casa de Leis. Além das informações prestadas, juntou-se cópias do Diário Oficial da Assembleia, com as referidas datas de publicações.

Assim sendo, esta unidade técnica, entende que se pode considerar regularizado o referido apontamento.

(...)  
 Ao proceder a análise das justificativas trazidas ao presente protocolo, esta Coordenadoria, entende que as justificativas apresentadas pela ALEP, podem ser acatadas, tendo em vista que, segundo ela, a imprecisão de valores ocorreu por inconsistência do sistema novo SIAF.

A ALEP, informou que promoverá a devida correção do valor de R\$ 4.636,96 (Quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) e a nova publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com os valores corretos.

Segundo apurou a ALEP, "a divergência foi ocasionada por um estorno de empenho, conforme extrato de empenho (0196115), porém houve dois estornos de empenho, um em 25/06/2019 e outro no dia 10/12/2019 sendo este último não aparece o valor no extrato de empenho, o que é algo atípico, a Natureza de Despesa do empenho de fato não está relacionada com gastos de pessoal."

Diante do exposto, esta unidade técnica tem entendimento de que é possível considerar regularizado o referido apontamento, levando-se em conta que esta questão não se enquadra na hipótese do artigo 236, do Regimento Interno, ou ainda, o dano causado/estimado é inferior ao mínimo previsto no parágrafo 5º, do artigo 1º, da Resolução 60/2017 – TCE-PR.

(...)  
 Conforme definido no parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno, esta Coordenadoria não fará análise de mérito acerca dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 3/21-PGC – Peça 50), de outra banda,

entende que as contas devem ser julgadas irregulares:

(...) a composição legislativa do quadro funcional no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná está em desacordo com as regras e os princípios previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pois constatou-se que 71% (setenta e um por cento) dos servidores que atuam nos setores administrativos são cargos em comissão sem vínculo, em inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ao quantitativo mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Ademais, tal postura renitente na adequação do quadro de pessoal quanto ao desvirtuamento dos cargos em comissão contrasta com os ditames traçados pelo Prejulgado nº 25 deste Tribunal e também pela tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010), demonstrando que persiste o descaso do órgão legislativo para com a profissionalização da administração pública.

A propósito da edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021, este Parquet entende, por seu turno, que o juízo de irregularidade das contas por infração à ordem legal ou regulamentar não pode ser afastado, considerando que durante o exercício financeiro de 2019 não se cogitava o período presente de calamidade pública e, portanto, não havia óbice legal para a adoção de medidas com o propósito de regularizar as impropriedades recorrentes relacionadas ao quadro funcional no contexto das prestações de contas do Poder Legislativo Estadual.

Nada obstante, em que pese a indubitável necessidade de se implementar alterações na legislação de responsabilidade fiscal, limitando à prática de atos que impliquem novas despesas pelos entes federativos, em especial as despesas decorrentes de atos de pessoal, em virtude do estado de calamidade causado pela pandemia, não pode tal fato ser justificativa para toda e qualquer falta do Administrador Público, haja vista que a ALEP não atendeu às reiteradas recomendações deste Tribunal de Contas, em que foi apontada a necessidade de equacionar a desproporcionalidade em seu quadro funcional, de modo que as irregularidades apontadas se iniciaram muito antes de qualquer efeito da pandemia.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das questões suscitadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – Conforme alegação do Presidente da Assembleia Legislativa, devidamente verificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal foi realizada dentro dos prazos previstos na LC 101/00, ocorrendo a respectiva republicação em razão de adequações necessárias.

Conclusão: Item regular.

(ii) Divergência entre dados constantes de RGF e dados lançados no SEI-CED – A origem da inconsistência foi devidamente apurada, qual seja, o lançamento duplicado de estorno de empenho, decorrente de problema observado no Novo SIAF. Ademais, já foram adotadas medidas visando ao equacionamento da questão, a qual não denota dano ao Erário.

Conclusão: Item regular.

(iii) Proporcionalidade dos Cargos em Comissão – O presente item vem sendo objeto de recorrente exame por parte dessa Corte de Contas, senão vejamos trechos do Acórdão 826/20-STP, que materializa a decisão desta Corte que apreciou as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no exercício de 2018:

Acerca da desproporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados, cabe registrar, de início, que o inquérito civil instaurado em 2010 pelo Ministério Público Estadual restou arquivado porque o Núcleo de Atuação em Ilícitos de Atribuição Originária entendeu que a questão passaria pelo controle abstrato de constitucionalidade das Leis Estaduais nº 16.390/2010 e nº 16.792/2011, motivo pelo qual a análise foi remetida ao Núcleo de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça, não havendo informações nestes autos a respeito das medidas adotadas.

Convém assinalar, ademais, que os referidos diplomas legais estão sendo impugnados – exatamente em virtude da aventada desproporcionalidade – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não julgada.

Releva notar, ainda, que os motivos ensejadores do afastamento dessa irregularidade nas contas do exercício de 2017 (Acórdão nº 2308/19-STP) não têm ressonância no presente feito, porquanto o Relatório de Fiscalização do exercício de 2018 demonstrou o quantitativo de cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia, além da distribuição dos cargos em comissão entre as unidades administrativas, diversamente do que ocorreu na instrução do Processo nº 20257/18, na qual não constavam essas informações.

De todo modo, consoante destaquei quando do julgamento da prestação de contas da ALEP relativa ao exercício de 2016 (Acórdão nº 1500/18-STP), a falta de equacionamento já havia sido apontada por esta Corte desde o exercício de 2011, resultando em reiteradas recomendações ao Legislativo Estadual para que buscasse um equilíbrio no seu quantitativo, mediante acompanhamento pela Inspeção das medidas empreendidas.

Nesse diapasão, tenho que a questão não compromete a regularidade das contas anuais, pois trata-se de problema de longa data e que extrapola a análise da gestão de um único exercício, conforme já consignei naquela oportunidade.

Pelas razões expostas, entendo que ambos os apontamentos examinados neste item, atinentes à composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e ao equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, não constituem fundamento para a irregularidade das contas do exercício de 2018.

Não obstante, como visto, evidenciam-se problemas concernentes à falta de denominação dos cargos comissionados, à ausência de definição das respectivas atribuições, à inexistência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores de carreira, à impossibilidade de, em face da Lei Estadual nº 16.390/2010, identificar-se o quantitativo exato de cargos em comissão e à desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia (a revelar o possível exercício, por servidores livremente nomeados, de funções eminentemente técnicas, sem exigência de vínculo de confiança, em burla à regra do ingresso no serviço público mediante concurso).

Assim, à luz das regras e dos princípios encerrados no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e, em especial, dos ditames traçados pelo Prejulgado nº 25

deste Tribunal e também pela tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010), denota-se que a estrutura funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná não está, de fato, em sintonia com o ordenamento jurídico e precisa ser corrigida.

Por outro lado, deve-se considerar que os ajustes necessários, além de provocarem impactos nas atividades administrativas da Casa, demandarão a edição de atos legislativos e normativos, os quais devem observar seus devidos trâmites.

Assim, de modo a priorizar um adequado planejamento desses ajustes e a preservar o bom funcionamento dos trabalhos do Parlamento, sobretudo os administrativos, reputo pertinente determinar à Assembleia Legislativa que, no prazo de 120 dias, apresente um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas aqui evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano, com ressalva em relação às inconsistências nos editais de licitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP para que, acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto; Considerando que tal julgado é muito recente, datando de 20 de maio de 2020, sendo posterior a todo o transcurso do exercício financeiro ora em análise (2019), a análise a ser ora efetuada deve guardar plena consonância com o mesmo.

Nesta senda, com máxima vênua à orientação defendida pelo Parquet, entendo que o julgamento de irregularidade no presente momento acabaria por configurar inconsistência com os termos do Acórdão 826/20-STP, retirando parte do sentido da determinação nele contida acerca de plano de ação para correção de problemas identificados no quadro de pessoal.

Além disso, tal entendimento colocaria o Presidente da ALEP em situação de absoluta impossibilidade de atuação regular, pois, inobstante haver reconhecimento de que a impropriedade não decorre de sua atuação (remontando aos exercícios de 2010/2011), não restaria concedido prazo para saneamento do problema, pois imposta em maio de 2020 a elaboração plano de ação, mas penaliza-se a ausência de medidas no exercício de 2019.

Dentro de tal contexto, parece-me apropriada a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que o item seja causa, apenas, de ressalva.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no exercício de 2019, ressalvando, porém, a desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas (questão a qual, cumpre destacar, é objeto de determinação contida no Acórdão 826/20-STP, ainda pendente de cumprimento, no sentido de que a ALEP elabore plano de ação para equalização da impropriedade);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ademar Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no exercício de 2019, ressalvando, porém, a desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas (questão a qual, cumpre destacar, é objeto de determinação contida no Acórdão 826/20-STP, ainda pendente de cumprimento, no sentido de que a ALEP elabore plano de ação para equalização da impropriedade);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 259000/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, RENATO BRAGA BETTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 84/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo de natureza contábil. Manifestações uniformes da ICE, da CGE e do MP. Regularidade das contas, com expedição de recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade dos Srs. Renato Braga Bettega[2] e Adalberto Jorge Xisto Pereira[3].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 403.386.525,00. Por intermédio do Relatório de Fiscalização de peça 27, a 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 901/20 (peça 28), opinou pela regularidade e pela citação dos responsáveis para apresentação de considerações acerca dos apontamentos listados nas recomendações constantes do Relatório emitido pela 3ª ICE.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da petição e documentos de peças 35/40 e, após, por meio da Instrução nº 41/20 (peça 45), a 3ª ICE concluiu pela regularidade das contas, com emissão de uma recomendação.

A CGE acompanhou a manifestação da 3ª ICE (Instrução nº 1303/20, peça 46).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1178/20, peça 47).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Estadual afirmou que a documentação enviada atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 153/2020. Averiguando, em síntese, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, o conteúdo do Relatório do Controle Interno e comparando demonstrações contábeis, constatou que não ficou evidenciada a existência de inconformidades.

Já a 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização, apontou as seguintes inconformidades:

I) Bens móveis e imóveis registrados na contabilidade do FUNREJUS. Diante de bens registrados na contabilidade do Fundo, contrariando o artigo 6º da Lei Estadual nº 12.216/1998, em razão da fragilidade no processo de incorporação e transferência dos bens para o TJPR, adquiridos com recursos do FUNREJUS, a ICE inicialmente recomendou: a) acompanhamento da conclusão dos trabalhos de transferências dos bens do FUNREJUS para o TJPR; b) acompanhamento do desenvolvimento e da implantação de ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizada a transferência imediata de bens dos fundos para o TJPR; c) inserção do fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

II) Inconsistências nos saldos contábeis dos bens móveis e imóveis. Diante das inconsistências encontradas e em razão da ausência de procedimento de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e a contabilidade e das fragilidades nos procedimentos de controle dos bens permanentes, a ICE recomendou preliminarmente: a) regularização das inconsistências dos saldos contábeis dos bens móveis e imóveis; b) inserção do fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

III) Pendências na conciliação bancária - saldo a regularizar. Diante das pendências detectadas e em razão da ausência de funcionalidade no sistema "Novo SIAF" que possibilite as baixas contábeis dos valores pendentes de conciliação, a ICE inicialmente recomendou: a) envio de ofício à SEFA para que implemente solução permanente no sistema "Novo SIAF", visando a baixa contábil dos valores a regularizar; b) inserção do fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento. Em sede de contraditório, o gestor demonstrou que não mais existem bens móveis e imóveis registrados na contabilidade do FUNREJUS, bem como o estabelecimento de rotinas de transferências dos bens patrimoniais ao TJPR e o acompanhamento pelo Controle Interno.

Quanto às pendências na conciliação bancária, comprovou-se a consistência do saldo da conta corrente indicada na condição do achado entre o balancete contábil e os extratos bancários e o acompanhamento pela unidade de Controle Interno. Portanto, relativamente a esses itens, foram atendidas, de fato, as recomendações propostas pela ICE.

No que diz respeito às inconsistências nos saldos contábeis dos bens móveis e imóveis, a ICE identificou diferença de R\$ 161.361.849,70 a maior na conta contábil 12310000000 (Bens Móveis) em relação ao valor apresentado pelo sistema de Gestão Patrimonial, e divergência de R\$ 568.452.113,47 a maior na conta contábil 12320000000 (Bens Imóveis) em relação ao valor constante no relatório de controle patrimonial, ambas na data de 30/06/2019; constatou também a ausência de reconhecimento na contabilidade dos valores de reavaliações, depreciações e amortizações dos bens móveis e imóveis, adquiridos antes do ano de 2018, conforme data de corte definida pela entidade.

Em contraditório, o gestor argumentou, em síntese, que os saldos dos bens móveis foram transferidos para a unidade Tribunal de Justiça, restando, em 31/12/2019, saldo zerado na conta "Bens Móveis" do FUNREJUS; que, quanto aos bens imóveis, foram transferidos os saldos das contas Edifícios e Terrenos/Glebas, restando R\$ 201.596.358,87 na conta Obras em Andamento, referente a edificações ainda em construção, onde cada parcela paga é registrada automaticamente na conta específica; que, após o término da obra, é realizada a incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário na unidade Tribunal de Justiça, sendo esse lançamento feito manualmente.

Quanto a esse tópico, acompanho as manifestações uniformes no sentido da permanência da recomendação para que se regularize as inconsistências dos saldos contábeis dos bens móveis e imóveis, pois apesar de ter ocorrido a transferência dos saldos ao Tribunal de Justiça e da apresentação da planilha de composição das obras em andamento, não restaram evidenciadas as regularizações prévias às transferências de ambas as contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, referentes ao exercício de 2019.

Nos termos do artigo 28, inciso I[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço recomendação para que se regularize as inconsistências dos saldos contábeis dos bens móveis e imóveis.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- julgar regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, referentes ao exercício de 2019;
- II- recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº

113/2005, para que se regularize as inconsistências dos saldos contábeis dos bens móveis e imóveis; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	EXERCICIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
30324-9/17	2016	DP	Nestor Baptista	03/05/2018	Regular com ressalva
24957-4/18	2017	DP	Fábio de Souza Camargo	24/07/2019	Regular
28153-6/19	2018	DP	Fernando Augusto Mello Guimarães	04/12/2019	Regular com recomendação

2. Gestor de 01/01/2019 a 31/01/2019.

3. Gestor de 01/02/2019 a 31/12/2019.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendação;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**1ª SECAM - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 233412/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO SERGIO WOLFF,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: NILCEIA APARECIDA MORESCO MARQUEVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 187/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regular. 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Termo de Convênio nº 1292011/2011, em cuja vigência (11/07/2011 a 11/07/2012) a Fundação Araucária repassou R\$ 4.700,60 à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, tendo por objeto a implementação do projeto Revista Varia Scientia Agrárias, contemplado no Programa de Apoio à Publicações Científicas – Chamada Projetos 12/2010.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu a Instrução 1222/20 (peça 29), na qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 1199/20 - peça 30) corroborou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade do repasse.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], a presente prestação de contas de transferência voluntária.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;.

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 138562/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ANTONIO MARQUES SILVA JUNIOR, CLAUDEMIR ROMERO

BONGIORNO, EDUARDO FERNANDES, INSTITUTO BOM JESUS, MARCO

ANTONIO FRANZATO, MAURICIO LUIZ ROSSI, MUNICÍPIO DE CIANORTE,

THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 188/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões nos repasses. Convênio celebrado com objeto e metas genéricas. Regularidade com ressalva e recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cianorte e o Instituto Bom Jesus de Cianorte, referente ao Convênio nº 14/2015 (SIT nº 25005), no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), com prazo de vigência de 28/01/2015 a 31/12/2015, tendo por objeto o custeio de ações e serviços de saúde para atenção materno-infantil, especialmente na área de obstetrícia e pediatria e/ou outras que assegurem a assistência à gestante e à

criança, ambulatorial e hospitalar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1209/20[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência de certidões nos repasses e b) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial.

Oportunizado o contraditório, o Município de Cianorte e os Senhores Claudemir Romero Bongiorno, prefeito municipal, e Eduardo Fernandes, controlador interno, apresentaram defesa às peças 14-17. Já o Instituto Bom Jesus e o Senhor Mauricio Luiz Rossi, presidente da entidade tomadora, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[2].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3194/20-CGM[3], opinando pela expedição de recomendação quanto à restrição de caráter formal (ausência de certidões nos repasses) e pela regularidade do apontamento atinente à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 792/20-4PC[4], propôs que fossem solicitados, aos Senhores Eduardo Fernandes, controlador interno, Thiago Henrique de Oliveira, fiscal do convênio, e Antônio Marques Silva Junior, titular da Coordenadoria de Faturas e Avaliação de Serviço de Saúde, bem como ao Município de Cianorte, por seu prefeito, Senhor Claudemir Romero Bongiorno, os seguintes esclarecimentos e documentos pertinentes:

- 1.1. Seja apresentando o Plano Municipal de Saúde de Cianorte, vigente em 2015;
  - 1.2. Seja apresentado o Certificado de Compatibilidade Físico-financeiro a que se refere a Cláusula Quarta, inciso I, item II do Termo de Convênio nº 14/2015-PMC;
  - 1.3. Seja apresentado a íntegra dos processos de prestações de contas a que se refere a Cláusula Quarta, inciso I, alínea a, do Termo de Convênio nº 14/2015-PMC, e demonstrada a sua conformidade aos dispositivos contidos nos artigos 63 a 68 da Lei nº 13.019/2014;
  - 1.4. Sejam juntados aos autos todos os Relatórios Bimestrais apresentados pela Tomadora Executora, a que se refere a Cláusula Quarta, inciso II, alínea d, do Termo de Convênio nº 14/2015-PMC, e demonstrada a sua conformidade aos dispositivos contidos no artigo 59 da Lei nº 13.019/2014;
  - 1.5. Seja esclarecido por qual razão não consta nos registros do SIT 25.005 a glosa dos valores pagos à empresa Clínica Senhora S/S Ltda., cujo sócio, Sergio Faria Nicolau, é marido da Sra. Janilza Maria de Carvalho Nicolau, ocupante da função de primeira-tesoureira no Conselho de Administração do citado Instituto Bom Jesus, entidade mantenedora do Hospital e Maternidade São Paulo;
  - 1.6. Seja esclarecido se as notas fiscais emitidas em 2015 pela Clínica Senhora S/S Ltda. efetivamente correspondem a serviços prestados no âmbito dos serviços contratados em decorrência do Termo de Convênio nº 14/2015-PMC;
  - 1.7. Seja esclarecido quais as providências que a Administração Municipal adotou, ou adotará, em relação aos fatos de mesma natureza, verificados no exercício de 2016, em relação ao Termo de Convênio nº 21/2016, registrado no SIT sob nº 28291; onde igualmente consta o registro de despesas em favor das empresas Clínica Senhora Ltda (CNPJ nº 02.822.566/0001-24) e Clínica Senhora Ultrassom EIRELLI ME (CNPJ nº 23.475.546/0001-02), ambas tendo como sócio o mesmo Sr. Sergio Faria Nicola;
  - 1.8. Considerando o disposto na Cláusula Oitava, do Termo de Convênio nº 14/2015-PMC, que expressamente faz referência à Lei Federal nº 8.666/93, e da aparente violação ao preceito do artigo 9º, inciso III, da referida lei, que seja esclarecida se a contratação de empresas J. R. NUNES & AMARAL LTDA. e CLINICA MÉDICA SENHORA LTDA. , das quais fazem parte do quadro societário servidores públicos municipais – os médicos JOSÉ RODRIGUES NUNES, JOSÉCELIO DE ANDRADE e LUIS GUILHERME CARVALHO NICOLAU foi precedida de parecer jurídico autorizativo emitido pela Procuradoria do Município;
  - 1.9. Seja esclarecido por qual razão os valores mensais transferidos em razão do presente convênio não observarem o disposto no parágrafo único do artigo 16, da Lei Federal nº 4.320/64, cuja regra dispõe que o valor das subvenções será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados;
  - 1.10. Seja apresentada a LDO válida para o exercício de 2015, indicando-se em qual dispositivo foram estabelecidas as condições para a concessão de subvenções sociais a que se refere o art. 26 da LRF;
  - 1.11. Seja comprovado que os serviços objeto do convênio foram previamente pactuados nas comissões intergestores competentes, para garantir a organização e o adequado fluxo no Sistema Único de Saúde, e que houve o devido acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme preconiza o artigo 60 da Lei nº 13.019/2014;
  - 1.12. Seja informado quantas pessoas foram efetivamente atendidas em 2015, pelo Hospital e Maternidade São Paulo, por conta do Convênio nº 14/2015;
  - 1.13. Seja informado quantos procedimentos foram prestados em 2015, pelo Hospital e Maternidade São Paulo, por conta do Convênio nº 14/2015;
  - 1.14. Seja informado quais foram os profissionais de saúde que efetivamente prestaram os serviços médicos, relacionando-os com as pessoas jurídicas contratadas em 2015 pelo Instituto Bom Jesus, para prestação de serviços Hospital e Maternidade São Paulo, por conta do Convênio nº 14/2015, juntando-se aos autos cópias dos contratos celebrados;
  - 1.15. Seja encaminhado a relação de AIH – Autorização de Internação Hospital relativas aos atendimentos prestados pelo Hospital e Maternidade São Paulo, mantido pelo Instituto Bom Jesus, no ano de 2015;
  - 1.16. Seja esclarecido por qual razão os procedimentos para os repasses não atendem adequadamente às determinações do Marco Regulatório do Terceiro Setor - a Lei Federal nº 13.019/2014, em especial os artigos 31, inc. VI, e artigo 32, § 4º, os quais determinam que a concessão de subvenções sociais seja formalizada por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento;
  - 1.17. Seja demonstrado de que forma se deu a aferição do pactuado na Cláusula XI, que se refere aos Critérios e Objetivos de Avaliação, especialmente indicando de que forma se aferiu, em especial (1) o menor preço; e, (2) o efetivo atendimento, e suas correspondência aos valores desembolsados.”
- Acolhida a diligência (Despacho nº 1307/20-GCILB[5]), os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 34-115. Na Instrução nº 4261/20[6], a CGM concluiu pela regularidade das contas com ressalva em relação à pactuação de convênio com objeto e metas genéricas e recomendação ao município para revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal, referente à ausência de certidões nos repasses. O órgão ministerial, em seu Parecer nº 1152/20-4PC[7], pronunciou-se pela regularidade das contas, ressalvado o apontamento de celebração do convênio com objeto e metas genéricas. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Acompanho a instrução processual.

Acerca da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial, decorrente da realização de despesas indevidas no valor de R\$ 312.727,53, demonstrou-se, no contraditório, que a importância havia sido paga à Clínica de Senhoras S/S Ltda., da qual era sócio o Senhor Sergio Faria Nicolau, marido da Senhora Janilza Maria de Carvalho Nicolau, que ocupava o cargo de primeira-tesoureira no Conselho Administrativo do Instituto Bom Jesus de Cianorte.

O exame realizado pela CGM apontou que, em 05/07/2016, o tomador restituiu em favor do município a quantia de R\$ 328.523,47, correspondente aos pagamentos indevidos corrigidos monetariamente, permitindo, assim, a regularização da inconformidade.

Em relação à restrição de caráter formal, consistente na ausência de certidões nos repasses, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[8], a falha pode ser convertida em recomendação.

Por fim, no que diz respeito aos esclarecimentos e documentos apresentados por solicitação do Ministério Público de Contas, a CGM observou que o plano de trabalho e o plano de aplicação mostraram-se bastante genéricos em relação à definição das metas e dos objetivos a serem atingidos.

Com efeito, segundo reproduzido pela unidade técnica, o objeto do convênio consistiu em:

“custear as ações e serviços de saúde, plantões médicos de especialidades, para a atenção materno infantil, mantendo a missão de caracterizar-se como referência hospitalar para a assistência integral à saúde dos usuários do SUS, especialmente nas áreas de obstetrícia e pediatria e/ou outras que assegurem assistência à gestante e a criança, ambulatorial e hospitalar, em conformidade com o plano de trabalho, pactuado entre as partes e que integrará este convênio.”

Já o plano de trabalho, que deveria especificar, detalhar e trazer mecanismos de aferição do objeto conveniado, nada mais fez do que repetir as informações genéricas que já constavam do convênio, nestes termos:

“\*Proporcionar atendimento médico hospitalar especializado eletivo e de urgência e emergência nas áreas de obstetrícia e pediatria aos usuários referenciados pelos demais pontos de atenção do sistema de saúde de Cianorte e região, bem como os casos regulados pela Central de Regulação, responsabilizando-se pelos procedimentos decorrentes dos plantões;

\*Realizar atendimento de plantões das referidas especialidades ininterruptamente, nas 24 horas do dia, mantendo pronto atendimento de retaguarda hospitalar para a população de Cianorte e região, na atenção materno-infantil.

\*Contratar equipes médicas para realizar os plantões de especialidades e efetuar o pagamento do mesmo em no máximo 5 dias úteis do mês subsequente ao mês de prestação de serviço, de acordo com o repasse mensal do convênio.”

Por sua vez, o plano de aplicação limitou-se a informar que a totalidade dos recursos seria aplicada na contratação de plantões médicos:

VII - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS:		
Os recursos serão aplicados para cobrir despesas com plantões médicos para Atenção Materno Infantil:		
DESPESAS CORRENTES		
Atividade	Discriminação	% de recursos
Serviços de Terceiros Pessoas Jurídicas	Pagamento de serviços e plantões médicos de urgência/emergência e em especialidades de Obstetrícia e Pediatria e/ou outras que assegurem a assistência à gestante e a criança.	100% do valor total recebido pelo convênio.
<b>Valor total:</b>	<b>R\$ 960.000,00 (Novecentos e sessenta mil reais)</b>	

Depreende-se, destarte, não ter havido estipulação das metas e dos objetivos do convênio, mensuráveis e passíveis de aferição, como a previsão de quantas equipes de plantonistas seriam contratadas, quais profissionais comporiam estas equipes, qual o número estimado de atendimentos e quais os critérios para verificação da qualidade dos serviços prestados.

Entretanto, não obstante a contrariedade ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso III, da Resolução nº 28/2011[9], inexistem evidências de prejuízo ao erário. Isso porque, da farta documentação colacionada pelos interessados[10], é possível inferir, consoante análise realizada pela CGM e corroborada pelo Ministério Público de Contas, que os plantões médicos foram executados.

Dessa forma, como não foram detectados indícios da realização de pagamentos por serviços não prestados, acompanho a instrução processual pela regularidade das contas, ressaltando-se o fato de o convênio ter sido celebrado com objeto e metas genéricas.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à celebração de convênio com objeto e metas genéricas;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Cianorte para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar regular, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à celebração de convênio com objeto e metas genéricas;

2) expedir recomendação ao Município de Cianorte para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 6.
2. Peça 21.
3. Peça 22.
4. Peça 23.
5. Peça 24.
6. Peça 119, replicada à peça 120.
7. Peça 121.

8. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

9. “Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

(...)  
 § 1º O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

(...)  
 III – definição e detalhamento das metas a serem atingidas;”

10. Assim listados na Instrução nº 4261/20-CGM (p. 13-14 da peça 119):

“a) o contrato de prestação de serviços e seu aditivo tendo como partes o Instituto Bom Jesus e a Clínica Senhora (peça 44); b) a escala de plantonistas durante o ano de 2015 (peça 45); c) o Plano Municipal de Saúde para o Município de Cianorte para o período de 2014 a 2017 (peça 46); d) a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (peça 48); e) lista de pacientes atendidos contendo data, hora, nome do paciente e do médico atendente (peças 49 a 60); f) lista de pacientes internados contendo as datas da internação e da alta e os nomes dos pacientes e médicos responsáveis (peças 61 a 72); g) resumo das internações, por procedimento, para o ano de 2015 (peça 73); h) relação de Autorização para Internação Hospitalar (AIH) (peças 74 a 87); i) lista de procedimentos realizados mês a mês (peças 87 a 99); j) notas fiscais e comprovantes de pagamentos pelos serviços prestados ao Instituto Bom Jesus (peças 100 a 108 e 112 a 115); l) termo de acompanhamento e fiscalização e termo de cumprimento de objetivos (peça 109); e, m) Leis nº 4474/2015 e 4544/15, que autorizam o poder executivo firmar convênio e conceder contribuição social ao Instituto Bom Jesus (peças 110 e 111).”

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

12. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

13. “Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

14. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

15. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

16. “Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº: 240662/17**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADILES SANTINA BERALDIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 189/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Documentação já analisada no processo de inativação, julgado legal. Manifestações uniformes. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos encaminhada pela Parana Previdência, relativa à servidora inativa Adiles Santana Beraldin.

No Parecer nº 9326/17[1], a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP manifestou-se por diligência à origem para acréscimo das informações a respeito do ato de inativação.

A Parana Previdência apresentou a documentação acostada à peça 21.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio do Parecer nº 173/18[2], entendeu não cumprida a diligência.

Em nova manifestação, a entidade informou que a aposentadoria da servidora foi autuada nesta Corte sob nº 443095/18.

Diante disso, a CGE, pelo Parecer nº 866/18[3], sugeriu que o feito fosse sobrestado até decisão final naqueles autos.

O sobrestamento foi deferido por intermédio do Despacho nº 1077/18-GCILB[4] e prorrogado por duas vezes, mediante os Despachos nº 1027/19-GCILB[5] e nº 1222/20-GCILB[6].

Pela Instrução nº 1232/20-CGE[7], a unidade técnica afirmou que a documentação acostada nestes autos é a mesma que fora registrada no sistema SIAP junto ao processo de inativação, julgado legal, nos termos do Despacho de Homologação nº 75/20, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 823/20-6PC[8], não se opôs à extinção do feito.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, os documentos apresentados neste feito são os mesmos que foram registrados no sistema SIAP em relação ao processo de aposentadoria da servidora, autuado sob nº 443095/18, sendo idênticos o valor/composição dos proventos, o cargo e o ato de concessão.

Considerando que, nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 75/20-CAGE/GP, proferido em conformidade com a Instrução nº 19426/20-CAGE, o ato foi julgado legal, mostra-se imperativo o encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo encerramento desta revisão de proventos, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade,

I - Encerrar esta revisão de proventos, sem decisão de mérito.

II - Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 14.

2. Peça 22.

3. Peça 28.

4. Peça 32.

5. Peça 39.

6. Peça 43.

7. Peça 46.

8. Peça 47.

## PROCESSO Nº: 12033/18

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: CASSIANE DOS SANTOS, DANIELA GEREMIA, EDSON LUPATINI, EVELINE PICCOLOTTO, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MAURICIO GALVAN, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, NAGYLA MORANDI DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 190/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Enéas Marques, mediante teste seletivo, para provimento de cargos de professores e nutricionista.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 18881/20 (peça 63), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:

#### 1. Determinação

Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da banca ou comissão organizadora do processo de seleção, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal, com indicação da qualificação profissional de seus membros, nos termos do art. 11, III, alínea "c" da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 844/20, peça 66).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à determinação sugerida pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

1) Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da banca ou comissão organizadora do processo de seleção, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal, com indicação da qualificação profissional de seus membros, nos termos do art. 11, III, alínea "c" da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade,

I - Conceder registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a) Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da banca ou comissão organizadora do processo de seleção, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal, com indicação da qualificação profissional de seus membros, nos termos do art. 11, III, alínea "c" da IN 142/2018.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

## PROCESSO Nº: 22390/18

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VENDITE, ANDRE LUIZ SANCHES, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CRISTINE FREIRE FARIA SILVA, GUILHERME DOS REIS OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARISA MULLER MELLE, ROBERTO BIDOIA, ROBERTO DIAS SIENA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, VALERIA TEREZINHA BRANDILIONE RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 191/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro com recomendação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada Consórcio Intermunicipal de Saúde Médio Parapanema, para provimento via concurso para a contratação de técnico administrativo, técnico em informática, técnico em enfermagem, enfermeiro e nutricionista.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 21518/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com a seguinte determinação:

● Para que que, nas próximas oportunidades, o Ente obedeça a ordem classificatória no chamamento dos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos deficientes, sendo que a primeira reserva aos deficientes deve se dar na 5ª vaga. O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinação (Parecer nº 113520, peça 10).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo a determinação em recomendação, por se tratar de medida tendente a evitar falha e deficiência em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

● Para que que, nas próximas oportunidades, o Ente obedeça a ordem classificatória no chamamento dos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos deficientes, sendo que a primeira reserva aos deficientes deve se dar na 5ª vaga. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro das admissões constantes destes autos;  
II. Expedir recomendação para que, nas próximas oportunidades, o Ente obedeça a ordem classificatória no chamamento dos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos deficientes, sendo que a primeira reserva aos deficientes deve se dar na 5ª vaga.  
III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;  
II - determinação legal;  
III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 859828/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ADILSON BRAGA, ADRIANO DE FREITAS PINTO, ADRIANO ZORDAN, AIRTON ESPÍRIDIO, ALEX ALEXANDRE GREIN BARBOSA, ALEX SANDRO DOS SANTOS FERREIRA, ALMIR MARAFIGO DA SILVA, ANDREA MORA DE MARCO NOVELLINO, ANGELO ANDREATTA, ANTONIO ROMILDO GONCALVES DOS ANJOS, APARECIDA LIMA DE ALCANTARA, ARAMIS ALVES PIRES, ARI ROSA DE OLIVEIRA, ARILDO ALVES PIRES, ARNALDO JAMBISKI DE OLIVEIRA, BARBARA DE JESUS FREITAS, CACILDA PIONOSKI DA CRUZ, CARLO ENDRIGO PERON, CARLOS PEREIRA CARNEIRO, CASSIANO DOS SANTOS PINTO VOUDAN, CELESTRINA DA SILVA PINTO, CELIA VALENTIN, CERDELENE KRUGUER MOLVERSTET, CLAUDETE TEREZINHA MILIOTI, CLAUDINEI DE OLIVEIRA DA ROCHA, CLAUDINEI OLIVEIRA DE PAULA, CLAUDINEI PINHEIRO CORDEIRO, CLEITON DE JESUS FERNANDES SORIANO, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA, DAIANE MALAQUIAS, DANILO ABREU CALIXTO, DENISE PEREIRA ZATTONI, DIVANEI MOTA DA SILVA, DJALMA DOS SANTOS VOUDAN, EDSON RIBAS CASSOU, EDUARDO CERBELO VIEIRA, ELAINE CRISTINA NASCIMENTO, ELAINE DE OLIVEIRA MENEGALE, ELEM CRISTINA LARA DOS SANTOS, ELIANDRO MILIOTI FERREIRA DE LIMA, ELIEL PINHEIRO CORDEIRO, ELOIR PINHEIRO CORDEIRO, ELSON FLAVIO DIAS MACHADO, EMANUELLE MONIQUE MIRANDA, EMILE KARINE PONTES FERREIRA DA CRUZ, ENÉIDE VIEIRA DE SIQUEIRA, ERALDO SALES, ERASMO CARLOS DA SILVA, EUDE LIRMAN RIBEIRO, EVA APARECIDA DE FREITAS, EVA DE FATIMA FERNANDES, EVERSON MESSIAS DOS SANTOS, FABIANA DE PAULA BOMFIM PENKOWSKI, FABIO DE LIMA, FABIO DOS SANTOS, FERNANDA PIRES MOCELLIN MAGALHAES, FLAVIO LEGNANI, GABRIEL EDUARDO AMATTI MARTINS, GENILSON CAMPOS DE ANDRADE, GERMANO ANTONIO MATTOSO RIBEIRO, GERSON JOSE DA CRUZ, GILBERTO BARBOSA DE SOUZA, GILMAR ORNAGUI, GILSON FRANZONI, GLACIANE PIRES BOIADEIRO, GRACIELI DE LIMA PETRES, IRENE DO ROCIO DA SILVA LARA, IVANETE MARAFIGO FERREIRA, IVONEI ZANELA, IVONETE AQUINO PEIXOTO, IZAIAS BALDOINO, IZAIAS CORDEIRO MACHADO, IZAQUE SILVA DE OLIVEIRA, IZOURINA GONÇALVES LEAL, JAIP BORBA CORDEIRO NETO, JANETE DA APARECIDA RIBEIRO, JAVAN FRANCUA PONTES DOS SANTOS, JEANE DOS SANTOS, JEFERSON MESSIAS DOS SANTOS, JOACI FERREIRA DE SOUZA, JOAO MARIA DOS SANTOS MENDES, JOSE ANDERSON LINHARES, JOSE ANDRE DE SOUZA NETTO, JOSE DOLA DA SILVA, JUCELIA NASCIMENTO DE CASTRO, JULIANO DE PAULA SILVA, JULIO CESAR SILVA DO NASCIMENTO, JURACI APARECIDA RIGOBELLO, KARINA DOS SANTOS, LAURO ANDRE DARDIN, LEANDRO ESPERANCETE, LEIA CRISTIANE FERREIRA, LEIDI APARECIDA ROSA BATISTA, LENIR BARROS DA SILVA, LIELDER ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, LOIZEL JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, LORENO BERNARDO TOLARDO, LOURIVAR DOS SANTOS, LUCI OLIVEIRA HENRIQUE, LUCIANO ANTONIO BERNARDI, LUCIMARA SEBASTIANA DA SILVA BUENO, LUIZ CARLOS GUILLANDE, LUIZ CARLOS XAVIER, LUIZ ROMERO DOS PRAZERES, MANOEL BERNARDINO DA SILVA, MANUELA SKODOWSKI, MARCELO DUZANOSKI, MARCELO HENRIQUE VAZ, MARCELO LUCAS FAGUNDES, MARIA DE FATIMA DE JESUS PAIXAO, MARIA HELENA GRAVELO, MARIA LUIZA BARBOSA, MARILDA ESPÍRIDIO, MARILI GUIMARAES DE MATTOS, MARIO CELSO MILIOTI, MARISA INES DA ROCHA, MAURO LOPES MACHADO, MICHEL ESTEFANE JESS DA CRUZ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NADIR DE FATIMA PIRES, NILDON LUIZ ESPERANCETA, NOVIER JAMBISKI DE OLIVEIRA, OLIVIR BRAZ DE LIMA JUNIOR, OSMAR RAMOS, PATRICIA JUNQUEIRA LEOTE PARRA, PAULA CAROLINE MEIRA ROCHA, PAULO CESAR SANTOS SILVA, PAULO ROBERTO VALOROSKI, PRISCILA MOLON FABRI DE OLIVEIRA, RAFAELA CRISTINA DE LIMA, REGINA CELIA DE OLIVEIRA, RENATA CAROLINE KROSKA, RENATO MILCHEVSKI, RENATO RIBEIRO, ROBSON ZANONA CORDEIRO, ROGERIO ALVES MARQUES, ROSA DE ALMEIDA DUARTE, ROSANE DE FATIMA CARNEIRO, ROSE MARIA CUSTODIO, ROSELEI DA SILVA BORGES, ROSIVETTI APARECIDA DE OLIVEIRA, ROZALVES BERNARDINO DA SILVA, RUTH REINALDI CANARIN, SEBASTIAO DA ROCHA, SERGIO LUIZ DE SOUZA, SILVANI DE PAULA MAURICIO, SILVIO RENATO VICENTE, SIMONE PIRES MOCELIN, SIRLEI DE ALMEIDA DUARTE, SONIA MARIA DE FARIA FERREIRA,

SUZANA PORN DOS SANTOS, TEREZINHA FERREIRA FREITAS OLIVEIRA, THALYS ITACIR BERNARDI, VALDELEIS RIBEIRO BARBOSA, VALDENIRA DE LIMA, VANESSA LILIAN DOS SANTOS, VANIA ADRIANA AGUIAR DA MOTA, VENANCIO PIRES FERREIRA, VERA LUCIA ALIEVE COSTA, VILMA DE JESUS PEREIRA FRANCO, VILMAR DE OLIVEIRA, VIVIANE RODRIGUES, WELLINGTON BERNIERI DE CARVALHO, WILIAN FAGUNDES, WILSON ALVES BOIADEIRO, ZENI DE FREITAS PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 193/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Quatro Barras, mediante concurso público, para provimento de diversos cargos.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 18831/20 (peça 86), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:

1. Determinação

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 842/20, peça 89).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à determinação sugerida pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conceder registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

b) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;  
II - determinação legal;  
III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº: 549202/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA DUARTE GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, BRUNO MORAES BARBOSA, CARLOS ANTONIO PIRES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, CRISTIANE DA CONCEICAO, EDER DA SILVA, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, HALLANA MARINHO DE SOUZA RAMOS, HENRIQUE PIRES BERTOLINI PAZ, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MARCELLA ZANCHIM BARROCO, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MATHEUS CATANE, MATHEUS XAVIER PROVIN, MICHELY CRISTINA ZAMBÃO GUERRA, NEILA MARIA BRASIL DE ANDRADE, PRISCILA DOS SANTOS RAMOS, PRISCILA PATIARA SILVA DOS SANTOS, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, TASSIANY SANTIAGO DE OLIVEIRA, TATIANE DA LUZ ARAUJO FRANCESCHINI, VANESSA GRACIELLY ALMEIDA BEREZA, VIVIAN GRAZIELE NOVAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 195/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações. Parecer do MPJTC pelo registro. Conversão das determinações em recomendações. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel para provimento de diversos cargos públicos por Concurso Público nos termos do Edital nº1/2019, publicado em 27/06/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE realizou análise do processo em fases com a emissão das instruções nº 3452/19 - CAGE – Fase 1 (peça 32), Instrução nº 4728/19 – CAGE – Fase 4 (peça 54), e Instrução nº 21019/20 – CAGE – Fase 4 (peça 65). Ao final, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro com as seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Adotar os critérios de julgamento “técnica e preço” nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações;
- Não se restringir a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsão do inc. III do art. 49 da LC nº 123/2006, uma vez que a referida previsão não é vantajosa para a administração.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 860/20, peça 68).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após os contraditórios, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade e, em consequência, possui-se o suporte necessário para o registro dos atos de admissão, com as determinações acima mencionadas. Entendo, contudo, pela conversão das determinações propostas em recomendações, devido serem providências relacionadas a certas futuras.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto as determinações sugeridas pela área técnica em recomendações para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações às próximas admissões:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Adotar os critérios de julgamento “técnica e preço” nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações;
- Não se restringir a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsão do inc. III do art. 49 da LC nº 123/2006, uma vez que a referida previsão não é vantajosa para a administração.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, depois para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar legal com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações às próximas admissões:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Adotar os critérios de julgamento “técnica e preço” nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações;
- Não se restringir a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsão do inc. III do art. 49 da LC nº 123/2006, uma vez que a referida previsão não é vantajosa para a administração.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, depois para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...].

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## PROCESSO Nº: 774290/20

### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, JOSÉ RICHA FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
ADVOGADO / PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 196/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 3654/20 da Segunda Câmara. Conhecimento e provimento, com efeitos infringentes, para o fim converter a única irregularidade apontada (ausência de CND definitiva da obra com matrícula CEI) em ressalva, afastando a multa aplicada. Afastar as multas aplicadas no apontamento que resultou na ressalva por despesas realizadas fora do prazo.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ex-prefeito do Município de Assis Chateaubriand, em face do Acórdão nº 3654/20 da Segunda Câmara, o qual julgou irregular Prestação de Contas de

Transferência Voluntária, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão do seguinte apontamento: Ausência de CND definitiva da Obra com a Matrícula CEI;
- apor ressalva em decorrência do exposto na fundamentação quanto às impropriedades de falhas no documento encaminhado referente a formalização e a despesas realizadas fora da vigência;
- aplicar, por 2 (duas) vezes, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Marcel Henrique Micheletto, em decorrência do exposto na fundamentação quanto: “Ausência de CND definitiva da Obra com a Matrícula CEI” e “Despesas Realizadas Fora da Vigência”;
- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor José Richa Filho, em decorrência do exposto na fundamentação quanto: “Despesas Realizadas Fora da Vigência”;
- expedir recomendação aos atuais gestores dos Entes, tanto Concedente quanto Tomador dos Recursos, sobre a necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, para que observem as formalidades prescritas na Resolução 28/2011 e na Instrução, Normativa 61/2001, em decorrência do exposto quanto aos seguintes itens de análise: a) Prestação de Contas encaminhada em atraso; b) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; c) Ausência de Certidões na Formalização; d) Ausência de Certidões nos Repasses; e) Há falhas no documento encaminhado referente a Formalização;
- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

A Prestação de Contas de Transferência Voluntária foi celebrada entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística e o Município de Assis Chateaubriand, em decorrência do Termo de Convênio nº CV036/2012SEIL/2012, vigência de 15/06/2012 a 10/03/2014, com repasse de R\$ 209.662,01 (duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e um centavo), e objetivo de executar a operação tapa-buraco.

Em síntese, o embargante alega omissão no enfrentamento da defesa, pois entende que ficou demonstrada a inexistência de prejuízo à execução do objeto ou de lesão ao erário. Argumenta, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo da presente demanda, pugnano pelo reconhecimento da regularidade da prestação de contas.

Quanto à realização de despesas fora da vigência do convênio, a decisão embargada ressaltou o apontamento com aplicação de multa ao embargante, bem como ao gestor do órgão concedente por inércia na fiscalização. Sobre este ponto, alega que a decisão foi omissa por não enfrentar o argumento de que se tratar de mera formalidade, incapaz de gerar punição. Para tanto apresenta julgados desta Corte de Contas em que ocorreu o afastamento da sanção em casos similares, e aponta entendimento da instrução técnica do transcurso do processo.

Sobre o item concernente à ausência de CND definitiva da obra com matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS), alega omissão na decisão por não considerar a responsabilidade da empresa contratada na emissão do documento. Também, que a responsabilidade pela fiscalização de tal requisito seria do fiscal do contrato e demais departamentos municipais, como Engenharia, Contabilidade. Assevera, por fim, que não houve prejuízo ao erário ou a execução do convênio.

Nesse contexto, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, para suprir as omissões apontadas, pugnano pela regularidade e para excluir as multas aplicadas.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os aclaratórios devem ser acolhidos.

Os Embargos de Declaração (peça 43) propostos por Marcel Henrique Micheletto, ex-prefeito de Assis Chateaubriand, em face do Acórdão nº 3654/20 da Segunda Câmara na Prestação de Contas de Transferência Voluntária, que teve por objeto a execução do convênio, realizado entre a Secretaria do Estado e Infraestrutura e Logística e o Município, para a operação tapa-buraco, apontam omissões em dois pontos de análise que assim restaram decididos:

- despesas realizadas fora da vigência – aposição de ressalva e aplicação de multa tanto para o embargante quanto para o gestor estadual;
- ausência de CND definitiva da obra com matrícula CEI – irregular com aplicação de multa.

Quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, o embargante apresenta decisões desta Corte que afastaram a multa em casos semelhantes, bem como aponta a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18), na qual se manifesta pelo afastamento da multa em casos de falhas formais, deixando entender que essa situação estaria ali inserida.

Há precedentes deste Tribunal[1][2], conforme indicado pelo embargante, em que as despesas realizadas fora do prazo constituíram objeto de ressalva com o afastamento de multa em situações justificadas, como pequeno valor de despesa realizadas fora do prazo em comparação com o montante total.

Observa-se, assim, que a última instrução técnica (peça 37), levantou junto ao sistema que as respectivas despesas realizadas faziam parte do contrato firmado com a empresa contratada CONSTRUTORA KARTAL LTDA no valor total de R\$ 251.604,42 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos). Desse montante total, foi pago em 30/05/2014, ou seja, 81 dias fora de vigência, o valor de R\$ 17.642,57 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme comprovante de pagamento e nota fiscal com a devida menção ao convênio (peça 36).

Diante disso, a proporção do valor pago fora do prazo em relação ao valor contratado, corroborada pela ausência de prejuízo ao erário e a execução total do objeto, vem ao encontro de precedentes desta Corte que afastaram a multa em situações semelhantes.

Entendo, portanto, por afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] aplicada ao embargante, senhor Marcel Henrique Micheletto. Esse afastamento de penalidade alcança o interessado, gestor

responsável pelo órgão concedente, Sr. José Richa Filho, Secretário Estadual ao tempo da vigência do convênio, o qual foi multado em razão da inércia na fiscalização. No que concerne à ausência de CND definitiva da obra com matrícula CEI, de igual forma, o embargante alega omissão do julgador quanto aos elementos trazidos por ocasião da defesa. Nos embargos declaratórios, em suma, sustenta que sua responsabilidade é subjetiva, que seria necessária a demonstração de dolo ou erro grosseiro não presente no caso.

Informa, ainda, a existência de departamentos encarregados para essa fiscalização, como Engenharia, Contabilidade e a própria fiscalização do contrato. Retoma, assim, o argumento do contraditório de que "não há como em todas as obras do município caber ao prefeito municipal a responsabilidade pela fiscalização dos documentos, mas sim ao Departamento de Engenharia e Departamento Técnico cobrar tal providência, o que foi feito".

Neste caso específico, verifica-se que o interessado apresentou, em sua defesa, certidões, negativa e positiva com efeito de negativa, perante a União (fls. 9-12 da peça 10). Apesar da certidão específica exigida não ter sido apresentada pela Administração Municipal, as certidões dos autos foram expedidas em momento posterior à obra.

Assim, com fundamento no artigo 22[4] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de danos ao erário e de comprovação de má-fé, converto a irregularidade por "ausência de CND definitiva da obra com matrícula CEI" em ressalva, bem como afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao embargante, senhor Marcel Henrique Micheletto. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento destes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão na decisão embargada e, conseqüentemente,

a) converter a irregularidade do item "ausência de CND definitiva da obra com matrícula CEI" em ressalva, visto ser a única irregularidade apontada no Acórdão nº 3654/20 da Segunda Câmara, e assim reconhecer a regularidade com ressalva das contas da transferência voluntária, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5];

b) afastar as duas multas administrativas impostas ao senhor Marcel Henrique Micheletto, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, em razão do exposto na fundamentação quanto à "ausência de CND definitiva da obra com matrícula CEI" e "despesas realizadas fora da vigência";

c) afastar a multa administrativa imposta ao senhor José Richa Filho, Secretário Estadual ao tempo dos fatos, por inércia na fiscalização, em razão do exposto na fundamentação quanto às "despesas realizadas fora da vigência".

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial provimento a estes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão na decisão embargada e, conseqüentemente,

a) converter a irregularidade do item "ausência de CND definitiva da obra com matrícula CEI" em ressalva, visto ser a única irregularidade apontada no Acórdão nº 3654/20 da Segunda Câmara, e assim reconhecer a regularidade com ressalva das contas da transferência voluntária, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6];

b) afastar as duas multas administrativas impostas ao senhor Marcel Henrique Micheletto, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, em razão do exposto na fundamentação quanto à "ausência de CND definitiva da obra com matrícula CEI" e "despesas realizadas fora da vigência";

c) afastar a multa administrativa imposta ao senhor José Richa Filho, Secretário Estadual ao tempo dos fatos, por inércia na fiscalização, em razão do exposto na fundamentação quanto às "despesas realizadas fora da vigência".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. Acórdão 4734/17 -S2C. Processo 212303/13. Decisão Unânime da qual participaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (Relator) e o Auditor Cláudio Augusto Canha.

2. Acórdão 1267/16 -S1C. Processo 600016/12. Decisão Unânime da qual participaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (Relator) e Jose Durval Mattos Do Amaral.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 187513/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, DIOMERES RIZZO DE SOUZA, JOÃO CARLOS LOHN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 198/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Verê, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor João Carlos Lohn.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.496.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 320/2018, de 8/10/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261097/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4312/2016	Regular
283922/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	677/2019	Regular com ressalvas
262147/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1083/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
165609/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2225/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM inicialmente apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 1656/20 (peça 6), com a anotação que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, diante da ausência de comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

No exercício do contraditório, a defesa encaminhou a documentação pertinente à formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, diante disso a CGM emitiu a Instrução 3576/20 (peça 12) opinando pela regularidade das contas prestadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 909/20 (peça 13).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Verê referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Verê referente ao exercício de 2019.

II - Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 657725/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: ELISANGELA DA SILVA CARNEIRO, JENIFFER FERNANDES DA SILVA FIORINI, JOSE MARIA REIS JUNIOR, JULIO CESAR PEREIRA BIDA, MARIA VALDETE HOFFMANN MAZUROK, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN, SIMONE WOJASTYK ROSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 208/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Inexistência de vícios aparentes de ilegalidade. Pelo registro. Expedição de recomendações ao Município De Cândido De Abreu.

**I-DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, para provimento de cargos de Bacharel em Direito, Enfermeiro, Assistente Social, Professor, Técnico Administrativo, Cdcds de Controle Interno, consoante Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017.

Em Instrução nº 2317/18[1], a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

pessoal-COFAP, detectou a seguinte inconformidade:

a) ausência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado.

Em Instrução nº 4466/19[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, detectou as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/10/2019.

b) Os membros das comissões organizadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. Os membros da banca organizadora cadastrados no SIAP não coincidem com os nomes constantes na declaração de não parentesco apresentada à peça 64.

c) A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: MARIA VALDETE HOFFMANN MAZUOK. Sugere-se a realização de diligência à Origem, para que justifique a metodologia adotada para a admissão de pessoal e o motivo pelo qual as datas são incompatíveis entre si.

O Município de Cândido de Abreu (peça 88) manifestou-se nos autos apresentando justificativas e documentos aduzindo, em síntese, que o atraso no encaminhamento dos dados se deu em razão da desídia do servidor que deixou de cumprir prazo legal que era de seu conhecimento, bem como alegou que em relação a servidora MARIA VALDETE HOFFMANN MAZUOK, a mesma tomou posse em data de 16 de Fevereiro de 2018, consoante cópia do termo de posse em anexo, contudo seu decreto de nomeação data de 19 de Fevereiro de 2018 com efeitos retroativos à 16 de Fevereiro de 2018. Ainda juntou declarações de não parentesco dos Examinadores e Organizadores (peça 89).

Em Instrução nº 21173/20-CAGE[3], compreendeu-se restar superado o apontamento, opinando pelo registro das admissões com as seguintes DETERMINAÇÕES:

I) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, sob pena de aplicação de multa;

Propôs, ainda, RECOMENDAÇÃO, no sentido de constar nos editais de licitação ou termos de referência a previsão quanto ao recolhimento das taxas de inscrição em favor da Administração Pública (reanálise referente à fase 01, peça 57).

Em Parecer nº 1115/20-3PC, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o posicionamento do órgão técnico, pelo registro das admissões sob análise, bem como quanto à expedição das referidas DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido do registro das admissões, considerando-se que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame.

Verifica-se, contudo, que o encaminhamento dos dados referentes somente à quarta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, motivo pelo qual foi objeto de determinação pela unidade técnica e pelo i. Parquet.

Entretanto, considerando que a determinação conforme sugerida possui natureza prospectiva, visando alcançar futuros certames a serem lançados, bem como que o atraso verificado não gerou prejuízo as funções de controle exercida por esta Corte, converto-a em RECOMENDAÇÃO.

Da mesma forma, ACOMPANHO a unidade técnica pela RECOMENDAÇÃO para que conste nos próximos editais de licitação ou termos de referência, a previsão quanto ao recolhimento das taxas de inscrição em favor da Administração Pública.

#### III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, realizado pela MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017, para provimento de cargos de Bacharel em Direito, Enfermeiro, Assistente Social, Professor, Técnico Administrativo, Cdcos de Controle Interno.

Proponho a expedição de RECOMENDAÇÕES, ainda, ao Município para que, em situações futuras:

I) Observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

II) Faça constar nos editais de licitação ou termos de referência a previsão quanto ao recolhimento das taxas de inscrição em favor da Administração Pública (reanálise referente à fase 01, peça 57).

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, realizado pela MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017, para provimento de cargos de Bacharel em Direito, Enfermeiro, Assistente Social, Professor, Técnico Administrativo, Cdcos de Controle Interno.

II. Expedir RECOMENDAÇÕES ao Município para que, em situações futuras:

a) Observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

b) Faça constar nos editais de licitação ou termos de referência a previsão quanto ao recolhimento das taxas de inscrição em favor da Administração Pública (reanálise referente à fase 01, peça 57).

III. Após trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

IV. Autorizar o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº. 57.

2. Peça nº. 70.

3. Peça nº. 95

#### PROCESSO Nº: 300472/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JONI MARCIO DORNELES FONTELLA, MATHEUS FORTUNATO, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 209/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Pareceres uniformes. Registro. Recomendação e Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Teste Seletivo-Edital nº 27/2018, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, destinado à contratação de docentes por tempo determinado. A CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 21072/20 - peça 84), concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão, com DETERMINAÇÃO à entidade para que apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos, nos moldes do anexo II da Instrução Normativa nº 142/18, e aplicação de MULTA ao responsável, Sr. Paulo Sergio Wolff, com base na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05, pois as contratações se sucederam em período de vedação da lei eleitoral.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1112/20 (peça 87), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise, sem prejuízo da determinação e multa proposta.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade e registro do ato de admissão.

Denota-se que a Unidade Técnica destacou que todas as diligências foram devidamente atendidas, razão pela qual opinou pelo REGISTRO do ato, com DETERMINAÇÃO e MULTA, considerando a ocorrência de algumas incongruências, o que foi acompanhado pelo órgão ministerial.

A instrução constatou que as admissões ocorreram em período de vedação da lei eleitoral e detectou problemas no preenchimento de declarações de não acúmulo.

Em resposta, a entidade justificou que as contratações ocorreram para não causar prejuízo à comunidade acadêmica, e que o preenchimento das informações é de responsabilidade dos candidatos, cuja boa-fé presume.

Com efeito, infere-se que algumas admissões não se enquadram na exceção disposta no artigo 73, V, “c”, da Lei 9.504/97[1], considerando que a homologação do concurso se deu em 11/07/2018, e a vedação iniciou-se em 07/07/2018, além de indícios de ausência de planejamento das ações administrativas.

Entretanto, levando-se em conta a justificativa da entidade, de insuficiência de cargos e aposentadoria de outra docente, acompanhamos as instruções para registrar as admissões, com aplicação de MULTA ao responsável, com base na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Quanto às inconsistências no preenchimento das declarações de não acúmulo, na esteira do entendimento uniforme entre a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, RECOMENDASE que a entidade apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações nos moldes do anexo II da Instrução Normativa nº 142/18.

#### II - VOTO

Assim, ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, decorrentes do Teste Seletivo - Edital nº 27/2018, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, com RECOMENDAÇÃO à entidade que apresente, nos próximos certames, as declarações de não acúmulo de cargos, nos moldes do anexo II da Instrução Normativa nº 142/18, e aplicação de MULTA ao responsável, Sr. Paulo Sergio Wolff, com base na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar 113/05, em razão da realização de admissões no período de vedação imposto pela lei eleitoral.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma e artigo 28 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado e recolhida a multa, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

- I. Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em tela, decorrentes do Teste Seletivo - Edital n.º 27/2018, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE;
  - II. Expedir RECOMENDAÇÃO à entidade que apresente, nos próximos certames, as declarações de não acúmulo de cargos, nos moldes do anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18;
  - III. Aplicar MULTA ao responsável, Sr. Paulo Sergio Wolff, com base na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar 113/05, em razão da realização de admissões no período de vedação imposto pela lei eleitoral.
  - IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma e artigo 28 da Lei Orgânica.
  - V. Após o trânsito em julgado e recolhida a multa, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
 V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

**PROCESSO Nº: 189168/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, ULISSES DE SOUZA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Adir Schmitz. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.530.351,62, nos termos da Lei Municipal nº 229/2018, de 19/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
248808/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	284/2017	Parecer prévio pela regularidade
303770/17	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEC	PPR	245/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
293887/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	328/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
188100/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	585/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3314/20 (peça 19), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 25 a 27.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 4405/20, peça 29) concluiu pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 1172/20 (peça 30), opinou pela regularidade com ressalva, aplicando a Súmula nº 8 desta Corte. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal. Deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo controle interno.

No contraditório, o responsável encaminhou todos os documentos faltantes, pelo que o item restou sanado.

A regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

III - Na sequência, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3 Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 772491/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN, PEDRO GUIMARÃES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/21

EMENTA: Aposentadoria de Servidor Municipal. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- determinar o registro do Decreto nº 1237, publicado no Órgão Oficial do Município em data de 03/11/2020 (Peça 6), que alterou o valor dos proventos referente à aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade deferida a PEDRO GUIMARÃES, que ocupou o cargo Agente de Gestão Pública do Município de Londrina, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para o valor mensal de R\$ 1.591,64 (mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 53/21 (peça 11) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 31/21 – 7PC (peça 12), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 844720/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, JOAO CARLOS DE CARVALHO, PARANAPREVIDENCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/21

EMENTA: Aposentadoria de Servidor Estadual. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- determinar o registro da Resolução nº 10.933/17, com publicação no Diário Oficial do Paraná, no dia 11/10/2017 (peça 11), referente à aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição deferida a JOÃO CARLOS DE CARVALHO, que ocupou o cargo de professor, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 8.179,71 (oito mil cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria De Gestão Estadual nº 36/21 (peça 46) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 53/21 – 4PC (peça 47), favoráveis ao registro do Ato.

- determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 426801/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE ALVES PINA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR LEITE, LEANDRO ALVES LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/21

EMENTA: Revisão de Pensão. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- julgar pela legalidade e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº. 18750-0/97, publicado no D.O.E nº. 10.438 de 17/05/2019, referente a benefício de pensão concedida aos dependentes de Jair Leite por este TCE/PR no processo nº 40424-7/20 (peça 05/06), para que a mesma seja deferida, em cotas iguais, com valor de R\$ 2.508,05 (dois mil quinhentos e oito reais e cinco centavos), a Arlete Alves Pina Leite e a Leandro Alves Lima, na condição, respectivamente, de cônjuge e filho inválido, do ex-Servidor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 31/21 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 110/21 – 6PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

- determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575133/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI DOMANSKI GOMES DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/21

EMENTA: Aposentadoria de Servidor Estadual. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 9837/2017, com publicação no Diário Oficial do Paraná, no dia 12/06/2017 (peça 12), referente à aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição deferida a JOCELI DOMANSKI GOMES DOS SANTOS, que ocupou o cargo de professor, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 6.382,67 (seis mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria De Gestão Estadual nº 64/21 (peça 48) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 69/21 – 5PC (peça 49), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 620155/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, MARCELO**

**BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 137/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 45/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica que o Município de Londrina, em atenção à determinação constante do item II do Acórdão nº 2941/20 – Segunda Câmara (peça 54), adotou o entendimento de que deverá constar no SIAP o cadastro de todos os cargos que constam no edital de abertura realizado pelo órgão e que foi deferido o registro da admissão da servidora Fernanda Roque Martins Honorato, sugerindo, em decorrência, a baixa da pendência.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da determinação exarada em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE LONDRINA.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 184721/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CARLOS VALDECI BARBOSA, GEFERSON BOSCHETTI, IVONETE RODRIGUES DA SILVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCELO PROENÇA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANIO SILVA PORTUGAL**

**PROCURADORES: JULIANO MACIEL ABRÃO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 138/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 46/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.830,65 (um mil e oitocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), efetuado de forma parcelada por CARLOS VALDECI BARBOSA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1.184/15 – Primeira Câmara (peça 76), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a CARLOS VALDECI BARBOSA, CPF nº 030.393.509-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 12302/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 142/21**

I - Trata-se de Representação originada de Requerimento Externo instaurado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, em que científica esta Corte acerca da propositura de Ação Civil Pública nº 0008474-45.2020.8.16.0031, em face de EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, Prefeito do Município de CAMPINA DO SIMÃO entre os anos de 2009 e 2012, diante de indícios de burla às regras de contratação de pessoal por meio de concurso público, bem como pela realização de pagamentos para prestador de serviço sem a formalização de qualquer procedimento administrativo.

II – Consoante se observa da tramitação dos autos da Ação Civil Pública sob comento, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI propôs Agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede cautelar nos referidos autos, a qual afastou a prescrição e decretou a indisponibilidade de bens do Réu, no valor de R\$ 17.160,00 (dezesete mil, cento e sessenta reais).

Em 18 de novembro de 2020, o Desembargador Leonel Cunha, da 2ª VARA DA

FAZENDA PÚBLICA DE GUARAPUAVA, emitiu sentença nos autos de Agravo nº 0067810-73.2020.8.16.0000, no sentido do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos seguintes termos:

(“...)

É incontroverso, pois, que o prazo para propositura da demanda foi ultrapassado e, portanto, as penalidades relativas à improbidade estão irremediavelmente prescritas. Não há, de fato, dada a natureza jurídica das ações de improbidade e as sanções que pode acarretar, como pretender, em prejuízo do réu, elasticar o prazo prescricional por meio da Medida Cautelar de Protesto, especialmente diante da não demonstração de qualquer circunstância fática que tenha impossibilitado a propositura da demanda no prazo.

Saliente-se que eventual dificuldade estrutural do “Parquet” não pode servir como justificativa para a prorrogação dos prazos prescricionais em prejuízo daqueles que em nada contribuíram para o atraso.

Ademais, o reconhecimento da prescrição, no caso, não afronta o interesse público porque, ultrapassado o prazo máximo estabelecido em Lei, não há mais interesse social na reprimenda.

(...)Outrossim, foi demonstrada a probabilidade do direito do Agravante, devido à prescrição da pretensão originária do MINISTÉRIO PÚBLICO.”

Inobstante a referida decisão não tenha transitado em julgado, teve o condão de suspender a tramitação da referida Ação Civil Pública, de modo que, considerando-se que os valores envolvidos estão próximos ao limite de alçada estipulado por esta Corte de Contas, não se justifica a mobilização dos recursos humanos e materiais deste Tribunal para tratar dos mesmos fatos.

Despicienda, desta feita, a atuação desta Corte de Contas, para apreciação de fatos os quais já são objeto de investigação pelo Parquet Estadual.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”

**PROCESSO Nº: 697910/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: MARCIO DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH**

**PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 144/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 72879/21 (peças 75 a 77), que trata de recurso de revista interposto por TARCISIO MARQUES DOS REIS, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 77), contra o Acórdão nº 3.031/20 – Tribunal Pleno (peça 63), que julgou PROCEDENTE Representação da Lei n.º 8.666/93, oferecida por VALDOMIRO ABRAAO PERSCH contra o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU.

Em face da referida decisão foram apresentados embargos de declaração, julgados rejeitados pelo Acórdão nº 3.904/20 – Tribunal Pleno (peça 73), disponibilizado no DETC nº 2.460, de 20/01/2021, sendo que a nova manifestação recursal foi apresentada em 10/02/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação, com registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 77, e posterior distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 780474/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 151/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 76173/21 (peças 71 a 74), que trata de recurso de revista interposto por ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO BIANCO GODOY e JOELSON CORREA TRAVASSOS contra

o Acórdão nº 3.899/20 – Tribunal Pleno (peça 68), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.460, de 20/01/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 11/02/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 810493/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 154/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 54/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.314,47 (três mil trezentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), efetuado de forma parcelada por JOAO DALMACIO PAVINATO, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 498/17 – Primeira Câmara (peça 131), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOÃO DALMACIO PAVINATO, CPF nº 499.565.829-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 309243/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 172/21**

I. Retornam os autos em razão do Parecer nº 129/21 -CGM e Petição intermediária protocolada pela parte à peça 123, pelos quais é possível certificar a transferência à interessada do valor de R\$ 5.225,85 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), finalizada em 12/02/2021, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3210/20 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao MUNICÍPIO DE COLORADO.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos interessados para a apresentação de contraditório, conforme determinado no Despacho nº 58/21 (peça 112), haja vista ter sido instaurada Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de responsabilidades frente ao reiterado descumprimento de decisões desta Corte.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

contribuição de 26 anos, 02 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 576,11 (assegurada a percepção de um salário mínimo mensal), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 52/53), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 421302/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROBERTO DE SALLES BORGES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/21**

**EMENTA:** Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Portaria nº 245/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 17/03/2020, referente à aposentadoria voluntária de ROBERTO DE SALLES BORGES, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 37 anos e 11 meses, no valor mensal de R\$ 2.341,11, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 70 e 71), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 867118/17**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR LUIZ MORGAN, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA BESSON MORGAM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/21**

**EMENTA:** Pensão – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 100749, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/09/2017, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.938,83, deferida a NESTOR LUIZ MORGAM, na qualidade de cônjuge da servidora PATRICIA BESSON MORGAM, falecida em 21/07/2017, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 48 e 49), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 537980/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO - ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 126/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4545/20-CGM (Peça 75).

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 460190/17**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO - CENIRA PAES DE MIRANDA, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/21**

**EMENTA:** Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro do Decreto 381/20, do Município de Jaguariaíva, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Municipalidade de 13/11/20, referente à aposentadoria por invalidez de CENIRA PAES DE MIRANDA, no cargo de Zelador, com tempo de

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 16 de fevereiro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 299524/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ORLANS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. CARLOS ALBERTO ORLANS, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução 7355/2020 (peça 31), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10.677 de 30/04/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO Nº: 891230/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANA JUSSIANI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ROSANA JUSSIANI, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 11.532/2017 (peça 45), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10055 de 25/10/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 855192/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HELIO MAGNO MARTINS LEAL, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, NILTON CESAR CAMPOS, SILVIA LIGNANE KAWADA, SIMONE APARECIDA GONCALVES SOARES DE SOUZA, SORAYA ELIZABETE GUIMARAES SANTOS, VIVALDO LESSA MOREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREY RIBAS MENDES, ANTONIO MARCOS ROSA, RUANN LUCAS PADILHA PACHEK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 157/21

i. Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 105, 107 e 109, estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado. Além disso, aproveita a todos os interessados.

ii. Intime-se o advogado Antonio Marcos Rosa por meio de comunicação eletrônica para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o devido instrumento de mandato, sob pena de descon sideração da manifestação que subscreve às peças 119 a 125, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno.[2]

iii. Solicito à Diretoria de Protocolo que reordene adequadamente as peças 119 a 125 dos autos.

iv. À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 61031/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO JUNIOR SOARES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 160/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 23663/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARIA HELENA MAFRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

**RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 161/21**  
Intime-se a ParanaPrevidência, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto à irregularidade relatada na Instrução nº 136/21-CGE (peça 65), adotando as medidas necessárias para saneamento.  
À Diretoria de Protocolo, para providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 132138/18**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VILSON IGNACIO DE LIMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 162/21**  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 663536/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 163/21**  
Em atenção às Informações nº 573/21-DP[1] e nº 958/21-DP[2], retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Senhor Milton Almeida de Carvalho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do contido na Instrução nº 123/21-CGM[3].  
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 12.  
2. Peça 22.  
3. Peça 7.

**PROCESSO N.º: 486251/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 164/21**  
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atestou que as obrigações constantes do Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/20 foram cumpridas apenas em parte pela municipalidade (Instrução nº 14/21-CMEX, peça 63).  
Acolhendo os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determino a intimação do Município de Guaratuba e do Sr. Roberto Cordeiro Justus, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:  
a) manifestem-se quanto ao cumprimento das obrigações ajustadas (conforme relação contida na Instrução nº 14/21-CMEX), apresentando complementação dos documentos comprobatórios da execução do TAG;  
b) apresentem novo cronograma de ações, visando o cumprimento integral do objeto do TAG.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 641880/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDEA, METAFABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 165/21**  
Diante do contido nas peças 258, 260, 261, 270, 271 e 278 a 284, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à observância, pela

Câmara Municipal de Califórnia, do devido processo legislativo para a edição do Decreto Legislativo 002/2020,[1] à luz da Constituição, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal e demais leis e regulamentos aplicáveis. Exemplificativamente, deverá a unidade analisar o cumprimento à regra do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal,[2] atentando-se especialmente para o fato de que um dos vereadores “acompanhou os trabalhos de casa através do link <https://sapl.california.pr.leg.br/login/> e votou o projeto pelo whatsapp” (vide Ata 045/2020, peça 270).  
Ainda exemplificativamente, deverá a unidade técnica se manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade do artigo 160, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Califórnia,[3] e sobre a sua observância no caso sob análise.[4] Com o intuito de contribuir com a instrução processual, acrescento que o vídeo da sessão legislativa que aprovou o decreto legislativo em questão está disponível em <https://youtu.be/FW4ATCmAg9U?t=874>.  
Caso necessário, deverá a unidade propor as diligências prévias à sua manifestação. Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. *Referida deliberação (peça 283) aprovou as contas que são objeto da presente tomada de contas extraordinária, rejeitando, assim o Acórdão 1064/19-2C (peça 107).*  
2. *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*  
[...]  
§ 2º *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*  
3. *Art. 160. O voto será secreto:*  
[...]  
III - *nas deliberações sobre as contas do Prefeito;*  
4. <https://california.pr.leg.br/institucional/arquivos-gerais/regimento-interno/regimento-interno>

**PROCESSO N.º: 244025/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 166/21**  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que informe se tem conhecimento de outros endereços, para os quais não tenham sido remetidos ofícios de citação ou intimação, dos seguintes agentes:  
a) Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.;  
b) Anísio Luiz Re, sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.;  
c) Marcos Antonio Rocco, sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.;  
d) Joaquim Vitor da Silva, sócio da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 433375/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 167/21**  
À CGM para instrução e, sendo conclusiva, ao MPC para parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 322917/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, EDGAR BUENO, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGE LUIZ BOCASANTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, N. T. V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA, PAULO HUMBERTO PORTO BORGES, VIVAS COMUNICACAO LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREY OSINAGA TERRES, FERNANDO HIDEKI KUMODE, LUCIANO BRAGA CORTES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 170/21**  
EM VISTA DO REGISTRO DA RECOMENDAÇÃO expedida no Acórdão n.º 3484/20-STP (peça 112), nos termos da Informação n.º 479/21-CMEX (peça 117), e não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[1], e 168, inciso VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*  
[...]  
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*  
2. (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 937163/16**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO LANGOWISKI, CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**DESPACHO: 176/21**

Trata-se de relatório de monitoramento apresentado pela 3ª Inspecoria de Controle Externo, em atendimento ao Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno, proferido no Relatório de Auditoria 345167/11, o qual teve por objeto Relatório de Auditoria Operacional elaborado pela 5ª Inspecoria de Controle Externo em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias desta Corte, em atendimento às Portarias nºs. 515/11 e 568/11 da Presidência deste Tribunal, junto ao Instituto Médico Legal de Curitiba e em algumas unidades do IML em outros Municípios[1], abrangendo o período de junho a dezembro de 2011, tendo como objetivo a “avaliação da suficiência e compatibilidade dos recursos materiais, orçamentários, financeiros, humanos e de informações disponíveis para o alcance dos objetivos do IML[2]” (Peça 20 dos autos 937163/16.)

O relatório de monitoramento foi aprovado, com modificações, nos termos do Acórdão 1029/19-TP (peça 50). Entre outras deliberações, o acórdão em questão determinou a continuidade do monitoramento, dada a subsistência da necessidade de aferição do cumprimento de recomendações exaradas pela Corte.[3]

Atualmente, o feito se encontra em fase de execução do acórdão.

Por meio do Despacho 1/21 (peça 129), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) certificou o cumprimento da decisão proferida no Acórdão 1029/19 do Tribunal Pleno (peça 50) e encaminhou os autos a este relator para deliberação sobre o encerramento do processo.

No Despacho 18/21 (peça 131), a fim de garantir que a atividade de monitoramento tenha prosseguimento, conforme determinado no item IV do acórdão, encaminhei os autos à CMEX, para que aguardasse e oportunamente informasse, neste processo, a atuação, em expediente próprio, do novo relatório de monitoramento, a ser instaurado pela 5ª Inspecoria de Controle Externo até 31/03/2021, conforme Despacho 1273/19 deste relator (peça 69).[4]

A CMEX, por sua vez, remeteu os autos à 5ª Inspecoria de Controle Externo, para que esta lhe informasse sobre a instauração do novo relatório de monitoramento (vide Despacho 15/21-CMEX, peça 132).

Por fim, a 5ª ICE manifestou-se por meio da Informação 2/21 (peça 134), na qual relata que o estudo e planejamento do monitoramento se iniciaram em novembro de 2020, tendo constatado que “parte significativa dos apontamentos tratam de aspectos estruturais e operacionais e, desse modo, necessitam de incursões in loco para verificar se as medidas estabelecidas nos planos de ação foram efetivadas e se foram suficientes para sanar os problemas apontados na fiscalização originária e mantidos nos ciclos de monitoramentos realizados a posteriori”. Detalhando seu entendimento, apresentou listagens com os itens de análise a serem verificados presencialmente e remotamente.[5]

Na sequência, o segmento técnico sustentou que “o monitoramento de todos os achados de forma conjunta promoverá maior efetividade ao trabalho, devido à eficiência das atividades e interconexão dos assuntos tratados nos achados”.

Asseverou que, em razão da pandemia da covid-19, as viagens para fiscalização in loco estão suspensas, impossibilitando a adequada realização do monitoramento em tela. Cita, nesse sentido, o Despacho 310/20-DG, de 17/09/2020, segundo o qual “a impossibilidade da liberação de uso de veículos em viagem é medida que ainda se impõe”. [6] A Inspecoria faz referência, também, à Portaria 456, de 24 de agosto de 2020, que, dentre outras providências, manteve o trabalho remoto e dispensou do trabalho presencial inclusive os servidores das ICEs, até o dia 30 de setembro, com possibilidade de prorrogação desse período.[7]

Sob tais fundamentos, a Inspecoria requereu “que o prazo de 31/03/2021 seja ampliado até que as viagens voltem a ser autorizadas por esta Corte de Contas, para que seja possível a realização de monitoramento in loco, bem como a elaboração do Relatório de Monitoramento.” Ainda segundo a 5ª ICE, “Estima-se, de antemão, que serão necessários 4 (quatro) meses, após a liberação das viagens, para que as atividades presenciais possam ser cumpridas e o respectivo relatório elaborado”.

Diante do contido na Informação 2/21 da 5ª Inspecoria (peça 134) e considerando que a portaria do GP e o despacho da DG nele indicados são de agosto e setembro de 2020, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, para informar se atualmente está suspensa a autorização de deslocamento de servidores das inspetorias para a realização de fiscalizações in loco.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

àquela contida no item “III”, acima.

4. Constatou do referido despacho:

“No mais, sem prejuízo ao encaminhamento dos relatórios semestrais pela Administração auditada e às ações de fiscalização que a 5ª Inspecoria de Controle Externo considerar adequadas no âmbito de suas atribuições, reputo razoável, considerando a amplitude das recomendações que são objeto do monitoramento, definir prazo até 31/03/2021 para que a 5ª ICE apresente o novo relatório de monitoramento referente ao objeto do presente feito (em atenção ao item IV do dispositivo do Acórdão 1029/19), compreendendo as atividades realizadas até o final do exercício de 2020, o qual deverá ser atuado à parte”.

5. Quadro 1: Achados com recomendações não integralmente cumpridas que necessitam de monitoramento in loco.

Item do relatório de auditoria	Título do achado	Local dos procedimentos
3.2.1.1	Precriedade das instalações físicas	In loco
3.2.1.2	Falta de segurança física das unidades	In loco
3.2.2.1	Insuficiência ou condições inadequadas dos equipamentos	No TCE e In loco
3.2.2.2	Insuficiência, inadequabilidade e estado precário do mobiliário	No TCE e In loco
3.2.2.3	Utilização de materiais básicos e instrumentos inadequados	No TCE e In loco
3.2.2.4	Recursos tecnológicos defasados e insuficientes	No TCE e In loco
3.2.2.5	Frota de veículos	No TCE e In loco
3.2.2.7	Falta de controle dos materiais do almoxarifado e bens patrimoniais	No TCE e In loco
3.2.3.1, "a"	Inexistência de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)	No TCE e In loco
3.2.3.1, "c"	Inexistência de adequados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs)	No TCE e In loco
3.2.3.1, "d"	Inexistência ou mau funcionamento dos equipamentos de redução de odores	No TCE e In loco
3.2.5.1	Quadro de pessoal	No TCE e In loco
3.2.5.6	Chefias do interior	No TCE e In loco
3.2.5.2	Servidores ocupantes de cargos em comissão desempenhando funções técnicas/operacionais	In loco
3.2.5.4	Baixos índices de satisfação dos funcionários	No TCE e In loco
3.3.3	Acúmulo de serviços	No TCE e In loco
3.3.6	Fragilidades na cadeia de custódia	No TCE e In loco

Quadro 2: Achados com recomendações não integralmente que podem ser monitoradas remotamente.

Item do relatório de auditoria	Título do achado	Local dos procedimentos
3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública	No TCE
3.2.4.1	Baixa execução orçamentária	No TCE
3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos	No TCE
3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades	No TCE
3.2.5.3	Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração	No TCE
3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores	No TCE
3.2.6	Sistemas de informação	No TCE
3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	No TCE
3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas	No TCE
3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO	No TCE

6. Conforme procedimento n.º 587708/20 – requerimento de viagem de servidores para fim de fiscalização. O referido procedimento não diz respeito ao presente monitoramento, mas a outras atividades fiscalizatórias da 5ª ICE, referentes às contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

7. Art. 1º. Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas permanecerão fechados até o dia 30 de setembro de 2020, de modo que neste período fica mantido o trabalho remoto integral e, portanto, dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), nos termos do art. 1º, §§ 2º a 5º, da Portaria nº 195/20, com a manutenção de serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.

§ 1º. O prazo constante do caput poderá ser reavaliado, com vistas à antecipação ou prorrogação, a critério do Presidente do Tribunal, em virtude da evolução e controle da pandemia decorrente do COVID-19.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 925041/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,**

**RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVANA CRISTINA VEIGA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,**

**DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO**

**JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,**

**ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**

**COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA**

**MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,**

**LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,**

1. O IML atua em todo o Estado do Paraná, possuindo Sede localizada na cidade de Curitiba, que supervisiona mais dezoito Seções Técnicas no interior do Estado, nos Municípios de Apucarana, Campo Mourão, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Ivaiporã, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranavai, Pato Branco, Ponta Grossa, Toledo, Umuarama e União da Vitória.

2. Objetivo Geral previsto na Solicitação de Instauração de Inspeção – fls. 2 da peça 2.

3. III. Pela recomendação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de planejamento de ações que contribuam para a melhoria contínua no ambiente de trabalho, proporcionando desenvolvimento pessoal e profissional, capaz de influenciar diretamente na qualidade dos serviços, em atenção ao contido no relatório de monitoramento quanto ao item 3.2.5.4 do relatório de auditoria (Baixos Índices de satisfação dos funcionários).

IV. Pela continuidade do monitoramento, quanto às recomendações não integralmente atendidas e

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 153/21

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da diligência determinada pelo Acórdão 2642/20-S1C, nos termos em que foi requerido às peças 53.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 776799/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 191/21

1. Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, em que solicita informações deste Tribunal para subsidiar sua manifestação em sede de embargos à execução fiscal promovida em face de Ítalo Fernando Fumagali, em decorrência de certidão de débito expedida em virtude dos Acórdãos 1804/16 – Pleno e 209/09 e 2859/09, ambos da Primeira Câmara.

Em apertada síntese, o ente municipal requereu esclarecimentos sobre os cálculos que ensejaram a certidão de débito deste Tribunal, em face das alegações trazidas pelo Sr. Fernando Ítalo Fumagali de que teria sido efetuada a devolução de parte dos valores de subsídios recebidos a maior pelos próprios vereadores, diretamente ao Município, ainda no ano de 2004, informações estas que teriam sido apresentadas ao Tribunal de Contas, afirmando ocorrência de excesso de execução.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, mediante Despacho 9/21, submeteu o feito à apreciação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em atendimento, após análise das razões e documentos constantes nos autos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação 270/21, de peça 22, prestando os esclarecimentos solicitados, indicando que:

Em razão das decisões acima, após o trânsito em julgado desta última, foi efetuado o registro da sanção com posterior emissão da Certidão de Débito nº 433/16 – COEX (peça 205 do processo 120476/02) em que constou, no demonstrativo da sanção, que o valor original era de R\$ 17.550,00 (dezesete mil e quinhentos cinquenta reais). O valor apresentado é o mesmo que consta da Informação 898/04 (peça 8, folha 15), concluindo, assim, que foi registrado o valor referente aos excedentes recebidos pelos 13 (treze) vereadores lá listados.

Sugeriu, ainda, ao final, que fossem remetidos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator do processo originário para deliberação, o que foi acolhido pelo Despacho 116/21, da Coordenadoria Geral de Fiscalização.

É o sucinto relato.

2. A fim de dar atendimento ao requerimento formulado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para que seja fornecida ao requerente cópia da Informação nº 270/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça 22, a qual contempla os esclarecimentos solicitados pelo ente Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 78915/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 193/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DT Engenharia de Empreendimentos Ltda. às 18h45min do dia 12/02/2021, em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, relativamente à Licitação nº 373/2020, tendo por objeto a "execução de obra de ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário – SES, ETE CIC – Xisto, no município de Curitiba, com fornecimento total de materiais e equipamentos, conforme detalhado nos anexos do edital", com preço máximo sigiloso, cuja abertura se encontra prevista para o dia 17/02/2021, às 10h.

Aduziu a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da economicidade, em razão das exigências contidas nos itens 4 e 7 da Especificação Básica anexa ao Edital,[1] no sentido de que o sistema a ser executado deve ser pré-moldado e modular, de maneira que possa ser desmontado, deslocado e remontado para eventual reaproveitamento em outros sistemas, bem como de que os reservatórios, tanques e decantadores sejam de aço inoxidável 316l ou ainda executados com placas de aço parafusadas, com revestimento vitrificado, quando o sistema atual da ETE CIC-XISTO não é pré-moldado nem modular, e seus reservatórios, tanques e reatores atuais são de concreto armado, tratando-se de solução corriqueira e mais econômica do que a exigida (em que os tanques, reservatórios e acessórios seriam encarecidos em pelo menos 300%);

b. divergência em relação à adoção do regime de Contratação Integrada, em que deveria ser proporcionada maior flexibilidade para definição de maior gama de

propostas, mediante soluções distintas, a fim de aumentar a competitividade e reduzir custos;

c. direcionamento do certame à empresa Gratt Indústria de Máquinas Ltda., que venceu todos os certames similares em 2020, por meio das especificações restritivas impugnadas, que afastaram diversas empresas do ramo que ofertam soluções distintas igualmente capazes de atender aos prazos e padrões de qualidade;

d. óbice à participação de concorrentes com propostas de soluções muito mais econômicas, que seriam massivamente desclassificadas por inexistência de preços, de acordo com os critérios do capítulo IX, item 9, do Edital, em razão do orçamento injustificadamente superestimado;

e. ausência de justificativa técnica para a divisão em módulos, com perda de escala, quando o volume poderia ser atendido de maneira mais econômica por um tanque único, e ausência de justificativa para a exclusão de materiais que não sejam inox 316l ou aço vitrificado, quando se admite a participação de licitantes com atestados de execução de ETE convencional em concreto armado, menos custos; e

f. ausência de planejamento prévio para a realização de obra modular e provisória, sem previsão de datas para montagem, desmontagem e remontagem em ETES de outras localidades, a altos custos, e sem comprovação de que sejam compatíveis com as modulações previstas no certame, sendo que as ETES são projetadas para horizontes de 20 a 30 anos.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a procedência da Representação para que os itens impugnados sejam declarados nulos ou retificados, com a consequente republicação do edital ou revogação do certame.

Após distribuição, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

O indeferimento da medida cautelar se deve à apresentação de justificativas minimamente plausíveis pela SANEPAR no âmbito do próprio procedimento licitatório (em resposta à impugnação ao edital formulada pela empresa ora Representante, cuja reprodução consta na peça 08 destes autos), e pela aparente inexistência de restrição indevida à competitividade, de risco de dano ao erário ou de prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa em decorrência das exigências impugnadas.

Defendeu a SANEPAR, inicialmente, que o fato de a ETE CIC Xisto ser em concreto armado não representaria óbice ao emprego de tecnologias mais avançadas, eficientes e duráveis; que a configuração modular, além de construída de maneira mais controlada, célere e eficiente, permite maior flexibilidade operacional através da combinação dos módulos em função da vazão, que não é linear ao longo do dia, além de proporcionar maior tempo e qualidade nas manutenções dos tanques e equipamentos de cada linha por meio do isolamento e do desvio do fluxo para outros módulos; e que a evolução ambiental levou a padrões de lançamento de efluente tratado cada vez mais restritivos, de modo que os sistemas modulares seriam mais vantajosos em comparação ao sistema convencional de construção civil.

Sustentou que não foram apresentados nem sido conhecidos quaisquer parâmetros que pudessem embasar a alegação de encarecimento em 300%; que não se trataria de solução pouco usual, visto que corresponde a evolução tecnológica empregada pela SANEPAR desde 2017, com vantagens e benefícios, bem como em outros estados e no exterior; que o objeto da licitação seria mais amplo do que o fornecimento de reservatórios, tanques e decantadores, em razão de corresponder a um sistema modular para tratamento de efluente de reatores anaeróbios e a um sistema de desaguamento de lodo; que, portanto, não haveria qualquer incompatibilidade com o modelo de contratação integrada, pois o sistema poderia ser executado por diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado (não obstante o fornecimento de reservatórios, tanques e decantadores ser em aço inox 304 ou 316 ou placas de aço parafusadas com revestimento vitrificado), desde que atingidos os parâmetros de tratamento DBO, DQO e SST; e que não seria verdadeira a alegação de direcionamento à empresa Gratt, uma vez que, apesar de ter se sagrado vencedora nos três certames indicados pela Representante, ela deixou de vencer outras dezesseis licitações realizadas no mesmo período (2019 a 2020) para objetos semelhantes.

Esclareceu que a ETE CIC Xisto passará por futura ampliação de grande porte com processos de tratamento aproximados do âmbito industrial e pautados por parâmetros de lançamento do efluente extremamente restritivos impostos pelos órgãos ambientais; que o objeto do certame em tela se refere a obra provisória para atendimento a meta intermediária de vazão e parâmetros de lançamento de efluente estabelecida em compromisso assumido com os órgãos ambientais, em consonância com Termo de Acordo Judicial, com meta de operação em dezembro de 2021, justificando a necessidade de o sistema possibilitar desmontagem, transporte e remontagem; que intervenções em módulos em concreto obrigam a serviços de demolição que geram resíduos e sujeitam os elementos ao ataque de agentes corrosivos, diminuindo a vida útil das estruturas, de modo que seria inquestionável a superioridade dos elementos especificados no edital; que a SANEPAR dispõe de 256 ETES, das quais 40 possuem outorga de vazão maior ou igual a 100 l/s, para as quais não só há planejamento como flexibilidade para reaplicação dos módulos objeto da presente licitação, seja por demanda de manutenção, obra programada de melhoria operacional ou restrições ambientais que podem ser impostas a cada renovação de outorga ou licença de operação; que foram especificadas condições que proporcionassem maior e melhor aproveitamento dos módulos adquiridos; que deixar de realizar a intervenção intermediária pretendida significaria descumprir a legislação, sujeitar-se a multas e causar danos irreparáveis ao meio ambiente, ao entorno e à população; e que a SANEPAR, diante do impacto do novo marco do saneamento, precisa inovar para se manter competitiva, oferecendo aos seus clientes serviços de ponta condizentes com as melhores práticas do saneamento mundial.

Asseverou que não há comprovação da alegação de perda de escala apresentada pela Representante, visto que a solução modular possibilita a aplicação em outros sistemas, o que torna mais dispendioso o sistema moldado in loco ou pré-moldado em concreto, por não ser reaproveitável e importar serviços de demolição e destinação de resíduos; que não há contradição na possibilidade de participação de empresas com acervo de ETE convencional, haja vista que uma empresa que atue majoritariamente com concreto armado também pode fornecer os elementos em configuração modular e metálica, sendo suficiente a demonstração da experiência com o tipo de obra licitado; e que o princípio da vantajosidade para a Administração não se refere apenas ao valor econômico da contratação, mas principalmente à sua qualidade, com adequação e satisfação do interesse coletivo.

Concluiu, ao final, pela necessidade das exigências impugnadas, que inclusive representariam incentivo ao mercado especializado em novas tecnologias, pela

ausência de violação à competitividade ou à isonomia, bem como pela demonstração do planejamento em seus empreendimentos e da busca pela economicidade futura com o reuso dos equipamentos e processos, que serão empregados como temporários para atendimento aos parâmetros exigidos pelos órgãos ambientais até a execução da obra final de ampliação.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados no próprio procedimento licitatório, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade apresentados, as disposições impugnadas aparentam estar minimamente justificadas, de maneira a não se identificar a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado ou do perigo de dano, indispensáveis para a concessão da medida cautelar pleiteada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários, apresentando-os de maneira compatível com a preservação do sigilo do preço, caso ainda não revelado, nos termos do art. 39, VII, do RILC da SANEPAR.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.

6. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual[2] e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### 1. 4. REQUISITOS GERAIS

• O sistema deve ser pré-moldado e modular e concedido de maneira que permita ser desmontado, deslocado e remontado para um eventual reaproveitamento futuro em outros sistemas;

(...)

#### 7. REQUISITOS MÍNIMOS DAS INSTALAÇÕES CIVIS E DE UTILIDADES

##### 7.1. INSTALAÇÕES CIVIS

(...)

• Os reservatórios, tanques e decantadores devem ser de Aço Inoxidável 316L ou ainda executados com placas de aço parafusadas, com revestimento vitrificado, sobre base em concreto armado;”

2. Facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico, nos termos do art. 175-J, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### PROCESSO Nº: 816692/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, SANDRA MARA COSTA, SILVIO CARARA

PROCURADOR: ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 198/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua o Município de Nova Esperança do Sudoeste na autuação como interessado e, na sequência, promova sua intimação, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito 116/20, conforme Despacho 80/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 39), sob pena de aplicação de sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, inclusive de natureza pessoal ao gestor municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 726364/18

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 199/21

1. Diante das razões declinadas pelo ente previdenciário na peça 31, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 1009080/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 200/21

1. Diante das razões declinadas pelo ente previdenciário na peça 124, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 755414/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: DAIANE MEDINO DA SILVA, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 201/21

1. Em atenção ao contido na Informação nº 995/21, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que seja intimada a procuradora responsável pelo protocolo da petição nº 80170/21 (peças 68 e 69), a fim de que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 348, do Regimento Interno.

2. Permaneçam os autos naquela Diretoria para integral atendimento ao contido nos itens 3 e 4 do Despacho nº 116/21 (peça 63).

3. Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo competente, retornem os autos a este gabinete para deliberação a respeito dos pedidos de concessão de medida cautelar e de arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva into

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

#### PROCESSO Nº: 277873/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

PROCURADOR: DIÉGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO, JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 202/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

#### PROCESSO Nº: 728085/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

PROCURADOR: MATEUS SCHEIT

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 203/21

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio 477/10, da Primeira Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos presentes, passando a constar como principal os autos de prestação de contas do prefeito municipal, com redistribuição ao Relator Originário, conforme §3º, do art. 32, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

#### PROCESSO Nº: 12230/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 205/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PROCESSO Nº: 177372/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 63/21**

Considerando as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal às páginas 3 e 4 da peça 19, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, comprove a divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do Balanço Orçamentário[1] e do Estatuto da entidade.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[2]

1. Segundo a unidade técnica, "no local indicado para constar este demonstrativo, foi anexado o Balanço Financeiro" (página 4 da peça 19).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 395895/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
**RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 64/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:  
1) formule, por meio do Portal e-Contas Paraná, requerimento externo relatando as dificuldades técnicas que impediram a adequada inserção de dados relativos à "fase 4" da análise dos atos de admissão, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 141; e  
2) manifeste-se quanto à proposta de negativa de registro dos atos de admissão relativos aos cargos de Contador, Motorista e Técnico em Multimídia – além de, caso entenda pertinente, esclarecimentos adicionais quanto à admissão no cargo de Assistente Administrativo –, conforme exposto pela unidade técnica à peça 141.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 230357/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 70/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:  
1) conforme proposto pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução n.º 3431/17 – COFAP (peça 17):  
1.1) apresente a justificativa para abertura do processo seletivo, o termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante encaminhado às instituições para apresentação dos orçamentos e o parecer jurídico pelo qual foi certificada a legalidade da contratação mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 12, I, "b" (primeira parte), "d" e "e", respectivamente, da Instrução Normativa n.º 118/2016 deste Tribunal[1]; e  
1.2) retifique as informações inseridas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) a fim de fazer constar a "Terceirização por Dispensa" no campo "Forma de Execução";  
2) conforme proposto pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução n.º 3468/17 – COFAP (peça 18):  
2.1) apresente o comprovante de publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato celebrado com a entidade organizadora, os comprovantes de capacidade técnica da instituição contratada e os orçamentos fornecidos por outras entidades, nos termos do artigo 12, II, "b" (segunda parte), "c" e "e", respectivamente, da Instrução Normativa n.º 118/2016 deste Tribunal[2]; e  
2.2) informe, por meio do SIAP, os dados de outras entidades eventualmente contactadas para obtenção de orçamentos;  
3) conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer n.º 462/19 – CGM (peça 62), esclareça a aparente falta de qualificação técnica dos membros da banca examinadora em relação a algumas das áreas do conhecimento objeto de avaliação no processo seletivo;  
4) conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Informação n.º 669/20 – CGM (peça 66), apresente todos os documentos orçamentários e financeiros indicados na Instrução Normativa n.º 118/16 deste Tribunal; e  
5) conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer n.º 1800/20 – CGM (peça 67), encaminhe a documentação relativa à "fase 4" do processo de admissão de pessoal, nos termos da referida Instrução Normativa.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[3]

1. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:  
I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:  
[...]  
b) Justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade [destaque];  
[...]

d) Em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei nº 8.666/93);  
e) Em caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, cópia do parecer jurídico certificando a legalidade da contratação direta;

2. Art. 12. [...]

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:

b) Cópia do contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal, na hipótese de execução indireta, com a respectiva publicação do extrato [destaque];  
c) Cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação);  
[...]

e) Comprovação de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado, na hipótese de dispensa ou de inexigibilidade.

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 783990/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL: MARCELO ELIAS ROQUE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 71/21**

Considerando as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 69, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

- 1) manifeste-se quanto ao atraso no encaminhamento a este Tribunal dos dados relativos à "fase 1" do processo de admissão de pessoal;
- 2) apresente o parecer jurídico pelo qual foi certificada a legalidade da contratação mediante dispensa de licitação;
- 3) esclareça a incompatibilidade entre os dados informados por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e os constantes dos documentos juntados a estes autos quanto ao fundamento legal da dispensa de licitação[1]; e
- 4) manifeste-se quanto à ausência, no termo de referência à peça 12, das informações mencionadas pela unidade técnica às páginas 4 e 5 da peça 21, relativas à qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas, aos cargos ofertados no processo seletivo, aos requisitos de formação para o respectivo provimento, à obrigação de fornecimento de dados em meio digital pela entidade contratada e à previsão, ou não, de subcontratação.  
Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[2]

1. "Conforme os dados cadastrados no SIAP, houve dispensa com amparo no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93. O ato de dispensa (peças 8 e 9), todavia, indica que a dispensa se deu com amparo no inciso XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93" (página 4 da peça 21).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 149743/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ (PREVILUZ)**  
**RESPONSÁVEL: DANIELLA MARTINS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 72/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 160348/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**  
**RESPONSÁVEL: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 73/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 165420/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV)**  
**RESPONSÁVEL: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 74/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 226306/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES**  
**RESPONSÁVEL: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 75/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 236050/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO (PONTAL DO PARANÁ)**  
**RESPONSÁVEL: MARCOS FIORAVANTE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 76/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 267355/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA**  
**RESPONSÁVEL: LEONARDO CAMILOTTI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 77/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 888816/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADAS: JESSICA APARECIDA RAMOS, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 78/21**

Considerando o disposto nos artigos 299 e 299-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 18181/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**REPRESENTANTE: CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**  
**REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**PROCURADORES: JULIANA CRISTINY COPPI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 79/21**

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**EMENTA**

Recurso de Agravo. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

**RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo (peça 48) interposto pela empresa REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR LTDA. em face do Despacho n.º 18/21 – GASRVF (peça 20), pelo qual deferi pedido de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 84/2020 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Embora a impugnação tenha sido apresentada como “agravo de instrumento” previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, recebo-a, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e do formalismo moderado, como recurso de agravo, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recurso é tempestivo, visto que o aviso de recebimento da citação da empresa foi juntado aos autos em 11/2/2021 e a petição recursal foi protocolizada em 12/2/2021 (peça 47) – sendo observado, portanto, o prazo de 10 dias previsto no artigo 75 da

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal[2], nos termos dos artigos 386, I[3], e 407, § 2º[4], do Regimento Interno.

O recurso de agravo é instrumento processual adequado para impugnar decisão monocrática que trate de medida cautelar, nos termos do artigo 407, caput, do Regimento Interno.

A empresa REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR LTDA., na qualidade de interessada, é legitimada a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e o artigo 474 do Regimento Interno[6].

Considerando que a interposição do recurso de agravo visa a reverter situação jurídica desfavorável à empresa – já que a medida cautelar obsta, neste momento, que ela celebre contrato com a Administração – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], conheço do recurso de agravo.

Em análise inicial, não verifiquei fundamentos suficientes para afastar as conclusões expostas na decisão impugnada, razão pela qual, neste momento, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o artigo 75, § 2º, da mencionada lei[8].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

1 - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

4. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único reenumerado pela Resolução n.º 2/2006)

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

5. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

6. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

7. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

8. Art. 75. [...]

[...]

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

**PROCESSO N.º: 698652/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEIS: EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, RUY HAUER REICHERT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 81/21**

Considerando as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 104, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, junte os documentos referentes à nomeação e à posse no cargo de Médico do senhor PAULO ROBERTO ZANICOTTI.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 574805/12

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANE TEREZINHA MARTA, ANA CAROLINA KIM, ANDERSON MATOS MAIA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ LUIS BIANCHI, ANDRÉ LUMINATO, AUGUSTO TTRZASKOS, BARBARA SMITEK KOLCZYCKI, BREHMER RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GUERREIRO SALGADO JUNIOR, CHRYSTIAN MOISSA DUTRA, CLAUDIA DO VALLE MAZUR, CLEBER DA SILVA, CLEONICE DO ROSARIO SILVEIRA, DAMARIS RAMOS POSSERT, ELIDA IBIS ALVES, ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA, ELVIS LIMA MOZONI, EVALDO GALVAO NUNES, GILNEI FERRAZ, GLEIDIANE DIAS ROZEIRA, GUSTAVO DA CRUZ SCHLIESING, INDAIA NUNES DE SOUZA, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JULIANA BANDEIRA CORDEIRO, JULIANO DOS SANTOS, JUN WALLACE NAKANISHI, LEONARDO ZEMBOVICI DE MELO, LIA REGINA DE SOUZA, LINDOLFO ZIMMER, LUCIANO DOS SANTOS, LUIS PAULO MARTINS NOGUEIRA, LUIZ OTAVIO PESCECETO MOREIRA, LUZIA DA LUZ SILVEIRA, MADRIELIA XAVIER COSTA, MAIARA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, MANOEL CHRISTIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL DE AGUIAR, MARCELO GARCIA SILVEIRA, MARCIO GEOVANI TAVARES DE ASSUNÇÃO, MARCIO MICHEL RODRIGUES, MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO, MARIA FERNANDA FAIAD MILITAO, MARLENE KASPER, MICHELLE CRISTINA SIPPPEL DE MELO, NELSON AKINORI OGATA, NORBERTO MERCADO COLINA FILHO, ORLEY JOEL DE CORSI FREITAS, OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS, OTAVIO FABRICIO GUIMARAES RAMOS, RITA DE CASSIA OTTO BUENO DE MORAIS, RONALDO ESPINDOLA, RONY VERGARA (FALECIDO EM 2013), ROSEMARI DA SILVA LISBOA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, TIAGO HENRIQUE VINICIUS DUDEK, VALDENIA SCHELESKY ROBERTO, VELBER LUIZ DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MESQUITA FRANCISCO, WILLIAN FELIPE SOARES E YURI CESAR DA COSTA SANTETTI

PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR E WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO 134/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 47402/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADO SILVIO CASSIANO DE LIMA, ADRIANA SOUSA SILVA, ALEXANDRE ALVES NOGUEIRA, ALEXANDRE DE SOUZA ROSA, ALINE MARTINS DA COSTA, ANA PAULA DA SILVA SOARES, ANDREA BRASILEIRO DE FREITAS, ANGELITA APARECIDA NOGUEIRA, APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA, CAMILA JAIME GERALDO, CIDALIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDILAINÉ DE MIRANDA VALIM, CLAYTON GONCALVES RAMOS, CRISTIANE DE FREITAS GONCALVES, DIEGO DENOBI INACIO, EDVALDO COELHO BARBOSA, ELIANE PEREIRA FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA GOES DA SILVA, ELISIANI BATISTA CORREA JORGE, EMILIA DA SILVA LIMA, EMILIO DOMINGUES FILHO, ERIANY RODRIGUES COELHO, EVA APARECIDA PEREIRA, FABIO HUENDER CASSIANO DE LIMA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FLAVIO GIOVANI DO NASCIMENTO, FRANCIÉLE GOMES DA SILVA, FRANCIÉLE LOURENÇO DA SILVA KLAUS, GELCINA ROSA, GLAUCIA KEILA CABRAL SANTOS, HELTON DE OLIVEIRA SILVA, IDELMARCIO DALLA BERNARDINO DA SILVA, IVETE TEREZA BUCHAKA OLIVEIRA, JESSE AUGUSTO LEITE, JOAO RODRIGUES DE CAMARGO, JOSE CARLOS ARIZATI JUNIOR, JOSE MARCOS DE FARIAS, JULIANO SEVERIANO DO NORTE, JURACI DOS SANTOS CAMARGO, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCIANA VIEIRA COELHO, LUCIANE DE FATIMA PEREIRA SOUZA, LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS MENEZES BUENO, LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO SOBRINHO, LUZIA DE FATIMA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCELO ADRIANI ALVES, MARIA APARECIDA GARCIA DE CAMPOS, MARILENE DE OLIVEIRA BUENO, MARISA ARAÚJO DO NASCIMENTO, MIDIAN DE FATIMA SILVA, NILZA SANCHES DE OLIVEIRA FERNANDES, ODETE BENEDITA NEVES DA SILVA, OLEIGUINA GAMA, OSMAR HENRIQUE DA SILVA SENNE, PAULO COELHO BARBOSA, PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA, PRISCILA DOS SANTOS GRACIANO, ROBERTO COELHO, RODRIGO APARECIDO BENTO, SEBASTIAO RONALDO BUCHAKA, SELMA CLARO, SELMA CRISTINA RIBEIRO, SIBELLE TRAIN ALEIXO, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SILVELENE BARBOSA DE FARIAS, SILVIA ANDREA AMARAL, SILVIO APARECIDO CORREA, SIMONE CORREIA FERREIRA, TARLA DIAS DE ALMEIDA, THAMARA SILVEIRA DOS SANTOS, VALDRIANE CRISTINA JACOB, VALTER EDGAR DUARTE, VERA LUCIA DE PAULA, VILMARA DE SOUZA PEDROSO, WILLIAN DE OLIVEIRA E WILLIANS DA SILVA

DESPACHO 135/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 726267/18

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ E PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

DESPACHO 137/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 80650/21 (peça processual nº 061), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 635/21**

**PROCESSO Nº: 835550/17**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 16:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORÁI

Interessado: ALESSANDRA COLUCCI ARIOZI, ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA, BRUNA CRISTINA MORATA, DAYVID FERNANDES DAS NEVES PEREIRA, DENISE GOMES DE OLIVEIRA, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GIOVANA ALECIA LEMES, GUILHERME HENRIQUE COSTA, MARCELA BEATRIZ DE CARVALHO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO PERES MANTOVANI, MUNICÍPIO DE FLORÁI, SONIA DO CARMO MARTINS GUILHEN DO NASCIMENTO, SUSANA APARECIDA DA SILVA BELMONTE PENHA, THAIS ALINE DOS SANTOS

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, conforme Despacho Processual Diverso 178/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 16/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 636/21**

**PROCESSO Nº: 770665/18**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 16:54:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Interessado: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, conforme Despacho Processual Diverso 179/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 16/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 637/21**

**PROCESSO Nº: 495277/19**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 16:57:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELPIDIO DA SILVA ORTIZ, GELSIRA SIMOCA, IVAN VALOES, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, LUANA SINCOVSKI SCHICHL, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, TATIANA JANI CAVALHEIRO, VILMAR SCHMOLLER

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, conforme Despacho Processual Diverso 181/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 16/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 638/21**

**PROCESSO Nº: 482841/19**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 16:58:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ADRIANA APARECIDA MATIAS, ADRIANA PAULA BATISTA DA COSTA PASA, ANDREIA TAVARES DA SILVA GUBIANI, ANDRES ALBERTO VILLALBA, CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, CELINARA CELMA STRINGHINI, CLAUDIANA DE SOUZA, DAIANA CAROLINE GROSS, DAIVY VILLAR DA SILVA, DAMIANNE REIS BERTONSELLO, DIANE MICHELY CASSARO, EDILAMAR CRISTIANI RODRIGUES, FABIO EDUARDO SOUZA PINTO, FABIO MENDES, FERNANDO HAMAMOTO FILHO, GRACIELLE MARIA STEFFEN, HELEN PRISCILA RODRIGUES MARTINS, HELEN SASAKE TAKAGI, JULIANO CESAR LIMA, KASSIANA CRISTINA RAYSER, KEILOIR JOAO LASKOS, LÍLIA REGINA MARIANO, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RAQUEL ALVES BATISTA, REJANE ECKER, ROSANI TEGON QUEIROZ, ROSILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, TATIANA DA SILVA SERENO, TIAGO ALAN FRIEDRICH, VALDELICE FAUSTINO DE AGUIAR RODRIGUES BATISTA, VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, VANIA FELTRIN GONCALEZ

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, conforme Despacho Processual Diverso 182/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 16/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 639/21**

**PROCESSO Nº: 678129/17**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 17:00:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ALESSANDRO ABRAO FRANCA, ALESSIA CAETANO ROSA, ALTAIR JOSE PALHANO, BRENDA CRISTINA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELLY CARDOSO DE WITTE, BRUNO FRANCA ASSUNCAO, CARLIE DE FREITAS QUADRA OLIVEIRA, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, DANIELE APARECIDA DA SILVA, EDIR VICENTE RODRIGUES, ISABEL CRISTINA ILHEU DE FARIA, ISABEL CRISTINE WITICOVSKI FERREIRA, IZAIR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR, JEAN GUSTAVO JANSSON, JOSIANE ANDRADE NOGUEIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, KLEBER KLAAR FERREIRA LIMA, LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA, LEONARDO INDIGENA DO BRASIL COUTINHO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIANE DA ROCHA LIMA, MICHELLI FRANCOASE NEVOA LEANDRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATANAEEL DA SILVA, PAULO HENRIQUE DEUNER, PRISCILA GUTSTEIN ULANDOSKI, RAFAEL DE PAULA, REGIANE CATARINA DOS SANTOS, RODRIGO ESPINDOLA BONFIM, SHEILA DA SILVA LIMA, SILVANA NEVES, SOLANGE FRASNELLI, SUELI DIAS PAES LUIZ, SUELY KAISER CAMARGO, THIAGO JOSE DA SILVA, VITOR HUGO MOROSKI, VIVIANE PINHEIRO DA CUNHA SANTOS, WANCLEY MARCELO PERTEL, ZILDA DE OLIVEIRA

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, conforme Despacho Processual Diverso 183/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 16/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 640/21**

**PROCESSO Nº: 775841/17**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 17:02:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ADIR XAVIER DE ALMEIDA, ADRIANA MARIA YAMASHITA LEAL, ALESSANDRA GOMES PEREIRA, AMANDA MARRONI MENDES, ARLETE PEREIRA PERES, BRUNA BELASQUE CAMARGO, DAIANE CRISTINA DE ANDRADE, DAINE MARQUES, DANIEL BORGES NOGUEIRA, DANIELLA QUADRI DA SILVA, DANILO YOSHIMARU ROSA TANAKA, DAYANE CARVALHO DA CRUZ, DIORLENE RIBEIRO MACHADO, EDUARDO PINATTI VAZ, FRANCIELLE GIRON ALVES, GEORGE GUSTAVO CALIXTO, GUILHERME PEREIRA FRUTUOSO, HIANA MALAQUIAS PEREIRA, IGOR CANDIDO DE LIMA, IVO CRISTOVAO DOS SANTOS, JANETE PEREIRA YOSHIDA, JOAO INACIO GONCALVES, JULIANA INOCENCIA DA SILVA, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEEK, KENIA BONOTTO, LEANDRO OBIDA, MAIRA

CRISTINA BRAULIO, MARIA ANGELA GOIS, MATEUS ROTH PRADO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, NATALIA MARTINS DE CARVALHO, NATHALY PONTES ROVEROTO, PAULO ROGERIO DE LIMA, PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA, ROBERTA VIEIRA CORTZ, SAMANTA DE JESUS DA SILVA, SIMONE DE SOUZA GARCIA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO FELIPE DAS NEVES, TIAGO MACHADO, TULIO BONOTO NETO, VALDIR JOSE VALLE, VANDA GONCALVES DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, conforme Despacho Processual Diverso 184/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 16/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 641/21**

**PROCESSO Nº: 401260/18**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 17:04:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD, REJANE PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, RHAISEL NATASHA SZYMANSKI, VINICIO XAVIER COSTA

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, conforme Despacho Processual Diverso 187/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 16/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 642/21**

**PROCESSO Nº: 548423/18**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 17:07:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ALAIDE FELIPE TERASSI, ANGELA CRISTINA LIMA, CLEIDE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE AURELIANO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARCIA MARTINS MIGUEL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSANE SOTO JULIAO DA SILVA, SUELI MARQUES DE ASSUMPCAO BODAS

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, conforme Despacho Processual Diverso 185/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 16/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 643/21**

**PROCESSO Nº: 633846/18**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 17:09:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALESSANDRA PINTO BARBOSA, ANA CAROLINE WIPPICH, ANNA CAROLINE BARBOSA, EDUARDO RAFAEL DA SILVA SANTOS, FERNANDA LUIZA CHIODINI JAUER FAGUNDES, GUILHERME MASSOQUETO, HENRIQUE MOTTA FABRICIO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA VIEIRA DE MOURA, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCELO ONUKA COSTA, MARILIA RODRIGUES BARRETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MIA HOLD MONTAGUTI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SILVANA MARIA ALBAN, TAIS CRISTINA RECHE

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, conforme Despacho Processual Diverso 188/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 16/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 644/21**

**PROCESSO Nº: 1030831/16**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 17:10:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ELITA TIBURCIO ARRUDA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, WELLINTON ALVES DE MOURA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, conforme Despacho Processual Diverso 189/2021 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 16/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 645/21**

**PROCESSO Nº: 575345/03**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 17:33:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO  
Exercício: 2000  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 16/02/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 646/21**  
**PROCESSO Nº: 140911/96**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 17:35:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Exercício: 1995  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 16/02/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 647/21**  
**PROCESSO Nº: 503148/19**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 17:38:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: em atendimento ao Despacho nº 108/21-GACAK.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 16/02/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 648/21**  
**PROCESSO Nº: 965350/15**

Data e hora da redistribuição: 16/02/2021 17:48:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ADELINA MARIA DOBEIS VIANA, ADRIANA DA SILVA FERREIRA FONSECA, ALAIDE SOARES FERREIRA, ALICE ZAMBON DE PASCHOA, ANA DOMINGA DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS LOPES, APARECIDA ANTONIA DA SILVA, APARECIDA DE CARVALHO CORREA GONCALVES, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE, CICERO DE OLIVEIRA, CLEUSA REGINA DE SOUZA SILVA, CREUSA FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA GIACOMETTI, DARLENE PEREIRA LIMA, FATIMA REGINA MARTINI REUS, FERNANDA RODRIGUES DA MOTA, GENY APLIGIO DA SILVA, HELINETE MARIA ROMAGNOLI SANTOS, IRACI APARECIDA CARDOSO SANCHES, IZABEL BROIANI BIANCHI, JAILDA JOANA DOS SANTOS, LINDA HOCHLEITNER STOPPOCK, LOURDES GAIA NERI, LUIS CARLOS FERREIRA, LUZIA MARA CARREIRA BOMBARDI, MAGDA BATISTA MARQUES DE SOUZA, MARCIA ROSANE TARIFA, MARIA DAS DORES GOMES PEREIRA, MARIA DO SOCORRO DE AVILA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA GOMES PEREIRA, PAULA APARECIDA RAMOS GONCALVES, RITA FRANCISCO DA SILVA, ROZINE DE FREITAS, SOLANGE PEREIRA DE SOUZA, SUELI PEIXOTO DE LUNA, SUZANA BUENO DE SOUZA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TEREZA MESSIAS MENEZES, THEREZINHA LINO TEODORO, ZELIA DE OLIVEIRA FULGENCIO, ZILDA DE AZEVEDO ALECRIM, ZORAIDE PRATES DE MORAIS  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 16/02/2021  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº276/2021**  
**PROCESSO Nº: 68855/21**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 10:53:56  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº277/2021**  
**PROCESSO Nº: 18963/21**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 11:48:46  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCUS VINICIUS PEREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº278/2021**  
**PROCESSO Nº: 80448/21**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 12:36:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº279/2021**  
**PROCESSO Nº: 80421/21**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 12:37:18  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº280/2021**  
**PROCESSO Nº: 80308/21**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 12:37:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº281/2021**  
**PROCESSO Nº: 80227/21**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 12:37:44  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº282/2021**  
**PROCESSO Nº: 80197/21**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 12:37:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº283/2021**  
**PROCESSO Nº: 80065/21**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 12:38:15  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº284/2021**  
**PROCESSO Nº: 77676/21**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 12:38:25  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº285/2021**  
**PROCESSO Nº: 781965/17**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 15:11:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: ARIADNE ALVARES YOKOTA VENDRAMETO, JOSE CARLOS BARALDI, MAIARA TAMIRIS FAVORETO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ROSIANE PAULA JELINSKY SPERANDIO, SILVANA DE PAULA LEITE COLONELLI, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, YONARA BARIO THE DA SILVA

Exercício: 2017  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº286/2021  
 PROCESSO Nº: 803124/16**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 16:39:30  
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
 Interessado: GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
 Exercício: 2016  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº287/2021  
 PROCESSO Nº: 69606/21**

Data e hora da distribuição: 16/02/2021 17:09:13  
 Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
 Interessado: ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 6/21 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
589041/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ENERITA MARIA DO CARMO SILVEIRA	Decreto 57	14/07/2018
750415/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	SIRLEI APARECIDA DE LIMA ANTONELI	Decreto 157	01/09/2017
357080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO MEDEIROS DE SOUZA	Portaria 398	15/03/2017
911842/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PAULO MARCELINO BEZERRA	Decreto 1569	06/12/2017
163161/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO VILHA	Decreto 65	31/01/2017
439949/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CICERO SEVERO DA SILVA	Decreto 554	12/05/2017
322138/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAVID SCULNY	Decreto 30875	16/03/2017
400708/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOCELIA DO ROCIO DE OLIVEIRA	Ato 172	29/05/2017
580528/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊN	MARLENE	Ato 99113	28/07/2017

		CIA	CAZADO CANDREVA		
343046/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONETE ROSANGELA BISPO DE ARAUJO	Decreto 243	13/03/2017
217776/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ZELOI MARQUES ELIAS	Decreto 427	03/03/2017
266718/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE MARIA DANTAS	Portaria 216	14/02/2017
601100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE GAVARON NETO	Decreto 806	03/07/2017
869625/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JULIO KASMIN	Portaria 6219	01/12/2017
755360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIZABETE DOS SANTOS CECHINATTO	Portaria 668	18/09/2017
695365/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊN CIA	DIVONSIR ANTONIO CUSTODIO MARTINS	Resolução 3897	26/08/2019
239796/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊN CIA	TEREZA DA SILVA MARCELINO	Resolução 8518	20/02/2017
461359/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA APARECIDA RAMOS, JULIO CESAR RAMOS DE PAULA, WILIAN JOSE RAMOS DE PAULA	Portaria 624	05/05/2017
343054/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALTAIR BENEDICTO	Decreto 237	13/03/2017
629543/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA MARIA CONTIERO	Decreto 963	02/08/2017
836565/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA	Decreto 1369	01/11/2017
672007/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ILIANA SALETE RISTOW	Decreto 674	28/07/2017
91910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILY BUSQUIN	Decreto 1675	05/01/2018
374260/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	RAFAEL ANTONIO SANTOS VIDAL	Decreto 478	31/03/2017
577969/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARLOS LUIZ ALBA	Portaria 6128	01/08/2017
629365/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LILIANA VALENCIA GOMES	Decreto 969	02/08/2017
687616/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE REGINA DIAS	Portaria 119	11/09/2017
858321/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO MICHALSKI	Portaria 1635	17/10/2017
633176/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MILENE IDALGO BRAGA	Portaria 40	14/07/2017
862841/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊN CIA	MARIA DE LOURDES ORSINI FERNANDES MARTINS	Resolução 11017	11/10/2017
726433/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUSA CRISTALDO MACIEL RAMIRES	Decreto 1069	31/08/2017
555914/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DELEUZA MARIA FABRO	Portaria 752	02/06/2017
166179/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZABEL BATISTA ORIOLI	Decreto 44	31/01/2017
440190/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA -	ROSA CREMONEIS	Decreto 556	12/05/2017

		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	UCELLI		
601126/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOURDES BULLA	Decreto 807	03/07/2017
631297/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DANIEL JANKE GIRALDI	Portaria 14	23/08/2017
230342/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BALDESSAR WARMLING	Resolução 12391	08/02/2018
911451/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DALGIMA APARECIDA ROMAN	Decreto 1566	06/12/2017
487420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 9467	18/05/2017
885566/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA PEREIRA DE ANDRADE	Resolução 11399	18/10/2017
582113/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV	MERINEIA ONZI	Portaria 6120	01/08/2017
726387/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO BUENO DA FONSECA NETO	Decreto 1065	31/08/2017
884675/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANN ALLETT BUSATO PEIXOTO	Decreto 31596	22/11/2017
911354/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA INES DO AMARAL	Decreto 1582	06/12/2017
181953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JORGE LUIZ FAGUNDES DA SILVA	Portaria 104	16/03/2018
911826/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARINETE APARECIDA DE SOUZA	Decreto 1577	06/12/2017
565499/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELIZA REGNIER RODRIGUES	Portaria 792	06/06/2017
343089/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LAIDE DOS SANTOS	Decreto 248	13/03/2017
835780/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE VITOR ITALO	Decreto 1372	01/11/2017
455847/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	REGINA SELEDES	Decreto 247	29/06/2020
470900/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TUCUÁ DO SUL	INGRID THEURER	Decreto 2749	27/01/2017
767792/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLI ROSANGELA VERONEZ PEGINI	Decreto 1245	25/09/2017
911613/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANIRA BERTOLINO	Decreto 1583	06/12/2017
476437/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DE BRITO CARVALHO	Decreto 635	05/06/2017
322421/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELINEI DO ROCIO LIEBEL	Decreto 30883	16/03/2017
343488/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA GENI DO NASCIMENTO	Decreto 257	13/03/2017
165008/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADEMAR DE SOUZA PINTO	Decreto 30687	17/01/2017
875498/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI GARCIA SEGURA BERTONI	Resolução 11483	18/10/2017
91405/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS	LAURO RODRIGUES DIAS	Decreto 1668	05/01/2018

		SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
92304/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV	ZENAIDE MENDES	Portaria 6262	01/02/2018
1024599/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS GERBER	Resolução 7562	01/12/2016
386276/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SALVINO JOSE DOS SANTOS	Decreto 399	03/04/2017
726263/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GEORGINA FAUSTINO	Decreto 1072	31/08/2017
252903/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRIDA HILDA RUDOLF	Portaria 195	10/02/2017
447712/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ROSIMEYRE MICHELÃO	Decreto 479	01/06/2017
165962/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HAMILTON FLORENTINO MARTELLI	Decreto 66	31/01/2017
911605/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE LUCA TRINTIN	Decreto 1587	06/12/2017
613760/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	RITA APARECIDA FELISBINO PRANDINI	Decreto 2254	27/07/2017
74858/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BEATRIZ NIVEA MALVEZZI PEDRAZZOLI	Decreto 48	28/01/2019
726000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANETE LEITE MARTINS	Decreto 1073	31/08/2017
772060/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELISABETE APARECIDA PAZZINATO	Decreto 1252	25/09/2017
726220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES	Decreto 1066	31/08/2017
91340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSEFA LIRA DE SOUZA	Decreto 1666	05/01/2018
456355/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	VALDOMIRO XAVIER DA COSTA	Decreto 190	08/06/2017
629497/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HEIJI KUSSANO	Decreto 960	02/08/2017
441803/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	MARIA ANTONIA DE ALMEIDA RODRIGUES	Decreto 66	25/05/2017
453810/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	EVA EVANGELISTA DE SOUSA	Portaria 10353	13/06/2017
616247/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA MARIA FELTRIM SILVA CORREIA	Ato 99154	10/08/2017
342830/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARTA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 242	13/03/2017
836778/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LIDIA CECILIA SOUZA DA SILVA	Decreto 1366	01/11/2017
848152/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE PIANARO	Ato 94247	20/09/2016
665680/17	PENSÃO	PARANAGUA - PREVIDÊNCIA	MARIA GLORIA DO ROSARIO	Portaria 31	08/05/2017
548870/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DA COSTA	Resolução 9708	02/06/2017
257433/17	ATO DE	INSTITUTO DE	LINDACIR DOS	Portaria 151	10/02/2017

	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANTOS MARTINS		
826598/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA GONCALVES DOS SANTOS	Ato 211	14/11/2018
322448/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDINA RAQUEL PEREIRA GAI	Decreto 30995	03/05/2017
744725/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CLARA MENDRZYCKI FARIA	Portaria 554	01/08/2017
836646/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GERALDO ALVES	Decreto 1358	01/11/2017
285011/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA MOURA	Resolução 8672	03/03/2017
392039/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	ANTONIO DE SANTA MENDONÇA	Decreto 4140	28/10/2017
911389/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA RODRIGUES	Decreto 1572	06/12/2017
601096/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GILDA LOPES CARREIRA	Decreto 804	03/07/2017
114729/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS ALVES DE ARAUJO	Resolução 5	10/01/2019
88870/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SUELEN MENDONCA DE MATOS	Decreto 13940	21/12/2017
477018/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSEMAR ANDREAZZI	Decreto 645	05/06/2017
318530/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DEL CARMEN FRAIZ YGLESIAS BASSO	Portaria 39	06/03/2017
567327/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VALDECI REGINA ALIOT DA COSTA	Decreto 328	17/07/2017
343364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSVALDO ROCHA	Decreto 241	13/03/2017
157800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GALVAO	Resolução 606	15/02/2019
440173/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURO MARQUIOTO CORONADO	Decreto 548	12/05/2017
171032/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAFALDA PENHA SILVA	Decreto 55	31/01/2017
476429/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARMO NOGUEIRA	Decreto 640	05/06/2017
833724/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES	Resolução 6834	14/09/2016
629179/17	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA PAULA DOS SANTOS SCHUINKA	Decreto 965	02/08/2017
726522/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCILENE RANIERO	Decreto 1070	31/08/2017
769531/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA BORGES MOREIRA	Decreto 1246	25/09/2017
93572/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	LÉO DUARTE	Decreto 188	27/07/2017
166004/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ROSANGELA DE BORTOLI	Decreto 59	01/02/2017
258936/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	SERGIO LUIZ DE LARA	Portaria 160	10/02/2017

		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
629388/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR MIGUEL BELATO	Resolução 5918	13/06/2016
292697/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	IRONI HASPER PEREIRA	Portaria 220	24/02/2017
462134/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARINEZ MARIANO DE FREITAS	Decreto 41	27/05/2017
769574/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA MARIA COSTA SODRE DE FREITAS	Decreto 1257	25/09/2017
798906/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDILENE KRAINSKI DA COSTA	Portaria 557	01/11/2017
113141/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	AMERICO DUTRA DE OLIVEIRA	Portaria 3	11/02/2018
533317/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	IZABEL RUBIAS DOSSO	Decreto 194	13/06/2017
707021/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROBERTO KANDIAGO	Decreto 452	25/09/2017
439876/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JORGE CUSTODIO	Decreto 544	12/05/2017
489427/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIZA FURLAN TAVELLA	Portaria 605	29/05/2018
775582/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA, ANELIZE DE OLIVEIRA LIMA	Ato 100282	20/09/2017
173071/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VILSON VIEIRA DA SILVA	Portaria 105	16/03/2018
176690/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEODENIS DE SOUZA	Decreto 31783	19/01/2018
726042/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEONICE MASSANARES PRADELLA	Decreto 1068	31/08/2017
911664/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA OPAZO	Decreto 1601	06/12/2017
726468/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDNA MARIA BERNINI SALOMONI	Decreto 1075	31/08/2017
836611/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AMAURI PIRAGIBE MORAIS	Decreto 1370	01/11/2017
858437/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA MOREIRA NEVES, CRISTINA MOREIRA NEVES, LUCIMAR MOREIRA DA SILVA	Portaria 1636	17/10/2017
243777/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE SAMPAIO	Portaria 104	06/02/2017
166630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE ANIS MOREIRA	Resolução 564	15/02/2019
858739/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA KOBAYASHI ISHIBARO	Portaria 1761	16/11/2017
601053/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BADRIE RACHRACH SALEM TAMESAWA	Decreto 745	03/07/2017
87289/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUREMA VAZ CORDEIRO	Portaria 25	08/01/2018
695910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELY DO ROCIO DE LIMA	Resolução 10373	16/08/2017
577950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VALERIA PEREIRA DA SILVA	Portaria 6119	01/08/2017

320666/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	ENIO WEBER	Decreto 19	15/03/2017
190509/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	NALIA TEREZINHA DE MELLO	Portaria 91	15/03/2017
342961/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARMEN LUCIA SILVA ERLER	Decreto 258	13/03/2017
549418/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE MACHADO FRIGERI BERNARDI	Resolução 9710	02/06/2017
689283/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	INDALECIO COMARELLA	Portaria 362	27/11/2014
322359/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SOLANGE RITTER DA ROCHA	Decreto 30876	16/03/2017
75653/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU TURCI	Resolução 10594	01/09/2017
889650/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMEU MARTINS FILHO	Resolução 11557	23/10/2017
146295/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ODETE OLIVEIRA DE ALMEIDA	Decreto 18	29/01/2018
629470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CELINA DE OLIVEIRA	Decreto 957	02/08/2017
835909/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CECILIA PEREIRA BRITO	Decreto 1359	01/11/2017
93181/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA SIMONI DO NASCIMENTO	Decreto 1669	05/01/2018
761952/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID ELIZABETH RAMLOW	Resolução 6474	06/07/2016
766524/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZ ANTONIO DA CRUZ	Portaria 469	13/09/2017
828210/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LUZIA MEIRA GONCALVES	Ato 182	12/11/2017
893526/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA DE PAULA	Portaria 1809	27/11/2017

CAGE, em 12 de fevereiro de 2021.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51734-8  
**HOMOLOGO** o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 7/21 - CAGE/GP**  
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
177510/17	MUNICÍPIO DE DOURADINA	MARIA APARECIDA RODRIGUES	Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino	Regime estatutário	Portaria 3248/2016	04/09/2016
177510/17	MUNICÍPIO DE DOURADINA	NICILENE APARECIDA BARROS	Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino	Regime estatutário	Portaria 3247/2016	04/09/2016
177510/17	MUNICÍPIO DE DOURADINA	WELLINGTON MARTINS	Motorista	Regime estatutário	Portaria	15/09/2016

545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	EREMITA	Professor	estatutário	3275/2016	Contrato 429/2017	18/10/2017				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	CRISTINA MARA SIEBERT WINTER	Professor	Temporário		Contrato 30/2018	31/01/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	GENIR TEREZINHA FINKLER WAMMES	Professor	Temporário		Contrato 29/2018	31/01/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	CLAUDETTE MONTIPO	Professor	Temporário		Contrato 31/2018	31/01/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	PATRICIA VERMOHLEN	Professor	Temporário		Contrato 52/2018	09/02/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	NILZE MARIA TAIT HARTWIG	Professor	Temporário		Contrato 61/2018	16/02/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	MARCIA TEREZINHA BRAND KOLLING	Professor	Temporário		Contrato 68/2018	21/02/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	CHARLENE ANDREIA SOUZA DOERNER	Professor	Temporário		Contrato 77/2018	28/02/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	ALINE MARIA STEFFLER	Professor	Temporário		Contrato 85/2018	06/03/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	MARIA ELENA KOCH	Professor	Temporário		Contrato 109/2018	28/03/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	ARLETE REIS	Professor	Temporário		Contrato 116/2018	02/04/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	LUINI FOLLMANN EBERT	Professor	Temporário		Contrato 125/2018	06/04/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	ROSANE HOFFMANN	Professor	Temporário		Contrato 138/2018	13/04/2018				
545653/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE	ROSELENE TEREZINHA SAUER BRAND	Professor	Temporário		Contrato 79/2018	01/03/2018				
321801/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ		Fernando Luiz Dlugosz	Professor CRES - Doutor - Geotecnologia e Gestão Ambiental - RT 26	Temporário		Contrato 1238/2017	01/11/2017				
321801/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ		Eveline Cristhine Fontana	Professor CRES - Doutor - Educação Física Escolar - RT 40	Temporário		Contrato 1243/2017	01/11/2017				
321801/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ		ANGELO JULIANO CARNEIRO DA LUZ	Doutor - Educação Física Escolar - RT 40	Temporário		Contrato 1236/2017	01/11/2017				
321801/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ		MARCEL LUCIANO KLOZOVSKI	Professor CRES - Doutor - Administração Geral - RT 20	Temporário		Contrato 1246/2017	01/11/2017				
321801/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ		CAROLINE ALMEIDA	Professor CRES - Doutor - Administração Geral - RT 20	Temporário		Contrato 1247/2017	01/11/2017				
518005/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA		MARCELO HIROSHI ESTEVAM YOSHIDA	MEDICO INTERVENCIONI STA - CLT - Medicina	Temporário		Contrato 284/2020	08/10/2020				
518005/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA		TIAGO CYRILDO DA SILVA	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário		Contrato 282/2020	30/09/2020				
518005/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA		MARCELO ALEXANDRE FREITAS	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário		Contrato 316/2020	24/10/2020				
518005/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA		BRUNO TADAO IGARASHI GONCALVES	AUXILIAR DE TARM - CLT	Temporário		Contrato 320/2020	30/10/2020				
518005/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA		MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário		Contrato 278/2020	25/09/2020				
518005/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA		MARCIA PASCIENTE DA SILVA	TEC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário		Contrato 335/2020	11/11/2020				
518005/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA		LUCIANO ALEX DO PRADO PINHEIRO	MEDICO INTERVENCIONI STA - CLT - Medicina	Temporário		Contrato 302/2020	14/10/2020				
518005/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA		PAULO ROBERTO SCARPANTE	MEDICO REGULADOR - CLT - Medicina	Temporário		Contrato 338/2020	11/11/2020				
518005/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA		ALEXEI SANTANA DELGADO	MEDICO INTERVENCIONI STA - CLT - Medicina	Temporário		Contrato 291/2020	03/10/2020				
518005/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA		LUCIMARA MILENI GARCIA	TEC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário		Contrato 296/2020	09/10/2020				
518005/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA		ELTON VINICIUS SOARES	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário		Contrato 313/2020	24/10/2020				
456670/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	DE	LUSINEIDE DE OLIVEIRA	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime CLT		Contrato 52951/2020	12/08/2020				
456670/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	DE	ELIANE ONORATO DE CARVALHO	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime CLT		Contrato 52971/2020	10/08/2020				
456670/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	DE	MARCIA RIBEIRO	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime CLT		Contrato 52981/2020	10/08/2020				
456670/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	DE	CIRLENE APARECIDA VAROTO	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime CLT		Contrato 53001/2020	10/08/2020				
456670/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	DE	ANA PAULA CORDEIRO	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime CLT		Contrato 52991/2020	10/08/2020				
456670/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	DE	MARIA HELENA GALEGO DE SOUZA	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	Regime CLT		Contrato 52961/2020	12/08/2020				
767072/19	MUNICÍPIO DE TUNAS PARANÁ	DE	MAGNILENE SANTOS CASTRO	PROFESSOR	Temporário		Contrato 040/2020	12/02/2020				
767072/19	MUNICÍPIO DE TUNAS	DE	EDICLEIA FILUS	PROFESSOR	Temporário		Contrato 041/2020	12/02/2020				

767072/19	MUNICÍPIO DE TUNAS PARANÁ	LIDIANE TABORDA DE FARIAS	PROFESSOR	Temporário	Contrato 081/2020	11/03/2020
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LIJANA RIBEIRO DE SOUZA	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26504/2016	26/10/2016
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOELMA APARECIDA DO NASCIMENT O	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26507/2016	26/10/2016
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDMARA DA SILVA OELHO	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26506/2016	26/10/2016
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAQUEL TEIXEIRA ROCHA	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26501/2016	26/10/2016
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SOELI TRZECIOK	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26505/2016	26/10/2016
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MUKELLEN ROSA DE LIMA	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26745/2017	14/03/2017
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LIDIA NOLICO NAKATA ITO	Professor de Educacao Infantil (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26764/2017	14/03/2017
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ESTER FERREIRA DE ALMEIDA	Professor de Ensino Fundamental (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26502/2016	26/10/2016
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LOREANE STEFANI SUTZ BARBOZA	Professor de Ensino Fundamental (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26701/2017	25/02/2017
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVA LUCIA MAINARDES	Professor de Ensino Fundamental (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26687/2017	25/02/2017
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOCELIA TOCZEK	Professor de Ensino Fundamental (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26770/2017	14/03/2017
540178/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DIONE DA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	Professor de Ensino Fundamental (Pz.Det.)	Temporário	Contrato 26779/2017	25/03/2017
540191/20	MUNICÍPIO DE TUPASSI	LUCIANA DOS REIS LIMA	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Contrato 15/2020	30/11/2020
540191/20	MUNICÍPIO DE TUPASSI	MICHELI DA SILVA	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Contrato 13/2020	20/10/2020
540191/20	MUNICÍPIO DE TUPASSI	LUMA MAGALHAES FERREIRA	MÉDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Contrato 10/2020	02/10/2020
540191/20	MUNICÍPIO DE TUPASSI	ANDRESSA PINHEIRO VALCANOVE R	MÉDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Contrato 14/2020	04/11/2020
540191/20	MUNICÍPIO DE TUPASSI	ROSANI TEGON QUEIROZ	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Contrato 12/2020	07/10/2020
540191/20	MUNICÍPIO DE TUPASSI	FERNANDA MARIA GARCIA	MÉDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Contrato 11/2020	07/10/2020
596073/20	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA	ENFERMEIRO (TSS) - Graduação em Enfermagem, experiência mínima de 06 (seis) meses em Instituição Púb	Temporário	Contrato 1692020/2020	06/11/2020
596073/20	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	MARLENE NEVES PAULINO ZANONI	AUXILIAR DE ENFERMAGEM (TSS) - Curso Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem e Registro no Cons	Temporário	Contrato 1732020/2020	09/11/2020
596073/20	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	EDNA DOMINGOS NEVES DOS SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM (TSS) - Curso Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem e Registro no Cons	Temporário	Contrato 1672020/2020	06/11/2020
596073/20	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	ROSELANGE CRISTINA DA SILVEIRA	ENFERMEIRO (TSS) - Graduação em Enfermagem, experiência mínima de 06 (seis) meses em Instituição Púb	Temporário	Contrato 1952020/2020	15/12/2020
596073/20	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	SILVANE DA SILVA FUNDATO	TECNICO EM ENFERMAGEM (TSS) - Curso Profissionalizante de Técnico em Enfermagem e Registro no Cons	Temporário	Contrato 1682020/2020	06/11/2020
596073/20	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	FLAVIA SCALONI VENDRAMINI	ASSISTENTE SOCIAL (TSS) - Graduação em Serviço Social, experiência mínima de 06 (seis) meses em Inst	Temporário	Contrato 1712020/2020	06/11/2020
596073/20	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	ANA CAROLINI GUIDO PEREIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM (TSS) - Curso Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem e Registro no Cons	Temporário	Contrato 1662020/2020	06/11/2020
596073/20	MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA	CLAUDIA ADRIANE PIZI	ENFERMEIRO (TSS) - Graduação em Enfermagem, experiência mínima de 06 (seis) meses em Instituição Púb	Temporário	Contrato 1702020/2020	06/11/2020
342086/18	MUNICÍPIO DE MALLET	ANTONIO VALDEMAR FERREIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 122/2018	13/04/2018
342086/18	MUNICÍPIO DE MALLET	JOSE ALCEU TEIXEIRA SOARES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 121/2018	13/04/2018
342086/18	MUNICÍPIO DE MALLET	PAULO SIMAO KURZYDLOW SKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 028/2018	05/02/2018
342086/18	MUNICÍPIO DE MALLET	MÁRCOS FABIANO DACZKOWSK I	Motorista	Regime estatutário	Decreto 041/2018	19/02/2018
342086/18	MUNICÍPIO DE MALLET	PAULO LISANDRO MARCZAK	Motorista	Regime estatutário	Decreto 042/2018	19/02/2018
342086/18	MUNICÍPIO DE MALLET	SANDRO SKIBA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 043/2018	19/02/2018
342086/18	MUNICÍPIO DE MALLET	JOSE IRINEU WRUBLESKI	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 142/2018	09/05/2018
342086/18	MUNICÍPIO DE MALLET	JOSUE NATALINO SOARES DE LIMA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 051/2018	23/02/2018
511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ROSANE RIEGER	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato 672/2020	28/11/2020
511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	THAYS CAROLINA ALVES BUKOVSKI	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato 602/2020	20/10/2020
511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MONICA CALGAROTO POYER	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato 672/2020	28/11/2020
511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	SORALI	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato	14/10/2020

511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	KALAMAR MARTINS	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato 577/2020	14/10/2020
511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	GIANA TEREZINHA BABINSKI	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato 577/2020	14/10/2020
511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARCELO RICHETTI	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato 672/2020	28/11/2020
511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARILENE CARTERI	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato 672/2020	28/11/2020
511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LYA MARIA SABOIA FALLEIRO NOGUEIRA	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato 627/2020	04/11/2020
511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	THAIS DA SILVA CORREA	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato 706/2020	08/12/2020
511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	THAYS BIANCO DE ABREU CALDO	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato 577/2020	14/10/2020
511086/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	RICARDO SANTOS	Enfermeiro CLT	Temporário	Contrato 708/2020	08/12/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSE ROBERTO JACOMEL JUNIOR	MÉDICO GENERALISTA 20 HORAS	Temporário	Contrato 997099/2020	22/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIA LUIZA MAZETTO BEZERRA	Farmacêutico	Temporário	Contrato 997095/2020	21/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUIZA PEREIRA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 997112/2020	05/11/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MAGALY ANTONIETA CLAROS CANECCO	MÉDICO GENERALISTA (40 HORAS) - PSS	Temporário	Contrato 997106/2020	22/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	RAFAELLA RAISSA CIESLAK DE OLIVEIRA	MÉDICO GENERALISTA 20 HORAS	Temporário	Contrato 997104/2020	22/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MAYSA YOKO MURAI	MÉDICO GENERALISTA 20 HORAS	Temporário	Contrato 997100/2020	22/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	PRISCILLA SOUSA OLIVEIRA	MÉDICO GENERALISTA 20 HORAS	Temporário	Contrato 997111/2020	13/10/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	TATIANA ALFAIA CORDEIRO	Fonoaudiólogo	Temporário	Contrato 997108/2020	02/10/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELIDA CRISTIANE RODRIGUES PIMENTEL	MÉDICO GENERALISTA 20 HORAS	Temporário	Contrato 997110/2020	09/10/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ALCEMIR ANDRADE DE SOUZA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 997109/2020	02/10/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARILENE PEREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 997113/2020	05/11/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	RITA CORADIN	TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 997096/2020	21/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CLAUDINEI MARTINS BECKER	TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 997103/2020	22/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DENIZE MATHIAS BECKER	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 997105/2020	22/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LOEJI NARDELLI GOES	Farmacêutico	Temporário	Contrato 997093/2020	21/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GELSON TILLWISITZ DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 997107/2020	22/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	KELLY CRISTINE BISCOTTO PINTO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 997098/2020	21/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ISABEL DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 997101/2020	22/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ROSANI APARECIDA PRESTES	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 997094/2020	21/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FABILEY DE WITE DIOGO	Fonoaudiólogo	Temporário	Contrato 997097/2020	21/09/2020
521855/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LUIZA MARIN VERGINIO	MÉDICO GENERALISTA 20 HORAS	Temporário	Contrato 997102/2020	22/09/2020
516592/20	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	PAULA RENATA ALVES DE AZEVEDO	ENFERMEIRO PADRAO - PSS	Temporário	Contrato 1249746/2020	15/10/2020
516592/20	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	EDUARDO ALMEIDA SOUSA	ENFERMEIRO PADRAO - PSS	Temporário	Contrato 1250035/2020	23/09/2020
516592/20	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	FRANCIELE FABIANA DA SILVA	ENFERMEIRO PADRAO - PSS	Temporário	Contrato 972681/2020	15/10/2020
859840/17	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	GERSON MARIO NEGRISOU	Méico Gen./Saúde Família	Regime estatutário	Decreto 173/2017	27/04/2017
859840/17	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	RENAN DOS SANTOS TORTAJADA	Méico Gen./Saúde Família	Regime estatutário	Decreto 203/2017	02/06/2017
859840/17	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	GISELMA MORAES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 271/2017	05/09/2017
508859/20	MUNICÍPIO DE CURIUVA	ANA PAULA MENDES VERGINIO	Agente Sanitário RGPS	Temporário	Contrato 014/2020	02/09/2020
508859/20	MUNICÍPIO DE CURIUVA	KETILLYM EMANUELLY LIMA DO CARMO	Atendente de Farmacia RGPS	Temporário	Contrato 015/2020	17/09/2020
508859/20	MUNICÍPIO DE CURIUVA	LUIS FELIPE GONCALVES CARNEIRO	Agente Sanitário RGPS	Temporário	Contrato 013/2020	02/09/2020
75566/18	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	KARINE MOCELLIN	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 331/2017	27/11/2017
75566/18	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELISIANE LAVALL	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 003/2018	04/01/2018
75566/18	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELISA FAIARA BANDA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 023/2018	30/01/2018
75566/18	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JAQUELINE BUNDCHEN BORGES RAMOS	Técico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 240/2017	02/08/2017
502095/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	IZIS ROCHA	Técico de Enfermagem	Temporário	Contrato 028/2020	30/11/2020
502095/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANA PAULA REIS DE LIMA	Técico de Enfermagem	Temporário	Contrato 033/2020	30/11/2020
502095/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	CELIA MARIA DA ROCHA MARANDOLA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 021/2020	20/10/2020
502095/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FLAVIO LUISE BRESSAN	Méico Clínico Geral-40 horas	Temporário	Contrato 035/2020	30/11/2020
502095/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MAICO ONO	Méico Pediatra 20 horas	Temporário	Contrato 024/2020	22/10/2020
502095/20	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DANIELLE	Méico	Temporário	Contrato	30/11/2020

	IBIPORÁ	ALESSANDR A KAMEO	Ginecologista/Obstetra 20 horas		029/2020		
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ERIKA DA SILVA SANTOS	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 036/2020	30/11/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ZEFER GUENO DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 034/2020	30/11/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ERCI CONCEICAO INACIO	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 027/2020	30/11/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	FLORANCE DA SILVA MIRANDA LEMES	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 031/2020	30/11/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ROSIMARA BERTOLA	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 032/2020	30/11/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	DIENE FERREIRA SENHORINI	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 037/2020	30/11/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	CLAUDINEY WILSON RODRIGUES	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 038/2020	08/12/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	Aline Cuginotti	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 023/2020	20/10/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	DINALVA FAUSTINO DANTES	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 022/2020	20/10/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	IVONETE APARECIDA CARVALHO CARNEIRO	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 039/2020	08/12/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	CRISTINA MENDES	Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 025/2020	22/10/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ALEXANDRE DIONISIO LACHI GONCALVES	Medico Ginecologista/Obstetra 20 horas	Temporário	Contrato 030/2020	30/11/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	CINTIA APARECIDA MARQUES MARTINS NOVAES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 021/2020	20/10/2020	
502095/20	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO	Medico Clinico Geral 20 horas	Temporário	Contrato 026/2020	22/10/2020	
14320/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	HEVERTON BERRI	MEDICO INTERVENCIONISTA	Regime CLT	Contrato 250/2017	02/12/2017	
14320/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ROSENALDO DA SILVA	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 205/2017	03/10/2017	
14320/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SERGIO ALVES DOS SANTOS	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 16/12/2017	16/12/2017	
14320/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EMERSON JUNIOR MIRANDA	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 174/2017	25/07/2017	
14320/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDER DOS SANTOS	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 173/2017	25/07/2017	
14320/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCOS AURELIO TOCHIO	COND. AMBULANCIA SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 240/2017	14/11/2017	
14320/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELIANE REGINA FLOTE GARBIN	MEDICO INTERVENCIONISTA	Regime CLT	Contrato 74/2017	05/04/2017	
14320/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SONIA MARA CARRASCO GASQUES	TECNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 191/2017	26/08/2017	
14320/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MANOEL JOAQUIM PEREIRA JUNIOR	TECNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 232/2017	08/11/2017	
14320/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FERNANDO DA SILVA ABADE	TECNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA 36 HRS	Regime CLT	Contrato 234/2017	08/11/2017	
579680/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RICARDO LETENSKI	Professor Auxiliar Grad - CRES - Levantamentos Geodésicos e Mapeamento	Temporário	Contrato 293/2018	31/07/2018	
579680/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FERNANDA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA	Professor Assistente - Msc - CRES - Morfoanatomia e Fisiologia Vegetal	Temporário	Contrato 293/2018	31/07/2018	
579680/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABIANO RODRIGO DA MAIA	Professor Assistente - Msc - CRES - Morfoanatomia e Fisiologia Vegetal	Temporário	Contrato 293/2018	31/07/2018	
506228/20	MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA	ANA LUCIA GARCIA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 737/2020	16/10/2020	
506228/20	MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA	JOSEANE APARECIDA CARDOSO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 725/2020	02/09/2020	
719376/18	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	GABRIEL HENRIQUE BARBOSA DE PAIVA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 54/2018	19/04/2018	
719376/18	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	NATHALIA ESTEFANI MENDES DE MORAES	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 121/2018	04/09/2018	
719376/18	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	MARLI FERREIRA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 121/2018	04/09/2018	
719376/18	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	INOCENCIA APARECIDA PIMENTEL LEAL	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 93/2018	03/07/2018	
719376/18	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	JOSE CLAUDINEI DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 121/2018	04/09/2018	
510888/20	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CASIMIRA DE MOURA FAITAO	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 628/2020	04/11/2020	
510888/20	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	VILDETE DE FATIMA GUSTMANN DOLINSKI	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 578/2020	14/10/2020	
510888/20	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARTA ROSA DE OLIVEIRA SASSO	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 628/2020	04/11/2020	
510888/20	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DIANA APARECIDA PRESTES XAVIER	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 578/2020	14/10/2020	

510888/20	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ELIZANGELA JUSTINO FEO	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 578/2020	14/10/2020	
510888/20	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SILMARA PEREIRA DE LIMA	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 628/2020	04/11/2020	
510888/20	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARIA ALAIDE DE BIASSIO	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 578/2020	14/10/2020	
510888/20	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLEIDE LUCIA PROCEK	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 578/2020	14/10/2020	
329361/17	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ	THOMAS PEREIRA DA ROCHA	TÉCNICO LEGISLATIVO	Regime estatutário	Portaria 130/2016	04/11/2016	
723160/18	MUNICIPIO DE PARANAVAL	STEFANI NIEHUES PRADO	MEDICO DA FAMILIA ESF - Ensino Superior Completo em Medicina e Registro no CRM	Regime estatutário	Decreto 19199/2018	21/09/2018	
723160/18	MUNICIPIO DE PARANAVAL	EDUARDO TIVERON	MEDICO DA FAMILIA ESF - Ensino Superior Completo em Medicina e Registro no CRM	Regime estatutário	Decreto 18793/2018	05/04/2018	
723160/18	MUNICIPIO DE PARANAVAL	GIOVANNA FERNANDES GIOVINE	MEDICO DA FAMILIA ESF - Ensino Superior Completo em Medicina e Registro no CRM	Regime estatutário	Decreto 18815/2018	18/04/2018	
723160/18	MUNICIPIO DE PARANAVAL	ERASTO FELIPE CORREA ROOS	MEDICO PLANTONISTA (72) HORAS - Ensino Superior Completo em Medicina e Registro no CRM	Regime estatutário	Decreto 18957/2018	22/06/2018	
565948/18	MUNICIPIO DE MARIPÁ	IVANIR SOUZA PEREIRA FRANA	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 66/2018	17/03/2018	
565948/18	MUNICIPIO DE MARIPÁ	CAROLINE MARLENE DA CRUZ KEBBER	Farmacêutico PSS - FARMACIA	Temporário	Contrato 39/2018	10/02/2018	
764979/19	MUNICIPIO DE TUNAS PARANÁ	GESIELE LOURENCO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 047/2020	14/02/2020	
764979/19	MUNICIPIO DE TUNAS PARANÁ	MARGIELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	RECEPCIONISTA DA UNIDADE DE SAUDE TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 249/2020	27/08/2020	
764979/19	MUNICIPIO DE TUNAS PARANÁ	DANIELE BATISTA DE SAUS SANTOS	RECEPCIONISTA DA UNIDADE DE SAUDE TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 106/2020	03/04/2020	
764979/19	MUNICIPIO DE TUNAS PARANÁ	WILLIAN PAULO DE FIGUEIREDO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 082/2020	11/03/2020	
764979/19	MUNICIPIO DE TUNAS PARANÁ	DIEFNER SANTOS	RECEPCIONISTA DA UNIDADE DE SAUDE TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 48/2020	14/02/2020	
580673/20	MUNICIPIO DE CASCAVEL	Givana Silva Nascimento	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - Técnico em Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 16012/2020	11/11/2020	
580673/20	MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIMARA CAUS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - Técnico em Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 16009/2020	11/11/2020	
580673/20	MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLEITON ANTONIO ROSA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - Técnico em Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 16013/2020	11/11/2020	
580673/20	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JARDESON SCHEFFER	TÉCNICO EM LABORATORIO DE ANÁLISES CLINICAS TEMPORÁRIO - Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	Temporário	Contrato 16039/2020	01/12/2020	
580673/20	MUNICIPIO DE CASCAVEL	ALINE BERNAL	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - Técnico em Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 16011/2020	11/11/2020	
580673/20	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO LUIZ DE SOUZA	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO - Enfermeiro Temporário	Temporário	Contrato 16014/2020	11/11/2020	
580673/20	MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIMARA DE ALMEIDA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - Técnico em Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 16008/2020	11/11/2020	
580673/20	MUNICIPIO DE CASCAVEL	DEBORA NAKADOMAR I DUDEK	ANALISTA DE LABORATORIO EM ANÁLISES CLINICAS TEMPORÁRIO - Analista de Laboratório em Análises Clínicas	Temporário	Contrato 16010/2020	11/11/2020	
460694/20	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA	FERNANDA ELIOISA GONCALVES DE ALMEIDA	TESOUREIRO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 19/2020	24/09/2020	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	VINICIUS ESPIRITO SANTO BECKER	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 68/2018	23/05/2018	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIA HELENA ALVES	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 16/2018	06/02/2018	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 158/2018	02/10/2018	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROMULO JOSE DE SOUSA	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 48/2018	13/03/2018	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARKS VITOR DOS SANTOS RIOS	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 60/2018	23/03/2018	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GISELE MILLER TOMAZ MONTEIRO	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 72/2018	06/06/2018	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DEBORA BASTOS TREVISANI DELS	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 58/2018	22/03/2018	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GREICE CIPRIANI DE ALMEIDA	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 59/2018	27/03/2018	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARILIA DA CRUZ FAGUNDES	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 57/2018	22/03/2018	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	WILLIAN TERUO NAKANISHI	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 61/2018	27/03/2018	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	TAYANE RIBEIRO PIENTA	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 64/2018	26/04/2018	
605001/18	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SCHAOLA BARBARA DUARTE	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 76/2018	06/06/2018	

605001/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAFAEL FERRANDO NASCIMENTO	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 67/2018	05/06/2018
605001/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALGEMIRO DARCY PERACCHI JUNIOR	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 88/2018	21/06/2018
605001/18	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 89/2018	21/06/2018

CAGE, em 12 de fevereiro de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 18963/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARCUS VINICIUS PEREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 329/21**  
 Considerando que o pedido objeto deste processo se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito para "Processo de Servidor do Tribunal" e posterior distribuição, nos termos regimentais.  
 Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.  
 -assinatura digital-  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.  
 Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

**PROCESSO Nº: 727193/16**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 332/21**  
 Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 577/2016), no qual notícia decisão judicial nos autos de nº 0003880-11.2016.0004, da Vara de Fazenda Pública de Curitiba, que deferiu, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito inscrito em dívida ativa pelo Estado do Paraná, em face da Associação Paranaense de Reabilitação.  
 Através da Informação nº 88/21-DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica informa que após o deferimento da tutela de urgência, em sede de sentença, a decisão da tutela antecipada foi mantida sendo julgado procedente o pedido da parte autora, declarado a nulidade dos procedimentos administrativos impugnados e, por consequência, afastada a determinação de restituição de valor ao erário e inscrição em dívida ativa. A unidade técnica informa, ainda, que o processo nº 667533/14 foi um dos procedimentos cuja nulidade fora declarada e, em consequência, sugeriu a juntada de cópia da peça 9 destes autos ao processo nº 667533/14, a fim de que o correspondente relator possa deliberar a respeito da nulidade dos autos de sua relatoria, e extinção deste expediente visto não haver mais espaço para a discussão judicial objeto deste protocolado.  
 Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator dos autos nº 21382/09, ao qual foi apensado o de nº 667533/14, para autorizar a juntada de cópia da Informação nº 88/21-DIJUR e deliberação quanto a nulidade do procedimento de sua relatoria.  
 Em seguida, tendo havido prévia autorização do relator, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia sugerida pela DIJUR e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.  
 -assinatura digital-  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 885887/15**  
**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 333/21**  
 Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual encaminhou despacho proferido nos autos de Ação Ordinária nº 0009644-80.2013.8.16.0004, proposta pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini em face do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
 Por meio do Despacho nº 44/21-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica informa a interposição de recurso de apelação em decorrência de decisão extinguindo a

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



referida ação, sem julgamento de mérito, em vista da ausência de pressuposto de regularidade. A unidade técnica informa ainda que o recurso de apelação está sobrestado aguardando julgamento de agravo interno, o qual foi retirado de pauta para a indicação de defensor do agravante, Sr. José Eduardo Fontoura Bini. Ao final, em vista da inexistência de determinação para que este expediente permaneça acautelado na Diretoria Jurídica, tal a unidade sugere o retorno dos autos para o regular acompanhamento do feito judicial até seu trânsito em julgado. Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para o acompanhamento da demanda judicial. Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 495650/20**  
**ENTIDADE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO PARANA - SINDARSPEN**  
**INTERESSADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO PARANA - SINDARSPEN**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 335/21**  
Retornam os autos com a Informação nº 1/21-5ICE (peça 5) e Despacho nº 108/21-CGF (peça 8), por meio dos quais a 5ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná - SINDARSPEN. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 32460/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 336/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Mariópolis, em que solicitou alteração na fonte de recursos 352 a fim de atender a regra nº 5892. Por meio da Informação nº 30/21-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu diligência à origem para que o município encaminhasse provas documentais a fim de complementar a solicitação da inicial. Sugestão acatada pela Presidência que determinou a comunicação do solicitante para o envio da documentação indicada pela unidade técnica, Despacho nº 249/21-GP (peça 5).

O Município de Mariópolis, em resposta, protocolou o Recibo de Petição Intermediária nº 77382/21 e anexo (peças 8 e 9), solicitando o cancelamento deste Requerimento Externo pois realizara nova análise da fonte de recursos 352 e a correta contabilização estornando as receitas e despesas da mencionada fonte de recursos. Ante o exposto, acato a solicitação da Municipalidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 669275/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 348/21**

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2016, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS LTDA., visando à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, até 29 de janeiro de 2022. Conforme se extrai do Despacho nº 3505/20-GP, acostado ao feito no evento 17, o aditivo de prorrogação em tela foi, com base na Lei Federal nº 14.065/20, autorizado, assim como também teve o respectivo empenho liberado pelo então Presidente, ilustre Conselheiro Nestor Baptista, nos autos do procedimento nº 30599/21. Ocorre que, a despeito de tais autorizações terem ocorrido sob a vigência da indigitada lei, que "elastecceu" os valores permissivos para fins de dispensa de licitação (aumentou para R\$ 50.000,00), o fato é que, quando da efetiva assinatura

de referido termo, o reconhecimento de estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020) não foi renovado pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual se impõe que a prorrogação pretendida respeite o teto ordinário para fins de dispensa do certame, qual seja, R\$ 17.600,00.

Nesse sentido, à Diretoria Administrativa para confeccionar nova minuta de aditivo, desta feita levando em conta as diretrizes delineadas no presente despacho. Após, à Diretoria Financeira para as adaptações e ajustes necessários no campo contábil, financeiro e orçamentário.

Ao final, intime-se a Diretoria de Gestão de Pessoas acerca do conteúdo do presente despacho, com vistas a se preparar para nova contratação, uma vez que referida unidade é a gestora de referido contrato cujo término restará antecipado. Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 293/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 76815/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

**CANCELAR** a gratificação pelo exercício da função de Gerente Jurídico, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, a partir de 28 de janeiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 295/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 76815/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

**CANCELAR** a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Atos de Gestão, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a CAROLINE PATRICIA LAGO, Matrícula nº 51.646-5, a partir de 28 de janeiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 297/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 78842/21, **RESOLVE**

I. Designar os servidores abaixo para compor a equipe destinada à realização de auditoria na área ambiental, a fim de avaliar a política de preservação e manutenção de recursos hídricos no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), sob a responsabilidade do Instituto de Água e Terra (IAT):

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	Analista de Controle	Coordenador
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	Analista de Controle	Membro
ALEXANDRE CARDOSO DAL	51.669-4	Analista de Controle	Membro

II. Conceder, a partir de 1º de março de 2021, ao servidor Ednilson da Silva Mota, Coordenador da Equipe, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b" c/c § 4º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.

III. Conceder, a partir de 1º de março de 2021, aos servidores Mario Antonio Cecato e Alexandre Cardoso Dal Ross, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 298/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 79482/21, resolve

**TORNAR SEM EFEITO**

a Portaria nº 257/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2474, datado de 9 de fevereiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 299/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 79482/21, DESIGNAR

I. designar os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação de MARCELO EVANDRO JOHNSON, matrícula n.º 50.628-1, integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2021, pelo prazo de 1º de fevereiro a 30 de novembro de 2021:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	51.351-2	Analista de Controle
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	Analista de Controle
AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	51.878-6	Analista de Controle
HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	50.306-1	Analista de Controle
ALCIVAN TAVARES NOBRE	51.835-2	Analista de Controle
AGNALDO GOMES DOS SANTOS	51.246-0	Analista de Controle
PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	52.246-5	Analista de Controle
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	51.309-1	Analista de Controle
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	Analista de Controle
CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	52.244-9	Analista de Controle
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	Analista de Controle
MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	51.305-9	Técnico de Controle
EVERTON LUIZ GALVAN	52.184-1	Analista de Controle
EDELVAN RICARDO BUCHTA	52.252-0	Analista de Controle
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	52.247-3	Analista de Controle
OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR	50.624-9	Técnico de Controle
BRUNO WAGNER PENTEADO	52.229-5	Analista de Controle
MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	52.241-4	Analista de Controle

II. conceder a Marcelo Evandro Johnson, matrícula n.º 50.628-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador da Equipe das Contas do Governo, referentes ao exercício financeiro de 2021, prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 10 (dez) meses, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

III. conceder aos servidores abaixo listados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 6 (seis) meses, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	52.244-9	Analista de Controle
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	Analista de Controle
MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	51.305-9	Técnico de Controle
EVERTON LUIZ GALVAN	52.184-1	Analista de Controle
EDELVAN RICARDO BUCHTA	52.252-0	Analista de Controle
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	52.247-3	Analista de Controle
OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR	50.624-9	Técnico de Controle
BRUNO WAGNER PENTEADO	52.229-5	Analista de Controle
MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	52.241-4	Analista de Controle

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 302/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 1/21, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, proferido no procedimento n.º 78133/21, resolve

**DESIGNAR**

I - os servidores abaixo nominados para compor a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de Contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2020, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

DESIGNAR	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
COMITÊ CONSULTIVO	Celia Cristina Arruda	50071-2	Diretora de Gabinete
	Mauro Munhoz	50296-0	Inspetor
	Ely Celia Corbari	51175-7	Analista de Controle
COORDENADOR	Jiomar José Turin Filho	50583-8	Analista de Controle

DESIGNAR EQUIPE POR ÁREA	EQUIPE INTEGRANTE		
LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	Artur Miguel Goi Eidt	52178-7	Analista de Controle
	Tiago Moraes Ribeiro	51828-0	Analista de Controle
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	Tiago Moraes Ribeiro	51828-0	Analista de Controle
	João Felipe Quincozes do Amaral	51869-7	Analista de Controle
PREVIDÊNCIA	Artur Miguel Goi Eidt	52178-7	Analista de Controle
	Erick Braga Valentim	52180-9	Analista de Controle
	Marco Antonio Cechinel	52185-0	Analista de Controle
INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS	João Felipe Quincozes do Amaral	51869-7	Analista de Controle
	Antonio Claudio Andrade Narel	51637-6	Analista de Controle
	Diego de Quadros Jorgensen	51586-8	Analista de Controle
	João Paulo de Jesus Pacheco	52087-0	Analista de Controle
DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS	Denise Pentado Silveira	51727-5	Analista de Controle
	Marco Antonio Cechinel	52185-0	Analista de Controle
	Mirian de Oliveira Gil	51469-1	Analista de Controle
	Rodrigo dos Santos Aquistapace	52099-3	Analista de Controle
PROCESSO AVALIATIVO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	Leandro Henrique Cascaldi Garcia	51837-9	Analista de Controle
	Eduardo Schnorr	51701-1	Analista de Controle
	Erick Braga Valentim	52180-9	Analista de Controle
	Artur Miguel Goi Eidt	52178-7	Analista de Controle
	Gustavo Serpe Machoski	52188-4	Assessor de Conselheiro II
	Rafael Borges Dorneles	52090-0	Analista de Controle
ÁREA TRANSVERSAL - PESSOAL	Marcelo Lopes	51237-0	Analista de Controle
	Mirian de Oliveira Gil	51469-1	Analista de Controle
	Tiago Moraes Ribeiro	51828-0	Analista de Controle
	Ângela Beatriz Bot	50061-5	Analista de Controle
	Cleide de Oliveira	51726-7	Analista de Controle
	Edimara Batista de Souza	50198-0	Técnico de Controle
	Valéria Pontes França	51822-0	Analista de Controle
ÁREA TRANSVERSAL - AQUISIÇÃO	Marcelo Lopes	51237-0	Analista de Controle
	Flávia Cristiane Buch	52189-2	Assessor Jurídico de Conselheiro
	Lilian Fressato	50715-6	Analista de Controle
	Thays do Prado Colaço Solotoriw	50361-4	Técnico de Controle

DESIGNAR EQUIPE DE APOIO	EQUIPE INTEGRANTE		
JURÍDICO	Edison Meira Costa	51456-0	Analista de Controle
	Evandro Beck Souza	51852-2	Analista de Controle
GERAÇÃO DE INFORMAÇÃO	Joacir Geraldo Vieira de Lima	51091-2	Analista de Controle
	Guilherme Arruda Santos	52222-8	Assessor Técnico de Conselheiro
	Horacio Aaron C Galdezanni Pedroso	51439-0	Analista de Controle
	Maria Celestina Santos	51771-2	Assessor de Conselheiro I
	Irecê Farina Machado	52187-6	Assessor Técnico de Conselheiro
	Luciana Gomes de Almeida Mocelin	50392-4	Técnico de Controle

II – conceder a Jiomar José Turin Filho, matrícula n.º 50.583-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador da Equipe das Contas do Governo, exercício financeiro de 2020, prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 10 (dez) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

III – conceder aos demais integrantes a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 6 (seis) meses, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

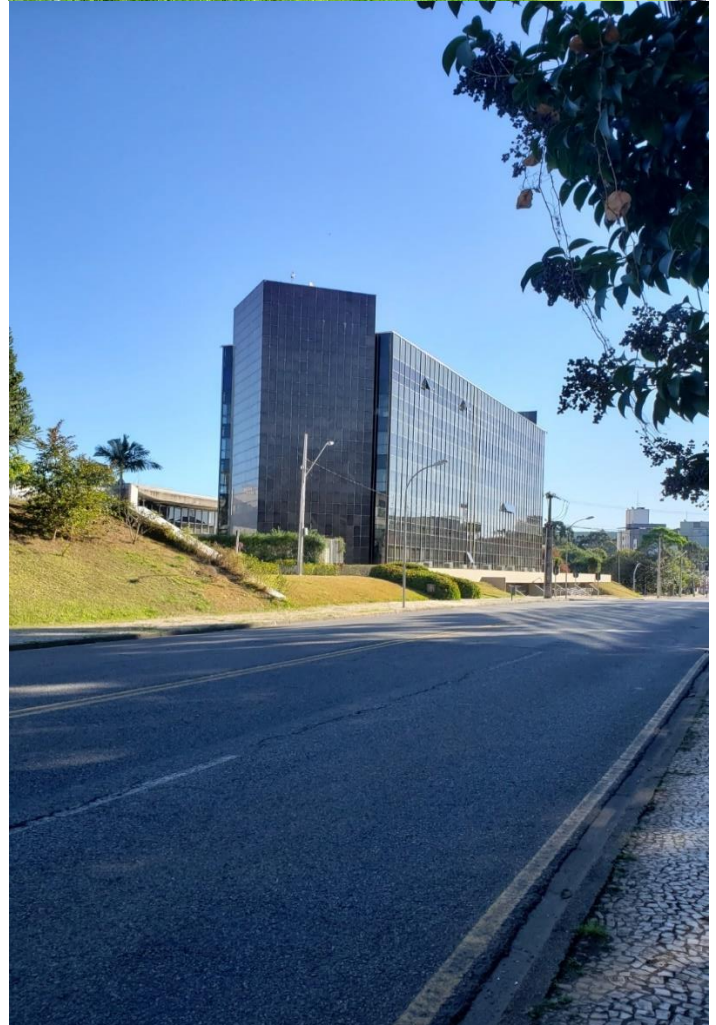
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Cristina Oleinik de Toledo

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Regina Cristina Braz

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana